

LUÍS SÉRGIO SILVA DE LIMA

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - ESTUDO DE CASO DA
INADIMPLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

Monografia apresentada ao Programa do Curso de Pós Graduação do Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de Especialista em MBA – Auditoria Integral.

Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe

**CURITIBA
2006**

Gerenciar imposto é administrar custos, particularmente no Brasil, cujo sistema tributário além de complexo, passa por freqüentes alterações, acrescentando dificuldades para o gerenciamento dos negócios.

Paulo Joni Teixeira (1999)

AGRADECIMENTOS

Presto meus agradecimentos a todos os professores Universidade Federal do Paraná que ministraram aulas no Curso MBA Auditoria Integral e em especial ao Prof. Blênio César Severo Peixe, pela coordenação do curso e pelas orientações nesse estudo.

Aos amigos Josnei e Oriana pela colaboração no fornecimento de livros e informações necessárias para a condução do presente trabalho.

Agradeço a colaboração de muitos amigos que me forneceram materiais e informações, entre estas ilustres pessoas registro os nomes da Dr^a Márcia Zierman, do professor Izairton Vasconcelos, do Dr. Sérgio Belotto e do Sr. René Sperafico..

Agradeço também ao Sr. Ali Safieddine, gerente do Departamento Tributário do município; ao Sr. Renato Ildo, responsável pelo setor da Dívida Ativa, ao Sr. Cláudio Grokoviski coordenador do ICMS, ao Sr. Paulo lotado no Cadastro Técnico Municipal, ao Sr. Marcelo de Souza, coordenador do SISS, ao Sr. Bruno Garofani, coordenador do ITBI, e a Sra. Cíntia Clemente, técnica do Setor de Informática, sem os quais não seria possível a realização da pesquisa que deu ensejo a este trabalho.

Aos funcionários lotados no setor de Divisão de Convênios e Prestação de Contas, agradeço a presteza com que informaram as solicitações que lhes dirigi.

Agradeço a meus pais pela educação que me deram, sem a qual não teria tido incentivo para realizar este Curso.

Enfim, agradeço a Deus, em reverência a tudo que me possibilita realizar.

Dedico a Áurea, minha esposa, e aos meus filhos Beatriz Nageli, Luiz Sérgio Júnior, Berenice Nágela, William e Carlos, pelo apoio, compreensão e carinho que me dedicaram nesta trajetória.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Tributos existentes no Brasil.....	11
Quadro 2 – Principais tributos.....	12
Quadro 3 – Aspectos do ITPU e suas conseqüências.....	52

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Distribuição do número de municípios pela participação do IPTU efetivamente arrecadado, segundo as faixas de população.....	88
Tabela 2	Distribuição do número de municípios pela participação do IPTU efetivamente arrecadado, segundo as grandes regiões.....	89
Tabela 3	Distribuição de carnes de IPTU por uso de imóvel – Ano 2002-2005.....	105
Tabela 4	Arrecadação dos impostos do município de Ponta Grossa – 2000 a 2004.....	106
Tabela 5	Valores de IPTU lançados pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa – 1997-2005.....	107
Tabela 6	Balancete: Receita Orçada/Receita Arrecadada – 2000-2005.....	108
Tabela 7	Parcelamentos do IPTU – 2002-2005.....	112
Tabela 8	Valores pendentes de arrecadação do IPTU – 2000-2003.....	113

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Arrecadação de impostos municipais – Ano 2000.....	106
Gráfico 2 - Arrecadação de impostos municipais – Ano 2001.....	106
Gráfico 3 - Arrecadação de impostos municipais – Ano 2002.....	106
Gráfico 4 - Arrecadação de impostos municipais – Ano 2003.....	106
Gráfico 5 - Arrecadação de impostos municipais – Ano 2004.....	106
Gráfico 6 – Percentual de inadimplência – 2000 a 2005.....	109
Gráfico 7- Parcelamento do IPTU através do REFIS – 2002-2005.....	112
Gráfico 8 – Valores pendentes do IPTU- 2000 a 2005.....	114

RESUMO

LIMA, Luís Sérgio Silva de. **Imposto predial e territorial urbano** - estudo de caso da inadimplência no município de Ponta Grossa.

Este trabalho objetiva apresentar o nível de inadimplência do IPTU no município de Ponta Grossa e os mecanismos que adota para o lançamento, arrecadação e sistemas de cobrança dos contribuintes inadimplentes com este imposto. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem grande relevância no âmbito jurídico e social, pois se trata de um tributo em que muitos cidadãos se tornam contribuintes, pois são proprietários, detém a posse ou domínio útil de bens imóveis, situados em zona urbana. Utilizando como método de pesquisa bibliografia pertinente e consulta a documentos da Secretaria de Finanças e de Arrecadação do município de Ponta Grossa, adotou-se o delineamento de estudo de caso, desenvolvido sob a forma de pesquisa descritiva e estabelecendo através dos dados coletados tabulações que permitiram elaborar gráficos e tabelas que deram subsídios para a reflexão crítica dos resultados em acordo com os propósitos e objetivos da pesquisa. Os resultados apreendidos permitiram observar as implicações da arrecadação do IPTU para os municípios, notadamente o fator de inadimplência deste imposto, que se mostrou um comportamento comum entre os contribuintes e passa por uma tendência progressiva, aumentando cada vez mais o número de sonegadores. Constatou-se que apesar de a administração municipal de Ponta Grossa precaver-se com os mecanismos básicos para a instituição e cobrança do IPTU, a inadimplência é expressiva. Conclui-se, assim que na esfera municipal uma boa estrutura administrativa é indispensável para a eficiente atuação do poder tributante, no sentido de maximizar a arrecadação tributária proveniente do IPTU, coibindo, prontamente, a ação danosa da inadimplência, e conscientizando o contribuinte que o pagamento deste tributo é um dever de todos, e que eles estão amplamente amparados pelos normativos constitucionais, sendo o lançamento dos valores do IPTU condizente com sua capacidade contributiva, da mesma forma que a adoção de parcelamento tem a função precípua de normalizar suas dívidas perante o município.

Palavras-chave: Imposto predial e territorial urbano, Inadimplência, Dívida Ativa.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 METODOLOGIA.....	6
3 DESENVOLVIMENTO.....	9
3.1 EVOLUÇÃO DOS TRIBUTOS NO BRASIL	9
3.2 TRIBUTAÇÃO NO BRASIL 11	
3.2.1 Impostos da esfera federal	14
3.2.2 Impostos na esfera estadual.....	30
3.2.3 Impostos na esfera municipal	35
3.3 ACEPÇÕES GERAIS DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	44
3.3.1 Aspectos conceituais do imposto.....	44
3.3.2 Normatização do imposto territorial urbano (IPTU) como fator social.....	46
3.3.3 Fato Gerador	51
3.3.4 Aspecto material do IPTU	52
3.3.5 Aspecto pessoal do IPTU	60
3.3.6 Aspecto temporal do IPTU.....	68
3.3.7 Base de cálculo do IPTU	70
3.3.8 Alíquota.....	79
3.3.9 Inadimplência do IPTU	87
3.3.10 Dívida Ativa.....	91
3.4 A ARRECADAÇÃO DO IPTU NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.....	95
3.4.1 Posicionamento do município de Ponta Grossa em relação à arrecadação do IPTU	95
3.4.2 arrecadação do IPTU no município de Ponta Grossa.....	104
3.5 INADIMPLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.....	108
3.5.1 situação de inadimplência do município de Ponta Grossa	108
3.5.2 Ações administrativas do município de Ponta Grossa para recuperação dos créditos municipais referentes ao IPTU 109	
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
5 REFERÊNCIAS	122
6 ANEXOS	126
ANEXO 1 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA.....	126
ANEXO 2 – PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	127
ANEXO 3 – LEI ORDINÁRIA N. 6682/2001.....	128

ANEXO 4 – DECRETO N. 056/2002.....	129
ANEXO 5 - LEI ORDINÁRIA N. 7.270/2003	130
ANEXO 6 – LEI ORDINÁRIA N. 8063/2005.....	131

1 INTRODUÇÃO

No mundo atual, o homem é um ser que vive em sociedade e precisa satisfazer às suas necessidades, existindo entre estas aquelas que não podem ser simplesmente satisfeitas pelos indivíduos ou por um grupo, o que fez surgir a constituição do Estado, que, organizado e investido de poderes, desempenha a função da satisfação de necessidades comuns aos indivíduos.

Para a realização desta missão o Estado desempenha atividades políticas, sociais, econômicas, administrativas, que têm a finalidade precípua de promover a busca de meios materiais para que possa prestar os serviços de interesse geral que lhe são atribuídos. Essa atribuição tem natureza patrimonial, cujo objetivo é atender às necessidades públicas, recebendo a denominação de atividade financeira do Estado que se realiza através da cobrança de tributos.

Com a descentralização promovida pelo governo federal, cabe aos municípios determinadas competências em relação à cobrança de tributos. A Constituição Federal de 1988, no Título VI, artigo 145, trata da tributação e do orçamento, definindo a qual ente governamental pertencem os inúmeros tributos e a quem compete instituir, além de relatar o tipo de lei determinante para a criação, a competência e as limitações.

Assim ao município mesmo caracterizado como menor entidade integrante da Federação, mas que ao mesmo tempo tem poder mais eficaz para atuar nos reclames da população ao atendimento de necessidades públicas, coube a responsabilidade de instituir e de cobrar tributos com competência própria, incluindo entre estes o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O tema que se apresenta e que se intenciona investigar está relacionado aos estudos da forma de arrecadação do IPTU, refletindo a necessidade do autor em compreender a sistemática de controles existentes no setor de arrecadação do município de Ponta Grossa bem como entender os motivos que levam a crescente elevação de inadimplência na Dívida Ativa tributária.

A edição da Lei Complementar n. 101 de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, destina-se a regulamentar a Constituição Federal de 1988, dando pertinência à Tributação e Orçamento normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal - fator de extrema importância para o país, pois, requer mudanças de postura e comportamento dos administradores públicos municipais no trato com as Receitas e Despesas públicas.

Este posicionamento legal determina novo comportamento aos gestores da Administração Pública, levando-os à obrigatoriedade de aprimorar conhecimentos nas áreas de planejamento financeiro e no aumento de arrecadação.

O Poder Executivo tem o compromisso com a população em apresentar as ações para o cumprimento de metas relacionadas com a arrecadação, apresentar resultados quanto ao planejamento de atividades e projetos, bem como a transparência na aplicação dos recursos orçamentários e financeiros.

Sob este enfoque é de grande relevância a arrecadação do IPTU, considerando que para a arrecadação desta receita, deve existir na administração pública municipal todo um aparato legal e organizacional, desde o Código Tributário Municipal (CTM) até o Plano Diretor do município, para subsidiar a cobrança dos tributos municipais.

Pode-se dizer que o IPTU é o imposto de maior sensibilidade na relação entre cidadãos e administração pública. Isso porque a sua incidência é direta e não por vias indiretas, atingindo a todos os moradores urbanos do município, excluindo apenas aqueles que gozam de isenções ou de imunidades. Por isto o IPTU é tratado como se fosse o encargo condominial do município, tornando-se competência do administrador municipal cobrá-lo diretamente de seu povo, não podendo deixá-lo de cobrar, pois seria atitude de flagrante omissão e penalizada como ato de improbidade administrativa, da mesma forma que qualquer falha nos critérios adotados de lançamento do tributo pode acarretar o encerramento de sua carreira política. O IPTU exige, portanto, extremos cuidados em todo o seu processo elaborativo, desde o estabelecimento de sua base cadastral até a confecção das guias de cobrança.

Neste teor, adquire relevância na administração pública municipal o fato dos municípios não poderem apenas contar com as transferências voluntárias (Receitas Indiretas) do Estado ou da União, já que sua competência está em administrar muito bem os recursos que vem de receitas diretas, justificando-se assim o interesse neste trabalho de dissertar sobre o IPTU, enfocando suas origens, sua importância social, suas funções e principalmente o fenômeno da inadimplência que torna imperativo à administração municipal adotar mecanismos básicos para a cobrança dos tributos de sua competência, construindo aparelhamento técnico eficaz e estrutura administrativa adequada, pois há uma cultura arraigada na população brasileira em não pagar em dia o IPTU.

Muitos são os questionamentos e dúvidas sobre o nível de inadimplência do IPTU, sendo constantes as reclamações por parte da administração pública municipal os constantes atrasos por parte da população no pagamento de impostos,

principalmente o IPTU, suscitando dúvidas quanto à forma como se dá o processo de arrecadação. Busca assim o presente trabalho delinear este tema que é atual e questionador, levando em conta que além do aspecto legal que cerca o seu lançamento possui também suas implicações no contexto social.

Assim sendo, o presente trabalho tem como foco analisar criticamente o volume crescente da inadimplência, especialmente para o caso do IPTU, do município de Ponta Grossa, diagnosticando as causas da inadimplência.

Sob estes pressupostos, levanta-se como problemática: o município de Ponta Grossa possui um nível elevado de inadimplência na arrecadação do IPTU? Para maior ênfase a este questionamento coloca-se também como problemática: o município de Ponta Grossa adota métodos eficazes para diminuir o índice de inadimplência na arrecadação do IPTU?

Considera-se que a recuperação dos débitos em atrasos e os valores inscritos em Dívida Ativa são pertinentes, relevantes e atuais, portanto, merece atenção por parte dos administradores públicos, os quais não devem abrir mão do recebimento, seja de forma amigável ou judicial, pois, o produto da sua arrecadação voltará em benefício da própria sociedade. Assim, a hipótese levantada foi: se a inadimplência do IPTU no município de Ponta Grossa resguardasse critérios adequados de controle interno instituído pelo setor de arrecadação seriam eliminadas as deficiências e desatualizações que promovem a redução do aporte de receita direta e/ou evasão fiscal.

Para responder a estes questionamentos, propõe-se como objetivo geral: apresentar o nível de inadimplência do IPTU no município de Ponta Grossa e os mecanismos que o município adota para o lançamento, arrecadação e sistemas de cobrança dos contribuintes do IPTU inadimplentes. Os objetivos específicos que

permitiram atingir esta proposta foram: descrever o sistema de arrecadação de tributos adotados no Brasil; comentar os aspectos legais que envolvem o lançamento e arrecadação do IPTU; evidenciar a sistemática de lançamento e arrecadação do IPTU pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa; apresentar os índices de inadimplência do IPTU no município de Ponta Grossa, bem como os procedimentos adotados pela administração municipal em relação às ações de cobrança junto aos contribuintes inadimplentes.

Nesta proposição o trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo que o primeiro evidencia o sistema tributário no Brasil, descrevendo os diferentes tributos existentes. O segundo capítulo comenta sobre o IPTU, descrevendo seus aspectos conceituais e históricos, os atos normativos que o inserem como receita tributária para os municípios, dando ênfase à inadimplência que historicamente tem acompanhado a arrecadação de grande parte dos municípios brasileiros. O terceiro capítulo comenta sobre os métodos de lançamento e arrecadação do IPTU no município de Ponta Grossa, expondo seu posicionamento em relação à arrecadação em relação à arrecadação junto aos contribuintes do IPTU. O quarto capítulo faz uma exposição da inadimplência no município de Ponta Grossa, apresentando sua situação de inadimplência, e as ações administrativas adotadas para recuperação dos créditos municipais referentes ao IPTU.

As considerações finais trazem uma reflexão pessoal sobre a situação do município em relação à inadimplência, colocando em evidência as possíveis causas que contribuem para a situação que o município apresenta.

2 METODOLOGIA

O trabalho de pesquisa que tem como finalidade antever e metodizar as etapas operacionais leva o pesquisador a traçar caminhos que deverão ser trilhados sob um processo metodológico para alcançar os objetivos propostos. Tal constatação é resultado do ensinamento de ANDRADE (1998, p. 109), quando menciona que a metodologia é “o conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento.”

Neste sentido, a metodologia deste trabalho recorre a “um procedimento racional e sistemático que tem por objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.” (GIL, 2002, p. 19)

Considerando que o tema da pesquisa será desenvolvido junto ao Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, adota-se o delineamento de Estudo de Caso, que, segundo GIL (2002, p. 109), trás como vantagens: “estímulo a novas descobertas, pela flexibilidade do planejamento do estudo; ênfase na totalidade, pela multiplicidade de dimensões de um problema; simplicidade dos procedimentos, pela coleta e análise de dados, em comparação com outros tipos de delineamento.”

A forma de estudo adotada é a pesquisa descritiva, pois de acordo com BARROS; LEHFELD (1999, p. 90), é a condição que o pesquisador “observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos variáveis sem manipulá-los.” Entende-se que neste tipo de pesquisa não há a interferência do pesquisador, bastando-lhe somente descobrir a frequência com que um fenômeno ocorre, sua natureza, característica, causas, relações e conexões com outros fenômenos.

A pesquisa descritiva, segundo LAKATOS; MARCONI (1996) engloba o subtipo, bibliográfica ou fontes secundárias, isto é, aborda toda bibliografia que já foi publicada com relação ao tema de estudo, desde publicação avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, etc. Neste sentido torna-se relevante mencionar que o pesquisador deste trabalho utilizou amplamente a pesquisa bibliográfica tendo conhecimento que não houve mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas sim o exame do tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões pessoais.

O Estudo de Caso requer critérios adequados para ser desenvolvido, portanto torna-se imperativo estabelecer a amostragem como base da pesquisa, pois BARROS; LEHFELD (1999, p.105), o universo da pesquisa significa "o conjunto, a totalidade de elementos que possuem determinadas características, definidas para um estudo." Assim, para a amostragem recorreu-se às leis ordinárias, complementares e outras leis que tratam do IPTU a partir de sua instituição pelos municípios, verificação de alíquotas, base de cálculo, fatos geradores, forma de arrecadação, cobranças, Dívida Ativa tributária bem como a posição das ações de cobrança na inadimplência.

O conjunto da amostragem que permitiram atingir a proposta desta pesquisa utilizou os relatórios da contabilidade bem como relatórios do setor de arrecadação e finanças da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, no período de 2000 a 2005, estabelecendo assim a delimitação do tema no contexto da Dívida Ativa tributária do IPTU, sem contudo deixar de focar os aspectos conceituais e históricos dos impostos, dando ênfase ao IPTU, seus fatos gerados, fixação de alíquotas, lançamentos e critérios de cobranças, pois segundo ANDRADE (1998, p.

131), “a coleta de dados constitui uma etapa importantíssima da pesquisa de campo, mas só não deve ser confundida com a pesquisa propriamente dita.”

Quanto à análise dos dados DESLANDES (2000, p.43) enfoca que, “devemos descrever com clareza como os dados serão organizados e analisados. Por exemplo, as análises de conteúdo, de discurso, ou análise dialética são procedimentos possíveis para a análise e interpretação dos dados e cada uma destas modalidades preconiza um tratamento diferenciado para a organização e sistematização de dados.” Assim, os dados coletados nesta pesquisa foram tabulados e, em seguida, foram elaborados gráficos e tabelas, permitindo assim a reflexão crítica dos resultados em acordo com os propósitos e objetivos da pesquisa.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 EVOLUÇÃO DOS TRIBUTOS NO BRASIL

De acordo com LENKE (1998), no Brasil, a história dos tributos tem início em 1500, quando os portugueses aqui chegaram e se apossaram das terras e de todas as riquezas que encontraram, transformando-as em monopólio do rei de Portugal. A cobrança de tributos em forma de impostos, no entanto, só começou depois que o Brasil foi dividido em Capitânicas Hereditárias. Os donatários das capitânicas eram obrigados a pagar ao rei de Portugal uma parte de tudo o que produziam: açúcar, fumo, aguardente, etc. No século XVII, a descoberta do "Eldorado", ou seja, da região no Brasil que possuía muito ouro, prata e pedras preciosas, fez aumentar ainda mais a política de fiscalização e as exigências tributárias da Metrópole (Portugal) sobre a Colônia (Brasil).

Conforme explica LENKE (1998), os brasileiros foram obrigados, então, a pagar ao Reino Português um quinto de todo ouro e pedras preciosas extraídos na Região das Minas. Isso significa dizer que 20% das riquezas brasileiras iam para os cofres europeus. Portugal cobrava ainda os "direitos alfandegários", ou seja, uma quantia em dinheiro sobre tudo o que o Brasil importava (comprava de fora) ou exportava (vendia para fora). Pagar tantos tributos e não usufruir dos benefícios que eles podiam proporcionar à Colônia foi revoltando cada vez mais os brasileiros.

No final do século XVIII, 1789, no mesmo ano em que aconteceu a Revolução Francesa, eclodiu no Brasil uma grande revolta, motivada pelo excesso

de impostos cobrados por Portugal. A Inconfidência Mineira aconteceu na cidade de Vila Rica, hoje Ouro Preto, que deveria ocorrer no dia da "derrama", ou seja, no dia da cobrança portuguesa dos impostos em ouro. Os brasileiros não tiveram a mesma sorte dos franceses. (LENKE, 1998)

Os inconfidentes foram presos e seu líder, Tiradentes, foi enforcado. Mas apesar do fracasso da revolta, a "semente das mudanças" foi plantada. Quer dizer, a revolta não acabou com a exploração do Brasil pelos governantes portugueses, mas contribuiu para aumentar o sentimento de amor à pátria nos brasileiros e, talvez, até para apressar a nossa Independência.

Quando o Brasil se tornou independente de Portugal, com a instituição e cobrança de tributos pelo Governo Brasileiro, foram editadas leis que regulamentaram as questões dos tributos e suas finalidades sociais.

Foram, então, estabelecidos limites e fundamentos de direito tributário, que evoluíram e originaram o atual Código Tributário Nacional (CTN), aprovado em 1966.

Segundo o texto constitucional vigente, o tributo cobrado no Brasil de hoje tem finalidade social, como dever de todo cidadão pagar seus tributos e, em contrapartida, dever do Estado aplicá-los em benefício do bem-estar comum, promovendo a justiça social, o progresso e uma melhor qualidade de vida para o povo.

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 é a principal e mais importante fonte, em função de conter os princípios reguladores de todo o Sistema Tributário Brasileiro. Não cria tributos, mas, estabelece a competência tributária, ou seja, quais os tributos que a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir ou arrecadar.

3.2 TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

Atualmente existem 76 tributos exigidos do contribuinte. A lista dos impostos, contribuições, taxas e contribuições de melhorias que são pagas no Brasil estão expostas no Quadro 1.

Quadro 1 – Tributos existentes no Brasil

1. Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM
2. Contribuição a Direção de Portos e Costas (DPC)
3. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT
4. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
5. Contribuição ao Funrural
6. Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)
7. Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT)
8. Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena Empresa (Sebrae) - Lei 8.029/1990
9. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Comercial (SENAC) - Lei 8.621/1946
10. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado dos Transportes (SENAT) - Lei 8.706/1993
11. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (SENAI) - Lei 4.048/1942
12. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Rural (SENAR) - Lei 8.315/1991
13. Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI) - Lei 9.403/1946
14. Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) - Lei 9.853/1946
15. Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP)
16. Contribuição ao Serviço Social dos Transportes (SEST) - Lei 8.706/1993
17. Contribuição Confederativa Laboral (dos empregados)
18. Contribuição Confederativa Patronal (das empresas)
19. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Combustíveis
20. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
21. Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE)
22. Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF)
23. Contribuição Sindical Laboral
24. Contribuição Sindical Patronal
25. Contribuição Social Adicional para Reposição das Perdas Inflacionárias do FGTS -
26. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
27. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)
28. Contribuições aos Órgãos de Fiscalização Profissional (OAB, CRC, CREA, CRECI, etc.)
29. Contribuições de Melhoria: asfalto, calçamento, esgoto, rede de água, rede de esgoto, etc.
30. Fundo Aeroviário (FAER) - Decreto Lei 1.305/1974
31. Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL)
32. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
33. Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST)
34. Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf)
35. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)
36. Imposto de Exportação (IE)
37. Imposto sobre a Importação (II)
38. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)
39. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
40. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

41. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
42. Imposto sobre Operações de Crédito (IOF)
43. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
44. Imposto sobre Transmissão Bens Intervivos (ITBI)
45. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)
46. INSS Autônomos e Empresários
47. INSS Empregados
48. INSS Patronal
49. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
50. Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)
51. Taxa de Autorização do Trabalho Estrangeiro
52. Taxa de Avaliação in loco das Instituições de Educação e Cursos de Graduação
53. Taxa de Classificação, Inspeção e Fiscalização de produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias
54. Taxa de Coleta de Lixo
55. Taxa de Combate a Incêndios
56. Taxa de Conservação e Limpeza Pública
57. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA
58. Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos
59. Taxa de Emissão de Documentos (níveis municipais, estaduais e federais)
60. Taxa de Fiscalização CVM (Comissão de Valores Mobiliários) –
61. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
62. Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC
63. Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC
64. Taxa de Licenciamento Anual de Veículo
65. Taxa de Licenciamento para Funcionamento e Alvará Municipal
66. Taxa de Pesquisa Mineral DNPM - Portaria Ministerial 503/1999
67. Taxa de Serviços Administrativos – TSA – Zona Franca de Manaus
68. Taxa de Serviços Metrológicos
69. Taxas ao Conselho Nacional de Petróleo (CNP)
70. Taxa de Outorga e Fiscalização - Energia Elétrica
71. Taxa de Outorga - Rádios Comunitárias
72. Taxa de Outorga - Serviços de Transportes Terrestres e Aquaviários
73. Taxas de Saúde Suplementar - ANS
74. Taxa de Utilização do MERCANTE
75. Taxas do Registro do Comércio (Juntas Comerciais)
76. Taxa Processual Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE -

Fonte: PORTAL TRIBUTÁRIO (2005)

Dentre os tributos existentes atualmente no Brasil destacam os constantes no Quadro 2.

Quadro 2 – Principais tributos

SIGLA	ALÍQUOTA	DENOMINAÇÃO
IRPJ	15 + 10%	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
IRPF	15% ou 27,5%	Imposto de Renda da Pessoa Física
IRRF	De 15 a 20%	Imposto de Renda Retido na Fonte
CSLL	9%	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
COFINS	3%, 4% ou 7,6%	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

IPI	0 A 3,65%	Imposto sobre Produtos Industrializados
PIS	0,65%, 1% ou 1,65%	Programa de Integração Social
CPMF	0,38%	Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira
ICMS	0 A 27%	Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Transportes Interestaduais e Intermunicipais e serviços de Telecomunicações
ISS	2 a 10%	Imposto sobre Serviços
IOF	0,0041%	Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Seguros
INSS	20 a 27,8%	Instituto Nacional de Previdência Social
II	Variável	Imposto sobre Importação
IE	Variável	Imposto sobre Exportação
ITR	Variável	Imposto sobre Propriedade Rural
IPVA	1 A 2,5%	Imposto sobre Propriedade de Veículos e Automotores
ITCMD	4%	Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações
ITBI	2%	Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis
IPTU	2%	Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

Fonte: BETTONI (2005)

Para a realização deste trabalho, interessa os impostos. Do Quadro 1 pode-se dividir os impostos em federais, estaduais e municipais, retirando como os principais impostos federais: imposto de importação; imposto de exportação; imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; imposto sobre produtos industrializados; imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores imobiliários; imposto sobre a propriedade territorial rural; imposto sobre grandes fortunas; impostos extraordinários. Os principais impostos estaduais são: imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação; imposto sobre circulação de mercadorias e serviços; imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Como impostos municipais, os principais são: imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto predial e territorial urbano.

3.2.1 Impostos da esfera federal

Os principais impostos da União são instituídos pelo artigo 153 da Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Para compreensão das aplicações dos impostos no Brasil é importante verificar alguns pontos relevantes colocados por especialistas em direito tributário.

Hugo de Brito MACHADO (2003) detalha alguns pontos importantes a partir das competências para instituição dos tributos bem como a função, o fato gerador, as alíquotas, a base de cálculo e a determinação do contribuinte nas três esferas do governo. Os comentários dos impostos seguem a ordem expressa no artigo 153 da Constituição Federal.

I - Imposto de importação

MACHADO (2003, p.277) comenta que "em se tratando de imposto de implicações no relacionamento do País como o exterior, seu trato deve caber na verdade à União, responsável por esse relacionamento, que há de ser uniforme, pois

no âmbito internacional não se deve projetar a personalidade jurídica dos Estados-membros, mas a própria Federação como um todo”.

O imposto de importação é também conhecido como “tarifa aduaneira”, “direitos de importação”, “tarifa das alfândegas”, “direitos aduaneiros”, entre outras denominações.

A função do imposto de importação é extrafiscal, dada sua utilização como instrumento de proteção da indústria nacional do que como instrumento de arrecadação de recursos financeiros para o país.

Em suma trata-se de um instrumento de política econômica e do comércio exterior, pois, conforme explanações do professor Hugo de Brito MACHADO (2003, p. 278) constata-se que,

Se não existisse o imposto de importação, a maioria dos produtos industrializados no Brasil não teria condições de competir no mercado com seus similares produzidos em países economicamente mais desenvolvidos, onde o custo industrial é reduzido graças ao processo de racionalização da produção e ao desenvolvimento tecnológico de um modo geral. Além disto, vários países subsidiam as exportações de produtos industrializados, de sorte que os seus preços ficam consideravelmente reduzidos. Assim, o imposto de importação funciona como valioso instrumento de política econômica.

O fato gerador do imposto de importação é consumado pela entrada de produtos estrangeiros no Território Nacional.

Fátima Fernandes Rodrigues de SOUZA (2002, p. 169) reforça explicando que “o que importa, portanto, para que a entrada configure fato gerador do imposto, é que se dê em virtude da realização de uma *importação*, destinando-se, o produto estrangeiro, a *integrar a economia nacional*.” (grifos no original)

MACHADO (2003, p.280) faz importantes colocações quanto às alíquotas dizendo que,

Existem duas espécies de alíquotas no imposto de importação. Uma é a chamada alíquota *específica*, que é expressa por uma quantia determinada, em função da unidade de quantificação dos bens importados. Assim, diz-se que o imposto corresponderá a tantos reais por cada metro, ou quilo, ou outra unidade qualquer de medida do produto. A outra é a *ad valorem*, indicada em porcentagem a ser calculada sobre o valor do bem.

O tributarista discorre ainda sobre a forma de calcular o imposto, explicando:

... quando a alíquota for específica, a base de cálculo é a unidade de medida adotada pela lei para o caso, (CTN, art. 20, I). Quando a alíquota for *ad valorem*, a base cálculo é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País (CTN, art.20, II). E, finalmente, em se tratando de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, a base cálculo é o preço de arrematação (CTN, art. 20, III). (MACHADO, 2003, p.281)

Vale dizer, portanto, que a base de cálculo reflete uma valoração econômica do fato gerador, pois se retira um determinado valor sobre esta valoração, a título de imposto, parcela de riqueza legal respeitando, inclusive, a capacidade econômica do contribuinte.

Para MACHADO (2003), com relação ao contribuinte do imposto, é o importador ou quem a ele a lei equiparar (CTN, art. 22, inc. I). Em se tratando de produtos apreendidos ou abandonados, contribuinte será o arrematante destes (CTN. Art.22, inc. II).

Neste sentido Fátima Fernandes Rodrigues de SOUZA (2002, p. 186) comenta que atualmente, é o artigo n. 31 do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n. 2.472, de 1º de setembro de 1988, arrola como contribuinte, em primeiro lugar, o importador, abrangendo qualquer pessoa que promova a entrada de produto estrangeiro no território brasileiro. Embora via de

regra seja um comerciante ou um industrial, pode ser, também, qualquer pessoa física ou jurídica que esteja importando bens para seu próprio uso ou consumo, inclusive o passageiro, quanto a bens não se enquadrem na quota isenta por lei a título de bagagem, ainda que não revelem destinação comercial.

II Imposto de exportação

MACHADO (2003) elogia o legislador pela colocação do imposto de exportação, de competência da União, dada a natureza desse imposto pela relevância como instrumento de política tributária em relação a fonte de receita.

O autor cita que “compete à União instituir e cobrar o imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (CF, art. 153, inc II) [...] o Brasil, com a Emenda constitucional n. 18, de 1965, art.7º, inc. II), colocou o imposto de exportação no âmbito de competência federal, e o fez acerdatamente.” (MACHADO, 2003, p. 283)

A função do imposto de exportação é predominantemente extrafiscal, em virtude da sua ligação próxima à política econômica relacionada com o comércio internacional. Essa confirmação baseia-se no artigo 28 do Código Tributário Nacional, conforme o seu artigo 28 determinando que a receita líquida desse imposto destina-se à formação de reservas monetárias, a forma da lei.

MACHADO, (2003, p.284) comenta inclusive que,

Essa destinação chegou a ser autorizada, aliás, pela própria Constituição anterior (art. 21, § 4º). Na Constituição de 1988 não foi reproduzida, mas isto não quer dizer que não permanece em vigor o Decreto-lei n. 1.578, de 11.10.1977, onde tal destinação está prevista expressamente. A Lei n. 5.072/66 indica expressamente que o imposto de exportação “é de caráter exclusivamente monetário e cambial e tem por finalidade disciplinar os efeitos monetários decorrentes da variação de preços no exterior e preservar as receitas de exportação (art.1º)”.

O fato gerador desse imposto é a saída do Território Nacional, do produto nacional ou nacionalizado indicado em lista aprovada pelo Poder Executivo (Decreto-lei n. 1.578/77, art. 1º, e seu § 3º). Entretanto, se o produto que sai do território nacional não consta da lista, não há incidência tributária.

MACHADO (2003, p. 285) discorre também sobre a questão das alíquotas explicando haver duas alíquotas, ou seja, específica ou *ad valorem*, e que os conceitos são os mesmos do imposto de importação.

Acrescentam-se como informações essenciais quanto aos percentuais explicados pelo autor que diz,

A lei ordinária não cogita, atualmente, de alíquota específica. A alíquota *ad valorem* do imposto de exportação é de 30% (trinta por cento), "facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior" (Lei n. 9.716, de 26.11.1998, art.3º). A alíquota máxima desse imposto não poder ser a 150% (cento e cinquenta por cento) (Lei n. 9.716/98, art.3º, parágrafo único). (MACHADO, 2003, p.285)

Quanto a base de cálculo do imposto de exportação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 24 menciona que em se tratando de produto sujeito a alíquota específica, a unidade de medida adotada pela lei, e, em se tratando de produto sujeito a alíquota *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Em função das constantes mudanças em relação ao preço normal dos produtos, a professora Fátima Fernandes Rodrigues SOUZA (2002, p. 192), menciona,

A legislação ordinária (art. 2º do Decreto-Lei 1.578/77) prevê que a base de cálculo é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional. Estabelece ainda que, diante da dificuldade em apurar o preço normal ou estando esse preço à mercê de bruscas alterações, cabe ao Poder Executivo, através do Conselho Monetário Nacional, fixar os critérios específicos ou estabelecer pauta mínima para a apuração da base de cálculo. Essa disciplina, entretanto, encontra-se revogada desde o advento da Constituição de 1988, que não mais atribui ao Executivo competência para alterar a base de cálculo do imposto de exportação (§ 1º do art. 153), pelo art. 25 do ADCT, que revogou todos os dispositivos legais que atribuíam àquele Poder competência normativa privativa do Congresso Nacional, e pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo II do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

Nos termos do artigo 27 do CTN o contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar, ou seja, qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional, com destino a outro país. Pode ser pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que pratique habitualmente ou esporadicamente o ato de exportar.

III Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza

De acordo com o artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43 do CTN o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, ou simplesmente imposto de renda, como é geralmente conhecido, pertence a competência da União Federal.

MACHADO (2003. p. 287) justifica a razão do imposto de renda ser de competência federal expondo da seguinte forma, “porque só assim pode ser utilizado como instrumento de redistribuição de renda, buscando manter em equilíbrio o desenvolvimento econômico das diversas regiões [...] inclusive no § 7º do art. 165, segundo o orçamento fiscal e o orçamento de investimentos terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”.

O imposto de renda é de fundamental importância no orçamento da União Federal, figurando como a principal fonte de receita tributária. Tem, portanto, função nitidamente fiscal. É inegável também o mérito do imposto de renda como instrumento de intervenção do Poder Público no domínio econômico. Além de ser empregado como instrumento de redistribuição das riquezas, não somente em razão de pessoas, mas, tem como objetivo no incremento do desenvolvimento regional, em conformidade com as leis de incentivos fiscais destinados para órgãos como SUDENE, SUDAM, SUDEPE entre outros.

A incidência do imposto de renda é analisada pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

MACHADO (2003, p. 289) comenta que o conceito de renda tem sido feito por economistas e financistas, porém, não há entendimento uniforme, assim expressando, “para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, *renda* é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos”.

As alíquotas variam de acordo com a forma de tributação das pessoas jurídicas e ou pelos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas. E, para melhor entendimento, vale o comentário de MACHADO (2003, p. 293),

Em sua incidência genérica, anual, o imposto de renda tem alíquota proporcional para as pessoas jurídicas, as quais, salvo nos casos especialmente indicados, estão sujeitas ao imposto à alíquota de 30% (trinta por cento). Ao depender do montante do lucro auferido, a

pessoa jurídica está sujeita ainda a um adicional de 10%. Em se tratando de instituição financeira, este adicional será de 10%, e 15%. Para as pessoas físicas a alíquota do imposto era progressiva, variando de 3% (três por cento) até 55% (cinquenta e cinco por cento), dependendo do valor da renda líquida. Essas alíquotas progressivas incidiam sobre cada faixa de renda, e não sobre o total, de sorte que no cálculo do imposto as diversas alíquotas progressivas eram utilizadas. Com a Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei n. 9.250, de 26.12.1995, tais alíquotas foram substituídas por apenas duas: 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento). Aquela lei introduziu também outras alterações no regramento do imposto de rendas das pessoas físicas, a pretexto de simplificá-lo. Na verdade, tais alterações retiraram do imposto o seu caráter pessoal, contrariando o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, além de sua progressividade, contrariando também o art. 153, § 2º, inciso I, da Carta de 1988.

Por sua vez, a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis (CTN, artigo 44). A forma de determinação da base de cálculo varia de acordo com o tipo de contribuinte. Em se tratando de pessoa jurídica, a base de cálculo do imposto é o lucro, que pode ser, conforme o critério de determinação, real, arbitrado e presumido. Em se tratando de pessoa física, ou natural, a base de cálculo do imposto era a renda líquida, mas, agora passou a ser o rendimento.

Com relação ao contribuinte do imposto de renda sabe-se que pode ser pessoa física ou jurídica. Pessoa física é a pessoa natural, o indivíduo. Pessoa Jurídica é aquela criada pelo Direito. É pessoa porque pode ser sujeito de direitos e obrigações, sendo distinta daquela ou daquelas pessoas naturais que a compõem.

MACHADO (2003) comenta que para que não haja controvérsias a respeito da configuração das firmas individuais, bem como abranger a forma de tributação das pessoas jurídicas aquelas que exercem atividades empresariais sem a forma de pessoa jurídica a legislação fez a equiparação legal, dizendo "... que se equiparam às pessoas jurídicas as empresas individuais, as firmas individuais, bem como as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo

de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços”. (MACHADO, 2003, p. 298)

IV Imposto sobre produtos industrializados

Nos termos do artigo 159, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, constata-se que a competência para instituir e cobrar o IPI constituiu significativa parcela de poder político que se concentra em mãos do Governo Federal, sendo que considerável parcela de sua arrecadação seja destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

MACHADO (2003, p. 302) registra que “o imposto sobre produtos industrializados, ou IPI, pertence a competência tributária da União Federal (CF, art.153, inc. IV, e CTN, art. 46). Já assim era antes, quando o imposto tinha nome diverso, vale dizer, imposto de consumo”.

O professor Edevaldo Brito reitera afirmando que o IPI também conhecido como imposto de consumo, porque Rubens Gomes de Sousa, autor do Projeto de Emenda “B” à Constituição de 1946, escreve que,

Esse documento atribui à competência federal o imposto sobre produtos industrializados, assim entendidas a fabricação e a importação de produtos manufaturados. E prossegue: trata-se, na realidade, do mesmo tributo a que o art. 15, II (da Constituição de 1946) chama de imposto de consumo, mudada apenas essa denominação para outra, mas consentânea com a natureza que já lhe empresta a lei ordinária, consubstanciada na seletividade de suas alíquotas e no caráter não cumulativo de suas incidências”. (BRITO, 2003, p.373)

MACHADO (2003, p. 302) cita que, “embora o IPI seja considerado como instrumento extrafiscal, por força de dispositivo constitucional, um imposto seletivo

em função da essencialidade do produto (CF, art. 153, § 2º, inc.IV)". O tributarista reforça a importância do imposto dizendo,

O imposto sobre produtos industrializados tem papel de maior relevância no orçamento da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Foi, até a pouco tempo, o tributo de maior expressão como fonte de receita, posição que vem sendo ocupada atualmente pelo imposto de renda, provavelmente em razão de substanciais reduções operadas nas alíquotas do IPI, muitas das quais foram reduzidas a zero.

O IPI classifica-se como um imposto real e indireto, ou seja, real porque leva em consideração as condições do contribuinte, incidindo igualmente a todas as pessoas. E, é indireto, dada a relação jurídico-tributária que se estabelece entre o Estado e o sujeito passivo, este paga o tributo sendo ressarcido cobrando de terceiro, uma vez que o imposto já está embutido no preço do produto. Assim sendo, é importante verificar as seguintes observações,

O IPI é um imposto real e indireto, em que ocorre o fenômeno da repercussão financeira. Suporta a carga tributária o consumidor final (contribuinte de fato) do produto industrializado, pela inclusão do valor do imposto no preço do produto. Por esse motivo, a seletividade do IPI foi o meio encontrado pelo constituinte para atender, embora imperfeitamente, o princípio da capacidade contributiva. Explica-se: que a alíquota do IPI incidente sobre um produto básico como, por exemplo açúcar refinado, deve ser baixa. Acontece que compram açúcar refinado tanto o trabalhadores de baixa renda quanto o milionário empresário e pagarão ambos exatamente o mesmo valor do IPI embutido no preço do produto. Desnecessário comentar a injustiça dessa situação o qual torna o imposto economicamente regressivo em relação à renda dos contribuintes de fato (quanto maior a renda menor a carga proporcional de imposto). Por outro lado, para os produtos supérfluos, a seletividade funciona satisfatoriamente no atendimento da capacidade contributiva. Em princípio somente consomem bens supérfluos, ou, pelo menos, luxuosos, os que possuem maior poder aquisitivo, devendo as alíquotas de IPI potencialmente lesivos à saúde ou à sociedade, cujo consumo deva ser desestimulado, exacerbam-se as alíquotas do imposto como base no mesmo princípio da seletividade, como ocorre quanto às elevadas alíquotas do IPI incidente sobre cigarros, bebidas e armas. Nestas situações, o IPI desempenha a denominada função extrafiscal proibitiva. (ALEXANDRINO, 2002, p.133)

Para melhor entender como ocorre o fato gerador do IPI é mister a compreensão do que é produto industrializado, pois caso contrário, alcançar-se-á, por exemplo, a prestação de serviços ou a operação mercantil, que são respectivamente, alcançáveis pelo ISS e pelo ICMS. Portanto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

No regime da Constituição de 1988, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre a definição dos fatos geradores dos impostos nela discriminados (CF de 1988, art. 146, inc. III, alínea "a"). Não cabe à lei complementar definir os fatos geradores dos impostos, evidentemente, mas estabelecer normas gerais sobre tais definições: e entre essas normas gerais pode-se entender que está aquela que delimita conceitos utilizados na norma da Constituição, como é o caso do conceito de produto industrializado. Realmente, o conceito de produto industrializado independe de lei. É um conceito pré-jurídico. Mesmo assim, para evitar ou minimizar conflitos, a lei complementar pode e deve estabelecer os seus contornos. (ALEXANDRINO. 2002, p.133)

Em relação à alíquota deste imposto, MACHADO (2003, p. 304) escreve,

As alíquotas do IPI são as mais diversas, precisamente em face de ser esse imposto um tributo seletivo. Assim, a legislação específica adotou uma tabela de classificação dos produtos, denominada TIPI, onde estão previstas diversas alíquotas, desde zero até 365,63% (Cigarros – posição 24.02, subposição e item 02.99, da TIPI). A maioria das alíquotas, porém, situam-se abaixo de 20%".

Para o tributarista há diferenças na base de cálculo do imposto para tanto, as seguintes colocações pelas hipóteses de incidências são assim realizadas,

(a) no caso de mercadoria importada, a base de cálculo do IPI é a mesma do imposto de importação, acrescida do próprio imposto de importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País e ainda dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (CTN, art.47, inc. I); (b) em se tratando de produtos industrializados nacionais, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída destes do estabelecimento do contribuinte, ou, não tendo valor a operação, ou sendo omissos os documentos respectivos, a base cálculo será o preço corrente da mercadoria ou de sua

similar no mercado atacadista da praça do contribuinte (CTN, art .47, inc. II); e, finalmente, (c) em se tratando de produto leiloado, o preço da respectiva arrematação (CTN, art. 47, inc. III). (MACHADO, 2003, p. 305)

O CTN em seu artigo 51, parágrafo único assim define o contribuinte do IPI:

(a) o importador ou quem a ele a lei equiparar; (b) o industrial ou quem a ele a lei equiparar; (c) o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos industriais ou aos a estes equiparados; (d) o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Para os efeitos do IPI considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

V Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários.

Esse imposto é mais conhecido como imposto sobre operações financeiras – IOF e é de competência privativa da União Federal (artigo 153 da Constituição Federal de 1988, IV, e artigo 63 do CTN). A função do IOF tem caráter extrafiscal. A administração e cobrança compete atualmente à Secretária da Receita Federal, e está regulamentado pelo Decreto n. 2.219, de 02/05/97, alterado pelo Decreto n. 2.452, de 06/01/98.

MACHADO (2003, p. 314) relata que “efetivamente, o IOF é muito mais um instrumento de manipulação da política de crédito, câmbio e seguro, assim como de títulos e valores imobiliários, do que um simples meio de obtenção de receitas, embora seja bastante significativa a sua função fiscal, porque enseja a arrecadação de somas consideráveis”.

As hipóteses de incidência do IOF de acordo com CTN, artigo 63 são as seguintes,

a) a efetivação de uma operação de crédito, pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; b) a efetivação de uma operação de câmbio pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional, ou posta à disposição por este; c) a efetivação de uma operação de seguro, pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; d) a emissão, transmissão, pagamento ou resgate de títulos e valores mobiliários, na forma da lei aplicável (CTN, art. 63).

Com relação às alterações das alíquotas do IOF estas podem ocorrer por ato do Poder Executivo, configurando exceção tanto ao princípio da anterioridade (como ao princípio da legalidade (artigos 150, § 1º e 153, § 1º da Constituição Federal de 1988)

Isto significa dizer que as alíquotas desse imposto podem ser alteradas mediante norma editada pelo Poder Executivo, atendidas as condições e os limites fixados em lei (exceção ao princípio da legalidade); e os aumentos porventura decorrentes da elevação de alíquotas por norma infralegal, assim como aqueles decorrentes de lei que estabeleça novas hipóteses de incidência, ou novas bases de cálculo, podem ser exigidos no mesmo exercício em que ocorrerem tais alterações. Diz-se, por tudo isto, que o IOF é um imposto flexível. É importante, todavia, deixar claro que sempre há de constar de lei a alíquota-limite, que não poder ser ultrapassada por ato normativo do Poder Executivo.

A base de cálculo do IOF é destacada no artigo 64 do CTN, nos termos,

l) quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

- II) quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;
- III) quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;
- IV) quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários: a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver; b) na transmissão, o preço ou valor nominal, ou valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei; c) no pagamento ou resgate, o preço.

Os segurados e os tomadores de crédito são considerados como contribuintes do IOF, de acordo com a Lei n. 5.143 e alteração pelo Decreto-lei n. 914 de 7 de outubro de 1969, sendo os responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto,

Atribuiu a condição de responsáveis pela cobrança do imposto e seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo conselho Monetário Nacional: a) às instituições financeiras, quando se tratar de operações de crédito; e b) ao segurador, em se tratando de operações de seguro. Neste último caso, se o segurador encarregar alguma instituição financeira de efetuar o recebimento dos prêmios de seguros, essa instituição financeira assumirá a condição de responsável pelo recolhimento do imposto. MACHADO (2003, p. 318)

VI Imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR

O ITR atualmente é de competência da União Federal, mas, coube também aos Estados e Municípios a competência para instituí-lo e arrecadá-lo. Dessa forma é importante conhecer a trajetória desse importante imposto conforme expõe o renomado professor Hugo de Brito MACHADO. “O imposto sobre a propriedade territorial rural é da competência da União Federal (CF, art.153, inc VI, e CTN, art. 29). No regime da Constituição de 1946 esse imposto era da competência dos Estados (art.19, inc I). Com a Emenda Constitucional n; 5, de 1961, passou a competência dos Municípios, e com a emenda Constitucional n. 10, de 1964, passou finalmente à competência da União Federal”. (MACHADO, 2003, p. 210)

O objetivo do ITR é estimular a produtividade agrícola e desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, ou seja, no combate aos grandes latifúndios que não geram riquezas para uma coletividade. O ITR não incide na pequena propriedade, quando explorada pelo proprietário e desde que não possua outro imóvel rural, possuindo as seguintes características:

- fato gerador: é a propriedade de imóvel localizado fora da zona urbana do Município;
- contribuinte: é o proprietário;
- base de cálculo : é o valor da terra nua, a ser fornecido pelo contribuinte em sua declaração;
- alíquotas: são variáveis, conforme o percentual de utilização da propriedade, em escala constante na lei e que leva em consideração também a área total do imóvel e sua localização geográfica no Brasil.

VII Imposto sobre grandes fortunas

O imposto sobre grandes fortunas está autorizado constitucionalmente, mas, em razão de problemas estritamente políticos e pela falta de entendimento do legislador quanto ao termo grande fortuna, o imposto ainda não foi instituído pela União. Sua instituição depende de lei complementar. A este respeito, MACHADO (2003, p. 324) revela,

A Constituição Federal de 1988 atribui à União competência para instituir imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar (art. 153, inc VII). Não obstante, até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como grande fortuna. É o caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política.

VIII Impostos extraordinários

A Constituição Federal de 1988 institui os de impostos extraordinários através do artigo 154, nos termos

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Verifica-se, portanto, que o imposto tem a característica de não permanente, isto é, após o término do evento cessam as causas de sua instituição. A origem dos impostos extraordinários advém dos estudos feitos por países europeus participantes da Primeira Guerra Mundial. Após o término desta guerra decidiram pela tributação sobre o patrimônio a fim de recuperar as marcas da destruição deixada pelos conflitos.

Conforme MACHADO (2003, p. 325) o CTN em seu artigo 76, estabelece que “na eminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nessa lei, com vigência temporária, e que, por isto, devem ser suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz”. Descreve ainda que o legislador está apto para determinar as hipóteses de incidência desses impostos extraordinários, nas questões relacionadas com as bases de cálculos e alíquotas, podendo inclusive invadir a competência tributária dos Estados e dos Municípios. Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 não descreveu o âmbito de

incidência desses impostos, outorgando absoluta liberdade ao legislador ordinário, que deve, porém, orientar pelos critérios apontados pela ciência das Finanças.

As bases de cálculos e alíquotas desses impostos extraordinários podem ser estabelecidas também pelo legislador com ampla liberdade.

3.2.2 Impostos na esfera estadual

A criação dos impostos na esfera estadual é fixada pelo artigo 155 da Constituição Federal.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores.

I Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD

CASSONE (1997, p. 308) explica que “tanto o imposto de transmissão *causa mortis* (heranças e legados, em virtude de falecimento de uma pessoa natural), como o imposto de transmissão *inter vivos* (atos, fatos ou negócios jurídicos celebrados entre pessoas físicas vivas), já integravam, antes da declaração de independência, o sistema tributário brasileiro, que se iniciou com a vinda de D. João VI para o Brasil”.

A competência pela instituição do imposto sobre heranças e doações foi atribuída aos Estados e ao Distrito Federal pela constituição Federal de 1988, através do artigo. 155, I.

MACHADO (2003, p. 334) faz uma importante colocação dizendo que,

Na vigência da Constituição anterior podiam os Estados e o Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição. A transmissão *era a qualquer título*. Mais amplo, portanto, neste aspecto, o âmbito do tributo. Entretanto, não abrangia os bens imóveis, cuja transmissão *fora da atividade comercial* não ensejava tributo. O âmbito do tributo ficou, assim, ampliado quanto ao objeto da transmissão, que é agora qualquer bem ou direito. Ficaram, todavia, excluídas as transmissões a título oneroso.

A função do imposto sobre heranças e doações é fiscal, portanto, sua finalidade é gerar recursos financeiros para os Estados e o Distrito Federal.

O fato gerador ocorre na abertura da sucessão, que se dá com a morte da pessoa, à qual pertenciam os bens. A data do óbito do autor da herança é considerada como o fato gerador da tributação, haja vista, que com a sua ocorrência, abre-se a sucessão, transmitindo-se, em seguida, o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

Há duas maneiras de transmissão da propriedade: pela morte do titular do bem (*causa mortis*); e pela liberalidade do dono do bem que o transmite a outrem gratuitamente.

As principais características do imposto sobre heranças e doações são:

- fato gerador : é a transmissão por morte ou por doação de quaisquer bens ou direitos;

- contribuinte : é o herdeiro ou o legatário, ou seja, quem recebe a herança ou o legado, no caso de transmissão causa mortis, e o donatário, no caso de doação;
- base de cálculo : é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos;
- alíquotas : variam de 2 a 4%.

II Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços – ICMS

CASSONE (2002, p.429) comenta que com “a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, alterou profundamente a Constituição de 1967, por isso que se costuma designá-la CF/67-69, que por sua vez sofreu alterações, culminando com a vigente Constituição de 05-10-1988, que ampliou o campo de incidência do ICM, passando a ser conhecido pela sigla ICMS”.

A Constituição Federal de 67/69 e a EC n. 23/83 contemplavam o fato gerador dada as seguintes características:

- a) a mera saída física de mercadoria do estabelecimento, qualquer que seja o título jurídico que a determine, sendo irrelevante que esse título envolva ou não uma transmissão de propriedade;
- b) que essa saída física seja promovida por comerciante, industrial ou produtor;
- c) que configure uma etapa do processo de circulação de mercadoria, ou seja, que a destine do produtor ao consumidor.

A incidência do ICM é sobre circulação: a saída física e a operação de que decorre são apenas fatos que identificam no espaço e no tempo etapas de circulação das mercadorias, considerando-se que esta circulação é a saída de operações que levam as mercadorias da fonte de produção até o consumo final, de acordo com a sua natureza e finalidade.

Entretanto, a Constituição de 1988, ampliou o campo de incidência do ICMS (prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com as hipóteses dispostas no artigo 155, § 2º, IX, a. Assim o imposto incide sobre as relações de consumo, sua principal característica é a não-cumulatividade (o contribuinte, ao final de cada período de apuração, deduz do imposto relativo às operações que praticou, o imposto já pago em operações ou prestações anteriores).

Segundo CASSONE (2002), a não cumulatividade do ICMS é mais do que uma regra, é um princípio. A definição básica do princípio da não-cumulatividade do ICMS é encontrada no artigo 155, § 2º, I e II, da Constituição Federal de 1988, nos termos

Artigo 155

(...).

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II a isenção da não-incidência, salvo determinações em contrário da legislação;

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Este princípio considera o ciclo produtivo e a circulação de mercadoria no processo total e tem como objetivo não sobrecarregar o contribuinte final do imposto que, de outra maneira, estaria incidindo com o efeito cascata.

O ICMS está subordinado ao princípio da não-cumulatividade por determinação constitucional, não podendo regra infraconstitucional alterar, restringir ou anular a sua aplicação. Por tratar-se de um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, a estes cabe o cumprimento deste princípio como consequência da geração de um crédito ao contribuinte nas operações ou prestações a ele sujeitas.

O princípio da não-cumulatividade confere ao sujeito passivo a possibilidade da compensação do tributo nas operações ou prestações anteriores, a partir da diferença entre o valor a ser pago e o cobrado nas operações anteriores.

O ICMS tem por fatos geradores: a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação.

Além do princípio da não-cumulatividade o ICMS possui as outras características importantes:

- fato gerador : é a circulação de mercadoria (inclui minerais, combustíveis e energia elétrica), a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e a prestação de serviços de comunicação (somente quando a comunicação for onerosa);
- contribuinte : é aquele que promover a operação ou a prestação objeto de incidência do imposto;
- base de cálculo : é o valor da operação de circulação de mercadoria ou da prestação de serviço;

- alíquotas : têm limites fixados pelo Senado Federal e suas reduções são condicionadas à aprovação de todos os Estados mediante convênio; variam conforme as regiões do país e de acordo com a natureza do produto;

III Imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA

Incide sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie (aeronave, embarcações, automóveis, caminhões, motocicletas, qualquer veículo cuja propulsão dependa de motorização), possuindo as seguintes características:

- fato gerador : é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie (aeronaves, embarcações, automóveis, caminhões, motocicletas, enfim, qualquer veículo cuja propulsão dependa de motorização);
- contribuinte : é o proprietário do veículo;
- base de cálculo : é o valor venal do veículo;
- alíquotas : diferem conforme a espécie de veículo.

3.2.3 Impostos na esfera municipal

Os municípios têm a incumbência quanto a criação dos seus impostos, tendo em vista, o registro do art. 156 da Constituição Federal de 1988.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III) – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;
- IV – (revogado pela Emenda constitucional n. 3/1993)

Verifica-se, portanto, que os municípios estão autorizados a instituí-los, arrecadá-los, e a exigí-los dos contribuintes, para tanto, devem obedecer sempre ao princípio da legalidade, ou seja, as ações efetuadas devem estar dentro da lei.

Assim sendo, para os municípios é imprescindível observar o conteúdo das suas respectivas Leis Orgânicas.

A Lei Orgânica Municipal é a lei maior e mais importante do município. É a própria Constituição Municipal. A lei Orgânica é elaborada pelos representantes da população local e tem por finalidade assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça a todos os cidadãos.

A lei orgânica trata da organização do município no tocante a parte político-administrativa, do governo municipal, da administração do município, da tributação, orçamento e finanças, da ordem econômica e social entre outros assuntos de extrema relevância para a coletividade.

Entre os impostos de competência municipal situa-se o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o qual por ser o foco deste trabalho será tratado em capítulo especial.

I Imposto sobre a transmissão *intervivos* de bens imóveis - ITBI

Diz a Constituição Federal em seu artigo 156, II que compete aos municípios instituir impostos sobre transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. No § 2º deste mesmo artigo, o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Competindo ao município a situação do bem.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o fato gerador da transmissão de bens imóveis cingiu-se em dois impostos:

- 1 - o imposto estadual "causa mortis" e de doação, quando a transmissão ocorre por motivo de morte do proprietário ou por doação, provocando acréscimos patrimoniais aos herdeiros, donatários e legatários;
- 2 - o imposto municipal de que se trata, quando a transmissão se dá "intervivos", por ato oneroso e a qualquer título.

Segundo TORRES (1995, p. 329), a expressão "a qualquer título" veio da redação do artigo 23, I, da Constituição Federal 67/69, significando que o ITBI incidia sobre as transmissões de imóveis a título gratuito ou oneroso, por ato entre vivos ou a causa de morte. Atualmente esta expressão é contraditória, pois o ITBI só incide sobre as transmissões "intervivos" onerosas. Essas expressões, "a qualquer título" e

“onerosas” provoca dúvida a ser esclarecida. Explica CARRAZZA (1999, p. 506), “para que não houvesse um *bis in idem* tributário, ou seja, para que as transmissões, por atos *inter vivos*, de bens imóveis não fossem, em alguns casos, concomitantemente tributadas pelos Estados e pelos Municípios, a Constituição houve por bem fazer esta distinção: as transmissões *inter vivos* a título oneroso são tributáveis pelos Municípios; as transmissões *inter vivos* a título gratuito, pelos Estados”.

Segundo TAUIL (2005, p. 288) geralmente, os municípios incluem as seguintes mutações patrimoniais, quanto a definição do fato gerador do ITBI:

- Compra e venda e retrovenda;
- Dação em pagamento;
- Permuta;
- Enfiteuse e subenfiteuse;
- Instituição de usufruto, uso e habitação;
- Mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo;
- Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, além das respectivas cessões de direito;
- Transferência de bem imóvel ou direito de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- Transferência de bem imóvel ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- Tornas ou reposições que ocorrem:
 - a) nas partilhas efetuadas por motivo de dissolução de sociedade conjugal, quando o cônjuge receber quota-parte dos imóveis, cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
 - b) nas partilhas efetuadas por motivo de falecimento, quando o herdeiro receber quota-parte dos imóveis, cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis;
 - c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- Instituição do direito de superfície;
- Cessão de direito à herança ou legado;
- Promessa de venda e a cessão desta;
- Instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

TAUIL (2005, p. 209) comenta sobre a base de cálculo e dos problemas que os municípios enfrentam para calcular o imposto sobre propriedades rurais,

A base de cálculo é o valor venal do bem ou direito transmitidos. O adjetivo "venal" significa "que se pode vender", "exposto à venda", entendendo-se como preço de venda à vista, sem inclusão de encargos financeiros, e quando as partes envolvidas na transação tenham plena consciência do uso a que pode servir aquele imóvel. Os municípios têm maior dificuldade em calcular o valor venal dos imóveis rurais, por não possuírem, em geral, de cadastros atualizados da região rural. Por isso, muitos estabelecem o valor venal apenas em relação ao valor da terra nua, excluindo as acessões artificiais. O valor fundiário é obtido através de avaliações ou por meio de dados de órgãos oficiais, como o INCRA. Mas, na maioria dos casos, a prefeitura acaba aceitando o valor declarado da transmissão.

O contribuinte do ITBI é qualquer uma das partes da operação tributária, cabendo à legislação municipal definir o sujeito passivo da obrigação. Geralmente, a lei municipal institui como contribuinte o adquirente do bem ou do direito sobre o imóvel, ou seja, a pessoa em favor da qual se opera a transmissão. A maioria dos municípios também delega ao transmitente o papel de responsável solidário pelo pagamento do imposto. Em termos práticos, o imposto é pago pelo adquirente, aquele que tem mais interesse em registrar a transmissão, mas nada impede que o acordo entre as partes determine o pagamento a outra pessoa. A definição legal do contribuinte só tem valor em situações litigiosas ou divergências entre os contratantes.

Em relação as alíquotas do ITBI os municípios têm ampla liberdade para determiná-las. Entretanto, a Constituição Federal determina competência ao Senado Federal para fixar a alíquota máxima tão-somente para os impostos estaduais de transmissão *causa mortis* e doação. Dependendo do legislador municipal, a alíquota do ITBI oscila, mas a maioria acolhe o percentual de 2% sobre o valor da transação.

II Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN

Trata-se de imposto de competência municipal inserido no artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, não compreendido no campo de incidência do ICMS e definidos em lei complementar. O ISSQN tem função predominantemente fiscal. É importante fonte de receita tributária dos municípios.

TAUIL (2005, p. 9) explica que para legitimar o ISSQN em seu território é obrigatório “o estabelecimento de lei ordinária local, em que seja expressamente delineado o referido imposto, contendo seus elementos essenciais (fato gerador, base de cálculo, alíquotas, lista de serviços, sujeito passivo da obrigação, infrações e correspondentes penalidades etc.), obedecendo as normas determinadas pela lei complementar vigente. Sem lei local, o município não pode cobrar o imposto, porque inexistente amparo legal próprio.”

Este imposto tem como fato gerador os serviços listados pelo Decreto-Lei n. 406/68, regulamento básico do ISSQN, criado com a finalidade de esclarecer dúvidas e conflitos entre este imposto e o ICM estadual e também através da Lei Complementar n. 56/87, desde que não estejam alcançados pelo ICMS. Os municípios possuem autonomia para editarem lista de serviços de acordo com as especificidades de sua região, mediante lei municipal.

Quando o fornecimento de serviços ocorre juntamente com o fornecimento de mercadorias (conserto de veículos com o fornecimento de peças), a legislação federal estabelece a área de incidência do ISSQN e a do ICMS.

Atualmente, está em vigor a Lei Complementar n. 116/03, cuja lei trata especificamente do ISSQN, expondo as conseqüências em relação ao ICMS estadual. Ao contrário do Decreto-lei n. 406/68 que estabelecia normas gerais de

Direito Financeiro aplicáveis aos impostos de circulação de bens materiais ou imateriais, a atual se limita a dispor sobre o imposto municipal, embora algumas de suas normas influenciem o imposto estadual.

TAUIL (2005, p.19) apresenta o artigo 1º, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º assim reproduzidos,

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

TAUIL (2005) aborda e esclarece pontos muito importantes quanto aos fatos materiais de incidência do ISSQN. O fato imponível ocorre somente na efetivação da prestação do serviço.

Se a Fiscalização encontrar em uma oficina mecânica um talonário de “orçamentos” não pode determinar o imposto sobre os valores ali constantes, se inexistir prova de que aqueles serviços foram realmente realizados”. Outro ponto é o enquadramento do serviço na lista dos serviços pois” a lista de serviços enumera restritamente os serviços que podem ser tributados pelo ISS. De fato, a exposição constitucional é clara (“serviços de qualquer natureza (...) definidos em lei complementar”. A base de cálculo é o preço do serviço. A profissionalidade a nova lei “não fala mais na profissão (Medico, Assistente Social, Advogado) e sim na atividade (medicina, assistência social, advocacia). Com isso, a natureza do contribuinte não é mais elemento do fato gerador da obrigação tributária, embora a essência do fato, não se altera, como, por exemplo, somente Advogado pode exercer a advocacia. (TAUIL, 2005, p. 27)

E, finalmente a habitualidade, que, segundo o autor é a prática de uma atividade habitual deixou de ser elemento essencial na caracterização do fato gerador do imposto. A habitualidade dá a idéia de atividade permanente, profissional, tanto de uma empresa quanto de um profissional autônomo. Agora não importa mais. Entende-se, portanto, que se um engenheiro, fizer um trabalho extra ou um serviço extra como corretor de imóveis, mesmo em circunstâncias eventuais, tais serviços de corretagem estarão sujeitos ao imposto.

A determinação quanto ao local de incidência do ISSQN é uma das questões mais complexas para fins de identificar a qual município compete a cobrança do imposto. A primeira orientação legal sobre o local de incidência tributária deu-se através do Ato Complementar n 36/67, conforme exposição em seu artigo 6º,

Art. 6º. No caso de empresas que realizem prestação de serviço em mais de um Município, considera-se local da prestação, para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto municipal correspondente:

I – O local onde se efetuar a prestação do serviço:

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço for prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município.

II – O local da sede da empresa, nos demais casos.

Segundo TAUIL (2005, p. 38) sobre a nova regra do Ato Complementar n. 36/67,

Passou a ser de entendimento que já não mais importava o local de sede da empresa, para efeitos de incidência do ISS, quando esta possuía escritório, agência, filial ou qualquer outra denominação de estabelecimento que viesse a exercer atividades em outro Município. Ou então, quando a empresa, apesar de sediada em outra cidade., tivesse como residente no Município onde o serviço foi prestado, um sócio ou empregado, atuantes na realização daquele serviço específico.

Entretanto, com as normas do Decreto-lei 406/68 o assunto voltou à tona, pois, o artigo 12 do referido decreto assim considerava: Art. 12. Considera-se local da prestação de serviço: a) o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Segundo, TAUIL (2005, p.39) a expressão estabelecimento prestador é de fundamental importância na identificação do local da prestação de serviço, “cabe, assim, interpretarmos inicialmente tal expressão, sem esquecermos os profundos equívocos que a lei provocou, surgindo inúmeros “estabelecimentos” vazios, escritórios despidos de qualquer funcionalidade, montados em pequenos municípios, como o único propósito de burlar o fisco onde tais empresas realmente exerciam suas atividades.”

Sob o ponto de vista legal, a base de cálculo do ISSQN, como regra genérica, é o preço dos serviços. Tal disciplina comporta, entretanto, exceção pela possibilidade de deduzir determinadas parcelas do preço previstas na legislação que rege essa espécie tributária, sendo que o valor remanescente é que será tributado.

Por outro lado, a norma dá tratamento diferenciado no tocante à base de cálculo aos serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e aos de sociedades profissionais. Envolvem, assim as atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas. (NASCIMENTO, 2002)

As alíquotas do ISSQN não são uniformes. Segundo DERZI; COELHO (1982, p. 319) A alíquota “é elemento de quantificação e graduação do dever tributário, proporcionalmente à capacidade contributiva do sujeito passivo”.

3.3 ACEPÇÕES GERAIS DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

3.3.1 Aspectos conceituais do imposto

O imposto entendido como prática do Estado cobrar tributos, tem seu conceito melhor compreendido após o entendimento do que vem ser o termo tributo, já que o imposto é uma das espécies de tributo. De acordo com CARRAZZA (1999), tributo é o termo genérico empregado para designar todas as contribuições em dinheiro arrecadadas de forma compulsória pelo Estado para financiar os serviços públicos. O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, define-se tributo como, “toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

A sistematização gradativa da cobrança de tributo acabou por tornar-se na modernidade um sistema impositivo institucionalizado. De acordo com CARRAZZA (1999), a escola econômica clássica, que tem em Adam Smith seu maior representante, sistematizou as regras de um sistema racional impositivo, que se resumiram em quatro pontos: 1) os súditos de cada Estado devem contribuir para o financiamento dos gastos do governo, de forma proporcional à capacidade de cada um; 2) o imposto a ser pago pelo súdito deve ser fixado de forma ordenada e não arbitrariamente; 3) o imposto deve ser cobrado na forma e no momento mais conveniente para o contribuinte; e 4) o imposto não deve arruinar o povo.

No direito tributário brasileiro, o gênero tributo incluiu três espécies: o imposto, a taxa e as contribuições de melhoria, todos eles guardando o caráter de pagamento coercitivo, mas apresentando traços peculiares que os diferenciam.

No presente trabalho, o que interessa é o imposto, que de acordo com CARRAZZA (1999), é um tributo destinado a atender às necessidades gerais da administração pública, sem assegurar ao contribuinte nenhum proveito direto em contraprestação à parcela que pagou.

Conforme LENKE (1998), os impostos foram sempre uma questão de grande importância política ainda antes de alcançarem a relevância e os valores modernos. Entre os exemplos históricos estão a rebelião das colônias americanas da Grã-Bretanha, que se recusaram a pagar os impostos estabelecidos por um Parlamento no qual não tinham voz nem voto e que se traduziu no lema "nenhum imposto sem representação". Outro exemplo foi o tratamento fiscal privilegiado que recebiam o clero e a nobreza da França, que está na origem da Revolução Francesa. As guerras também foram fator importante da expansão do sistema de impostos. A sistematização gradativa da cobrança de tributo acabou por tornar-se na modernidade um dever de cidadania.

Para DERZI; COELHO (1982, p. 43),

No Estado constitucional moderno, o poder tributário deixou de ser um poder de fato, como terá sido antanho, para tornar-se um poder jurídico, disciplinado pela lei, expressão da vontade geral. Não se admite mais, apesar da insistência incoseqüente de certa doutrina, que o tributo é *ato de soberania* do Estado [...] O poder de tributar não é inculcado *ab extra*, mas consentido. Consente-o o povo a partir da lei. (grifos no original)

Tem-se assim que o imposto é um tributo que o cidadão paga aos Governos Federal, Estadual e Municipal, cuja característica fundamental é destinar-se ao

custeio das necessidades públicas como educação, saúde, segurança e a manutenção e funcionamento do Estado.

Diz-se que o imposto é direto quando pago e recolhido aos cofres públicos pela própria pessoa (exemplos: IPTU, IPVA, IR, ITBI e ITCD); e indireto, quando o imposto pago pelo consumidor final vem embutido no valor da mercadoria ou serviço prestado e é recolhido aos cofres públicos por quem vendeu as mercadorias ou prestou o serviço (exemplos: ICMS, IPI e ISS).

Os impostos que cada ente tributante pode instituir e cobrar estão expressamente previstos na Constituição Federal, enquadrando-se no normativo constitucional o imposto territorial urbano (IPTU), tratando-se de um tributo em que muitos cidadãos se tornam contribuintes, pois são proprietários ou detêm a posse ou domínio útil de bens imóveis, situados em zona urbana.

3.3.2 Normatização do imposto territorial urbano (IPTU) como fator social

De acordo com BARRETO (1997), o IPTU em sua origem, dividia-se em dois tributos distintos: o imposto predial e o territorial. A unificação só veio com a Constituição de 1946, que em seu artigo 24, II, passou a denominá-lo de imposto predial e territorial urbano, dando competência para ser instituído pelos municípios.

Na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional n. 1, de 1969, estabeleceu-se nos artigos 157 e 160, III que a propriedade deveria cumprir função social, tornando-se norma programática que a Constituição de 1988 através do artigo 5º, XXIII preservou, avançando no tema ao autorizar o município a instituir o

sistema de alíquotas progressivas (artigo 156, § 1º), ficando assim normatizado pelo CTN em seu artigo 32 que o IPTU é de competência municipal.

A função do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é tipicamente fiscal. Seu objetivo primordial é obtenção de recurso financeiro para os municípios.

Nos dias atuais, dificilmente o imposto deixa de ter também função extrafiscal, desde que existem formulações relativas ao IPTU pretendendo atribuir à função extrafiscal, o desestímulo para grandes montas de imobilizações de recursos em terrenos urbanos com finalidade meramente especulativa que podem dificultar o crescimento normal das cidades. (BARRETO, 1997)

BARRETO (1997), ressalta que a Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, XXIII, e 170, III, o princípio da função social da propriedade, porém não deixando confundir a função social da propriedade com as limitações ao direito de propriedade. As servidões, desapropriações, restrições e outras; dizem respeito apenas ao exercício do direito de propriedade, enquanto a função social, faz parte da própria estrutura da propriedade, do delineamento do conteúdo do direito de propriedade.

Porém, nunca é demais salientar que as normas programáticas, como a que trata da função social da propriedade, possuem força jurídica autônoma, independentemente da integração legislativa. Apesar de não serem auto-executáveis, vinculam a todos os órgãos concretizadores do direito, como diretivas materiais permanentes, em qualquer dos momentos da atividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição). BARRETO (1997), comenta que com isso não se dispensa a caracterização da função social da propriedade por lei formal (artigo 97 do CTN e 150, I, da Constituição Federal de 1988); pelo contrário, está-se buscando

a flexibilização do dispositivo constitucional, através de interpretação, como forma de assegurar a um só tempo o efetivo cumprimento da função social da propriedade.

Sob este raciocínio, BARRETO (1997), menciona ser possível viabilizar aos municípios o exercício pleno de sua competência tributária, sem prejuízo das garantias e dos direitos individuais dos cidadãos-contribuintes.

Em uma análise mais detalhada, BARRETO (1997), afirma que estando a propriedade privada constante no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, assume também o princípio informador da ordem econômica brasileira, e por isso sujeito à função social, relativizando o conceito de propriedade. O que quer dizer, em outras palavras, que este artigo coloca a propriedade privada como princípio da ordem econômica, mas só enquanto está cumprindo sua função social.

Para BARRETO (1997), este contexto é relevante para o direito tributário, pois se entende que a Constituição Federal de 1988 utiliza os tributos incidentes sobre a propriedade para estimular o cumprimento da função social, normatizando este instituto através do CTN que define o IPTU nos artigos 32 a 34, estabelecendo a competência, o fato gerador, a base cálculo e o contribuinte:

O artigo 182 da Constituição, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, determina que esta deve ser executada pelo Poder Público Municipal, segundo as diretrizes fixadas em Plano Diretor: "a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no Plano Diretor".

Por determinação da Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que foi criada para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão

urbana dos municípios, visando a que a propriedade urbana permaneça inserida no processo de desenvolvimento, enquanto fator de ordenação da cidade.

Segundo AGUIAR (2003), não há como planejar uma cidade sem equacionar a questão imobiliária, tendo o planejador, para tanto, poderes de interferir na utilização dos imóveis do município.

De acordo com a Lei 10.257/2001, em seu artigo 40, § 1º, 2º, 3º e 4º, o Plano Diretor, deve ser aprovado por lei municipal, se constituindo em instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, incorporando as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual às diretrizes e às prioridades nele contidas. O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo. A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

No seu artigo 41, a Lei 10.257/2001, considera que o Plano Diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, serem integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal; aos integrantes de áreas de especial interesse turístico; aos municípios inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

Pela disposição do artigo 42 da Lei 10.257/2001, o Plano Diretor deverá conter no mínimo: delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do artigo 5º da Lei 10.257/2001; disposições requeridas pelos artigos 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei. Sistema de acompanhamento e controle.

Com referência aos termos do artigo 42, pode-se dizer que o Plano Diretor deve conter no mínimo, além dos itens I e III: delimitar no plano as áreas em que incidirá o direito de preempção (ato ou efeito de preferência), ou seja, confere ao Poder Público Municipal o direito de preferência para aquisição do imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares (artigo 25); fixar as áreas nas quais, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno (artigo 28); permitir em determinadas áreas a alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário (artigo 29); delimitar áreas para aplicação de operações consorciadas. AGUIAR (2003), explica que operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

AGUIAR (2003), indica que podem ser previstas nas operações consorciadas: modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo; alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes; regularização de construções, reformas ou ampliações

executadas em desacordo com a legislação vigente (artigo 32 da Lei 10.257/2001); autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local o direito de construir ou de alienar, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social (artigo 35 da Lei 10.257/2001).

AGUIAR (2003), explica que os municípios foram obrigados a instituírem seus planos diretores de forma que fossem aprovados dentro do prazo de 5 anos a partir da vigência do Estatuto da Cidade, ou seja até outubro de 2006.

O Plano Diretor tem relevância em relação ao IPTU progressivo no tempo, pois segundo AGUIAR (2003), os municípios somente poderão aplicá-lo a partir da aprovação prévia da lei que institua o Plano Diretor da cidade. Os municípios não obrigados a tal exigência terão que estabelecer lei ordinária que permita o IPTU progressivo no tempo em função do aproveitamento do imóvel. Embora haja a permissão constitucional, o § 4º do artigo 182 indica a condição de obediência aos termos da lei federal regulamentadora da matéria, que vem a ser o Estatuto da Cidade.

3.3.3 Fato Gerador

Cita o artigo 32 do CTN como sendo fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a propriedade, domínio útil ou a posse de

bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

O IPTU incide sobre os bens imóveis por natureza e também sobre os imóveis por acessão física, ou seja, incide sobre a terra e também sobre as edificações. Resumidamente, pode-se dividir os aspectos constitutivos do IPTU, da seguinte forma: aspecto material: ser proprietário de imóvel urbano, ter domínio útil ou posse; aspecto pessoal: o sujeito proprietário; aspecto espacial: município/estado - imposto municipal; aspecto temporal: por exemplo, dia 1º de janeiro de cada ano.(este é o aspecto temporal eleito por norma), que em tradução lógica e esquemática, pode ser visualizada no Quadro 3.

Quadro 3 – Aspectos do IPTU e suas conseqüências

Descritor/Hipótese de incidência	Prescritor/Conseqüência
O fato jurígeno	O dever jurídico decorrente
Aspecto material	Sujeito ativo
Aspecto pessoal	Sujeito passivo
Aspecto espacial	Base de cálculo
Aspecto temporal	Alíquota e implicadores de quantificação

Fonte: DERZI, COELHO (1982, p. 113)

Sob estes aspectos é possível conhecer o fato gerador do IPTU, conforme se verifica nos tópicos que seguem.

3.3.4 Aspecto material do IPTU

A Constituição Federal de 1988, no artigo 156 normatiza o IPTU, com o texto:

Art. 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

A competência do Município, em relação à instituição do IPTU está totalmente confirmada com a promulgação da Lei n. 10.257 – O Estatuto da Cidade. Tanto é assim que CARRAZZA (1999), explica que o lançamento do IPTU deve ocorrer na modalidade de ofício idealizado pelas Prefeituras Municipais que têm cadastrados os imóveis do município e com base neste, efetuam anualmente o lançamento do tributo, notificando os contribuintes para o seu pagamento.

O Código Tributário Nacional estabelece o IPTU em três artigos o de n. 32; 33 e 34.

Art. 32 – O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários; IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O CTM determina a incidência do IPTU sobre bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil. Acessão significaria a inclusão quantitativa ou qualitativa de um bem em outro. A Acessão pode ser natural ou artificial. São acessões naturais: por formação de ilhas; por aluvião; por avulsão; por abandono de álveo. São acessões artificiais: por plantações; por construções; por benfeitorias.

Para melhor discernimento, o novo Código Civil dedica os artigos 79 e 81, uma definição mais enxuta ao significado de bens imóveis.

Art. 79 – São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 81 – Não perdem o caráter de imóveis:

I – as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II – os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Na definição de bens imóveis, merece registro a questão dos chamados bens imóveis por acessão intelectual, ou por destinação do proprietário, tendo em vista a sua possível relação com a incidência do IPTU. O Código Civil de 1916, incluía na classificação de bens imóveis os de acessão intelectual como “tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade”. Para tanto, seria indispensável a intenção do proprietário, ou seja, o elemento intelectual. Alguns autores consideram mantidas no novo código as acessões intelectuais, ora denominadas de pertenças e definidas no artigo 93 do Novo Código Civil, “são pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro”.

MOREIRA (2005), informa que existe uma tendência em confundir pertenças com as acessões, mas que tal confusão não tem razão de existir, considerando que as acessões seguem necessariamente a sorte do principal, já que não é suscetível de domínio separado; já as pertenças são suscetíveis de domínio autônomo, não estando necessariamente ligadas ao destino jurídico da coisa principal. Como aquela categoria não subsiste, é imperativa a aplicação do artigo 94 do Novo Código Civil, “os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar em lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.”

Para MOREIRA (2005), os bens móveis que se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de um imóvel, não adquirem também a natureza de imóvel. “É mera pertença e, como tal, via de regra, ao contrário do que ocorria na sistemática anterior, não estão compreendidos nos negócios jurídicos relacionados ao principal” (MOREIRA, 2005, p. 2).

Com base nestes relatos, identificam-se as situações que influenciam a incidência do IPTU. Por exemplo, uma casa pré-fabricada instalada em um terreno, um quiosque, um chalé, que contenham características de edificação, se fixados em local permanente, cuja remoção tem efeitos de demolição de parte edificada, são considerados bens imóveis. O mesmo não ocorre com um trailer, a lona de um circo, ou uma banca de jornal, removíveis por inteiro e sem danos no material. Uma torre de antena de telefonia instalada em um terreno seria considerada como edificação para os efeitos de IPTU, pois uma edificação, tanto em relação às instalações em terrenos alugados de terceiros, quanto em terrenos da própria empresa de telefonia, altera o objeto do terreno, dando-lhe novo propósito, influenciando em seu valor de

mercado, valorizando-o ou podendo até mesmo desvalorizá-lo, dependendo das circunstâncias e, portanto, afetando a base de cálculo do tributo. (MOREIRA, 2005)

Consoante a definição de edificação, certos municípios aprovaram leis pelas quais, o IPTU grava também os leitos de rodovias rodoviárias e ferroviárias privatizadas, nos trechos considerados urbanos, determinando a base de cálculo em relação ao valor venal do terreno ocupado. Segundo Meirelles (1992), tais ampliações de alcance do imposto devem ser tomadas com os devidos cuidados, podendo em várias hipóteses contrariar o perfil constitucional do referido tributo.

Para MEIRELLES (1992), invariavelmente, o bem público é transferido ao particular mediante contrato regido por normas de direito administrativo, não transferindo a propriedade do imóvel, mas tão-somente o seu uso. Trata-se, em geral, de um contrato de concessão de uso de bem público, tendo por finalidade a sua exploração conforme sua destinação específica. Nesse caso, a propriedade continua sendo do Poder Público, mantendo-se, assim, no gozo da imunidade das pessoas políticas, ou imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, tornando-se incabível a cobrança do IPTU. Diz MEIRELLES (1992, p. 339), "pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública."

Existem, porém, outras formas de utilização de bens públicos por particulares, entre as quais a concessão de direito real de uso. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de MELLO (1999, p. 626), concessão de direito real de uso, "é o contrato pelo qual a Administração transfere, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terreno público ou do espaço aéreo que o recobre, para que seja utilizado com fins específicos por tempo certo ou por prazo indeterminado."

MARQUES NETO (2002, p. 139), explica,

Muita confusão se tem feito entre concessão de serviço público e concessão de bem público. Existe, em direito, um regime especial de exploração de utilidades públicas pelo Estado, que é o regime de concessão. Ele se caracteriza, enquanto gênero, pelo trespassar a um particular do direito de explorar, em regime de direito público, uma atividade ou um ativo de titularidade do Poder Público, por sua conta e risco, por prazo certo e determinado. Embora inúmeras discussões doutrinárias caibam sobre o tema, é esse o núcleo essencial caracterizador da concessão.

De qualquer forma, independentemente do modelo de concessão, entende-se que o Poder Público concedente é e continua sendo o legítimo possuidor da área pública, além do fato de ser o bem público imprescritível, ou seja, não prescreve, não se tornando passível de aquisição originária de usucapião. De acordo com METZKER (2002), o concessionário não tem posse do bem, mas apenas o detém em nome do Estado, por força do contrato de concessão. Incabível seria, portanto, a cobrança do IPTU nesses casos.

Em relação a prédio e edificação, segundo FURLAN (1998, p. 72), “prédio é a edificação permanentemente incorporada ao solo que serve para habitação ou para exercício de quaisquer atividades profissionais”. A terminologia utilizada nas legislações municipais varia usando tanto a expressão “prédio” quanto “edificação”. Em termos de IPTU, ambas as terminologias são similares, mas na denominação do imposto a única palavra adotada é “predial”, não só para repetir o texto constitucional como, também, para dar um significado mais amplo, abrangendo o terreno onde se localiza a construção.

FURLAN (1998), alerta que as leis municipais se perdem às vezes ao separar os conceitos de predial e territorial. Exemplo típico é aquele em que uma grande área vazia acolhe uma minúscula casa, sendo, então, a propriedade

considerada predial em alguns municípios, e territorial, para outros. Tratando-se de uma única propriedade, não importa o tamanho da edificação, pois o imposto é o mesmo. O que importa é a base de cálculo, pela qual se calcula separadamente os valores do terreno e do prédio, somando-se depois para cálculo do tributo. Não existe “imposto predial urbano”, porque não existe prédio sem o terreno em que se assenta. Até mesmo em um grande edifício, o imposto adiciona uma quota-parte, ou fração ideal, do terreno, na base de cálculo de cada apartamento. O imposto pode ser, portanto, somente “imposto territorial urbano”, se o imóvel não dispor de qualquer edificação; ou “imposto predial e territorial urbano”, se houver edificação sobre o terreno.

Segundo MACHADO (1998), o IPTU é um imposto inseparável, não podendo incidir isoladamente sobre prédios ou apenas sobre terrenos.

É importante saber que se trata de um só, e não de dois impostos. É que ocorrem situações curiosas, especialmente em se tratando de grandes áreas de terreno, com pequenas edificações. O Município, em situações tais, pode pretender que o imposto sobre edificações não abrange todo o terreno, o que é inadmissível. Aliás, a separação nos parece inadmissível em qualquer caso. O imposto é sobre a propriedade imóvel, que abrange o terreno e as edificações no mesmo existentes. (MACHADO, 1998, p. 283)

É interessante notar, entretanto, que em alguns municípios, a legislação separa radicalmente o IPTU em dois impostos: o Imposto Predial e o Imposto Territorial Urbano. Pode-se citar como exemplo o município de São Paulo que através da Lei 6.989/66, dispõe:

Art. 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído localizado na zona urbana do Município.

Art. 23 – Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Outro exemplo é o município do Rio de Janeiro que denomina o tributo de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mas no decorrer da Lei n. 691/84 (Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro) distingue a espécie jurídica pelo fato que compõe a hipótese de incidência, da seguinte maneira:

Art. 56 – O Imposto sobre a Propriedade Predial incide sobre os imóveis edificados, com “habite-se”, ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único. O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo ‘habite-se’ não tenha sido concedido.

Art. 59 – O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

Esta legislação ainda inclui distinções:

§ 1º do art. 59 – Ocorrerá, também, a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana sempre que este imposto for maior que o Imposto sobre a Propriedade Predial, nas seguintes hipóteses: 1. terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença; 2. terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário; 3. área de terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área construída a que estiver vinculada, quando o terreno se situar na Região A; a 5 (cinco) vezes, na Região B, a 3 (três) vezes na Região C.

O município de Caxias do Sul, através da Lei Complementar n. 12, de 28 de dezembro de 1994, dispõe:

Art. 3º - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 9º Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha: I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração; II - construção em andamento ou paralisada, excetuando-se o caso de ser expedido “habite-se” parcial; III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada; IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, pela área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Verifica-se nestes exemplos a diversidade de interpretações, cada uma tornando complexa a comparação, dada as peculiaridades de cada município.

3.3.5 Aspecto pessoal do IPTU

A materialidade do fato gerador do IPTU está vinculada à figura da propriedade, pois o imposto incide sobre o direito de propriedade predial e territorial urbana. O Código Tributário Nacional, no entanto, ampliou a definição constitucional, determinando que o fato gerador pode ser a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título. Esses três elementos têm conceitos diferentes, segundo o Código Civil, que em seu artigo 1.228, dispõe: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Sob estes pressupostos COELHO (2001), entende que a posse é o exercício de fato de algum dos poderes inerentes à propriedade. Ela pode ser direta, ou seja, da pessoa que tem a coisa em seu poder, e indireta, do proprietário de quem a coisa foi havida. Percebe-se, assim, que a posse direta pode ser gozada sem propriedade, considerando-se justa se ela foi conseguida sem violência e nem por meios clandestinos ou precários.

A Constituição Federal dá competência aos Municípios para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mas o Código Tributário Nacional expandiu a definição alcançando, não só a propriedade, mas também o domínio útil e a posse do bem imóvel. Tal ampliação é entendida por alguns tributaristas, a

exemplo de COELHO (2001). como inconstitucional, levando em conta o conceito restrito da expressão propriedade.

Nesta questão torna-se importante a determinação do agente passivo, que de acordo com CARRAZZA (1999), o IPTU tem como agente passivo o proprietário do imóvel, o possuidor a qualquer título ou o titular de seu domínio útil, como demonstra o artigo 34 do CTN. Já houve dúvida a respeito quando celebrado um contrato de promessa de compra e venda, quem seria o contribuinte o proprietário ou o promitente comprador. Esse negócio se desenvolveria entre uma autarquia federal, que vem a prometer o respectivo imóvel a particulares. O Supremo Tribunal Federal definiu mediante a súmula de número 74 que o ônus é do proprietário detentor do imóvel e não do promitente comprador.

Mais tarde em Ato Complementar de n. 57, de 10.de julho de 1969 estabeleceu-se que, "os imóveis de propriedade das autarquias prometidos à venda a particulares estão sujeitos ao ônus tributário, a cargo dos promitentes compradores, a partir da data do contrato que serviu de base para a transação".

Posteriormente, a Emenda Constitucional de n. 1, de 17 de outubro de 1969, dispôs que tratando da imunidade das autarquias em relação aos tributos, determinou que essa não desobrigava o promitente comprador da obrigação de pagar pelo imposto que incidir sobre o imóvel, do qual teve a promessa de compra e venda.

Sendo assim, o contribuinte será o proprietário do imóvel, o detentor do domínio útil ou quem seja titular da posse do imóvel.

Para CARRAZZA (1999), em obediência ao Código Civil, proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, enquanto o possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes

inerentes à propriedade São, realmente, figuras distintas, mas a interpretação de propriedade, aplicada na Constituição, é extensiva àqueles que, apesar de não possuírem o título de proprietário, exercem o uso, o gozo e a disposição do bem imóvel de forma pragmática, com toda aparência de proprietário.

COELHO (2001), entende que a extensão da interpretação não alcança qualquer posse, como a do locatário, do comodatário, do usuário, ou do possuidor de má-fé. “A posse prevista no Código Tributário Nacional, como tributável, é a de pessoa que já é ou pode vir a ser proprietária da coisa” (COELHO, 2001, p. 352)

Para o tributarista, é necessário, portanto, que haja uma relatividade, uma conciliação da posse em relação ao conceito de proprietário. Vale repetir a lição de Ihering, segundo COELHO (2001): a) a posse é condição para a utilização real do direito de propriedade; b) a posse externa a propriedade; c) a posse é meio de defesa da propriedade, ainda que ao final não seja o possuidor o verdadeiro proprietário; d) a posse é caminho e meio que pode levar à propriedade.

Neste teor, COELHO (2001), entende que nada impede que o município inscreva o possuidor como responsável pelo pagamento do IPTU referente ao imóvel onde reside, tomando os cuidados necessários para evitar a inscrição de possuidores clandestinos ou precários. Em tais casos, algumas prefeituras exigem a apresentação de certidão vintenária ou a de ônus reais, com o intuito de examinar a procedência do titular original.

Para BECKER (1998), não resta dúvida que a posse foi incluída na classificação da área de incidência do imposto em vista da realidade social do país, onde um grande número de famílias habita imóveis sem qualquer título que o habilite. O possuidor não detém direito real sobre o bem imóvel, apesar de agir como se tivesse.

Observe-se que o núcleo (base de cálculo) da hipótese de incidência em foco é o estado de fato jurídico consistente na existência durante um lapso de tempo, de um *direito real*: a propriedade. A posse continuada é o estado de fato material; se a base de cálculo for a posse, o tributo será *imposto de posse* cujo gênero jurídico é inconfundível com o imposto de propriedade. (BECKER, 1998, p. 428)

Para COELHO (2001), o CTN foi abrangente no tema buscando atingir o proprietário do bem imóvel ou o “quase-proprietário” (o enfiteuta), ou ainda o que aparentava ser “o proprietário” (o possuidor).

Cabe aqui salientar os direitos reais sobre a propriedade, conforme dispõe o artigo 1.196 do Código Civil: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Para COELHO (2001), a expressão “domínio útil” origina-se da definição de enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, utilizada no Código Civil anterior e abolido no que está em vigor. Dizia o antigo tratado: “Art. 678 – Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.”

O novo Código Civil aboliu a enfiteuse, substituindo-a pelo direito de superfície, mas contendo substanciais diferenciações entre as duas figuras jurídicas. Segundo o novo Código, na superfície, o proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. A superfície é um direito real de fruição ou de gozo da coisa alheia e veio permitir a edificação sobre bens públicos, mas não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão. (COELHO, 2001)

Nos termos do artigo 1.371 do novo Código Civil, o superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Importante destacar que o Estatuto da Cidade - Lei n 10.257, de 10 de julho de 2001 que antecedeu ao novo Código Civil, em seu artigo estabeleceu o direito de superfície de terrenos urbanos, e determinando que tal direito abrange a utilização do solo, subsolo e espaço aéreo relativo ao terreno, nos termos,

Art. 21, da Lei 10.257, de 10/7/2001 (Estatuto da Cidade): "O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis. § 1º - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística. § 2º - A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa. § 3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo".

O direito de superfície tem diversas opiniões sobre a sua natureza jurídica. Entre elas, há aquela que considera o superficiário detentor do domínio útil do imóvel e ao proprietário o domínio direto. O primeiro detém o domínio das construções, benfeitorias ou plantações, mantendo o solo sob a propriedade do segundo. Outras comparam o direito de superfície a uma servidão, ou à enfiteuse, ou semelhante ao usufruto. Estas são baseadas no direito romano, entendendo o instituto como de direito real, alienável e transmissível. Da forma exposta na lei brasileira, o direito de superfície é um direito real, de eficácia *erga omnes*, assumindo o superficiário as obrigações tributárias que incidirem sobre o imóvel. Para os efeitos do IPTU, entende-se que o superficiário passa a gozar do mesmo "domínio útil"

conferido ao enfiteuta, configurando-se no domínio econômico exercido sobre o imóvel. (COELHO, 2001)

Em razão do exposto, COELHO (2001), diz que se justifica considerar como sujeitos passivos do IPTU:

- 1 O proprietário de imóvel urbano Tem a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel
- 2 O posseiro de imóvel urbano Tem a posse, com a faculdade de usar o imóvel
- 3 O enfiteuta de imóvel urbano Tem o domínio útil, podendo usar, gozar e dispor do imóvel
- 4 O superficiário Tem o direito de utilizar o imóvel, na forma estabelecida em contrato

COELHO (2001) analisa a hipótese de sujeito passivo, conforme discriminado por esta classificação, colocando que para o primeiro caso, a propriedade é um direito real atribuído ao seu titular, com poderes de senhorio direto e imediato sobre o imóvel. É o mais abrangente direito, pois implica na sujeição da coisa ao poder do indivíduo em todos os aspectos e a plenitude desse direito é limitada apenas às hipóteses previstas em lei de perda da propriedade, ou restrições na liberdade de seu uso. Assim, o proprietário é o contribuinte do IPTU na medida em que detém a titularidade do direito aliada ao domínio econômico sobre o bem. Se o proprietário alugar o seu imóvel em nada significa a perda do domínio econômico, nem, por evidência, a titularidade, mantendo-se, assim, contribuinte do imposto, mesmo que transfira o encargo ao locatário, ato meramente comercial entre as partes e que nada altera a natureza jurídica tributária. Mas, a partir do momento em que o

proprietário perde, por submissão voluntária ou involuntária, o domínio econômico do objeto, perde conjuntamente a capacidade de contribuinte.

Para FURLAN (1998, p. 78),

O sujeito passivo do IPTU é aquele que realiza o fato imponible, isto é, aquele que se encontra na situação econômica descrita na hipótese de incidência tributária: será o proprietário se, de fato, este revelar sua capacidade econômica por ser o proprietário (isto é, por usar, gozar e dispor do imóvel a título oneroso ou gratuito); será, doutra parte, não o proprietário, mas aquele que detiver o domínio útil ou aquele que detiver a posse *ad usucapionem*, já que são situações que demonstram claramente que estes, realmente, participam da natureza econômica do fato imponible.

Em caso de imóvel à venda, se a promessa de compra e venda, celebrada por instrumento público ou particular, for registrada no Cartório de Registro de Imóveis, e não havendo cláusula de arrependimento, o promitente comprador adquire direito real à aquisição do imóvel, podendo exigir do promitente vendedor ou de terceiros a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar. Com a formalização do instrumento, devidamente registrado em cartório, a legislação municipal pode cadastrar o promitente comprador como contribuinte do imposto, reservando-se ao ainda proprietário, se for o caso, a caracterização de sujeito passivo e responsável solidário da obrigação. (FURLAN, 1998)

Em conclusão, verifica-se que a legislação municipal ao tratar do IPTU pode criar definições distintas entre o sujeito passivo, o contribuinte, e, até mesmo, identificar o responsável solidário da obrigação. Tal situação se permite em função do vínculo jurídico da pessoa em relação ao imóvel cogitado, ou a combinação jurídica de mais de uma pessoa envolvida no direito sobre um mesmo bem. O proprietário, se efetivamente usa, goza e dispõe da propriedade, até mesmo em seu

direito de alugá-la a terceiros, detém isoladamente o papel de sujeito passivo e contribuinte do tributo, mas, a partir do momento em que perde, ou não detém, todas as utilidades inerentes ao domínio senhorial da propriedade, ele pode, de acordo com a situação, assumir unicamente o papel de sujeito passivo, ou responsável solidário, e não mais a figura de contribuinte direto da obrigação, desde que a legislação local assim determine. (FURLAN, 1998)

Em caso de imóvel alugado, o locatário por não exercer poderes inerentes ao domínio ou à propriedade, não pode ser constituído como pólo passivo da obrigação tributária. Por esse motivo, vários autores consideram inconstitucional que o imposto é devido, a critério da repartição competente, por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; ou por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Não se pode esquecer que o IPTU incide sobre o patrimônio, tributando-se o direito real do titular, o que não alcança o locatário. (FURLAN, 1998)

Nas palavras de COELHO (1996, p. 250), "IPTU é um imposto sobre o patrimônio, e patrimônio é categoria jurídica, a denunciar um direito, o de propriedade, objeto da relação jurídico-tributária do IPTU." Assim, o locatário não tem e nem deve ter qualquer participação na relação jurídico-tributária do imposto, pois se permitido o contrário, o Poder Público municipal seria obrigado a fiscalizar e controlar todos os contratos celebrados entre locadores e locatários, a fim de estabelecer a sujeição passiva, direta e indireta, do imposto.

3.3.6 Aspecto temporal do IPTU

De acordo com BECKER (1998), por tradição o lançamento do IPTU coincide com o ano civil. Na verdade, não só por tradição como, também, por comodidade de controle dos lançamentos, além de conciliar com o ano fiscal orçamentário. Por este fato todos os municípios efetuam o lançamento do IPTU em termos anuais, a partir de 1º de janeiro e findando em 31 de dezembro, declarando em suas leis a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. Sendo assim, entende-se que a situação do imóvel verificada no dia 1º de janeiro é a que determina o fato imponible do imposto, incluindo a base de cálculo do valor a ser cobrado.

Em tese, o fato gerador do IPTU ocorre a cada dia, sucessivamente, pois incide sobre algo que na prática não cessa, não se exaure com a própria ocorrência do fato, a não ser em situações raras e excepcionais. BECKER (1998, p. 336), diz,

O chamado imposto de propriedade territorial e predial tem como hipótese de incidência um estado de fato: a existência permanente, durante um ano civil, de imóvel objeto de direito de propriedade; todos os anos, enquanto o imóvel for objeto de direito de propriedade, o imposto será cobrado uma única vez e durante aquele ano não será cobrado outra vez o mesmo imposto, ainda que o imóvel, cada dia, tenha um proprietário diferente [...] Não há fundamento lógico, nem jurídico, que proíba o legislador de criar imposto de propriedade imóvel mediante regra jurídica que incida cada dia e, conseqüentemente, crie um novo dever jurídico tributário de pagar aquele imposto todos os dias.

Tendo o fato gerador do IPTU dependência a um período de tempo para concretizar-se, entende-se que a obrigação tributária decorrente, nascida em 1º de janeiro somente se encerra em 31 de dezembro. Desse modo, pode a legislação municipal prever a possibilidade de surgirem fatos geradores complementares

durante o período, em razão de alterações na base de cálculo original. Assim, por exemplo, o imóvel que tenha começado o período apenas como terreno e durante o seu decorrer tenha incorporado a construção de uma casa, alterando substancialmente a base de cálculo do imposto correspondente. Embora já exista o lançamento inicial, nada impede a retificação do mesmo, produzindo as alterações em função da mudança ocorrida. (BECKER, 1998)

A legislação de alguns municípios identifica as possibilidades de retificações se ocorrerem mudanças durante o período, como por exemplo o município de Recife, considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada ano, ressalvados: os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás; os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

O sujeito passivo do IPTU é aquele que detinha a propriedade, ou a "quase-propriedade" em 1º de janeiro de cada ano. Se houver alteração de proprietário durante o exercício, o novo "torna-se responsável pelo débito tributário preexistente, pois o dever jurídico de pagar imposto predial surgiu naquele dia 1º de janeiro, como conteúdo jurídico da relação tributária que naquela data irradiou-se, vinculando o sujeito passivo (o proprietário no dia 1º de janeiro). (BECKER, 1998)

3.3.7 Base de cálculo do IPTU

De acordo com o CTN, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. O adjetivo “venal”, de acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa (1981), significa “que se pode vender”, “exposto à venda”, ou seja, o valor que o bem alcançaria caso fosse posto à venda, entendendo-se como preço de venda à vista, sem inclusão de encargos financeiros, e quando as partes envolvidas na transação tenham plena consciência do uso a que pode servir aquele imóvel.

De acordo com a prescrição do artigo 33 do CTN, a base de cálculo do IPTU se dá através do valor venal do imóvel. BARRETO (1997) explica que o valor venal nada mais é do que o valor que o bem alcançaria se fosse vendido à vista, em condições normais, sem qualquer encargo relativo a financiamento. A tarefa de determinação do valor venal de cada imóvel, para fins de cálculo do IPTU, compete a cada repartição municipal, todavia resguarda aos contribuintes o direito ao contraditório, como dispõe o artigo 148 do CTN.

Importante ressaltar, no tocante a base de cálculo em acordo com o artigo 33, parágrafo único do CTN, “não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade”.

Nestes termos, BECKER (1981), entende ser inquestionável, a relação da base de cálculo com o valor econômico do imóvel e, por conclusão, inadmissível seria a incidência do imposto sobre imóvel invedável, indisponível, ou sem qualquer valor econômico. O caso, por exemplo, de um lote vendido por um grupo de espertalhões desonestos, localizado dentro de uma lagoa e, cadastrado na

Prefeitura. Ou, então, o cume de um morro, pedregoso e inacessível. Sem valor econômico inexistente base de cálculo; sem base de cálculo não há tributação.

Os critérios utilizados para definição da base de cálculo obedecem a uma ordem de tempo. No primeiro momento, define-se a base de cálculo *in abstracto*, por meio de lei. No segundo momento, a Administração cuida de elaborar valores para cada imóvel, obedecendo às ordenações abstratas adotadas na lei, chegando à base de cálculo *in concreto*. (BECKER, 1981)

Desse modo, o legislador preceitua abstratamente como base de cálculo do tributo o valor venal do imóvel, mas, ao mesmo tempo, incorpora ao conceito matriz – valor venal - ingredientes de valorização ou desvalorização com o objetivo de criar elementos claros e publicamente identificados, para que a administração possa alcançar da melhor forma possível o resultado final procurado, ou seja, o valor venal de cada imóvel. Em outras palavras, não basta a lei municipal simplificar o objeto da base de cálculo, afirmando tão somente ser ele o valor venal dos imóveis, mas necessita, também, determinar os critérios básicos, *in abstracto*, que deverão ser obedecidos pelo Poder Executivo Municipal, no momento da concretização dos valores venais de cada imóvel. (BECKER, 1998)

Para BECKER (1998), esses critérios básicos são, geralmente, agrupados em documento intitulado “Planta Genérica de Valores”, ou “Planta de Valores Genéricos de Terrenos” e “Tabela de Valores Básicos de Benfeitorias”.

Segundo Luiz Fernando MÖELLER (1995, p. 17), a Planta de Valores Genéricos de Terrenos “consiste na planta do perímetro urbano do município onde estão plotados os valores de mercado do metro quadrado de terrenos, em cada face de quadra, devidamente homogeneizados em relação aos seus diversos atributos e referidos a uma mesma data”.

MÖELLER (1995), explica que a planta tem, entre outras, as seguintes aplicações: método de se obter o valor venal de terrenos, para fins de incidência do IPTU e, se for o caso, do ITBI; documento auxiliar no planejamento urbano, oferecendo previsão de custos de desapropriação de áreas; documento auxiliar nos cálculos de implantação da Contribuição de Melhoria; documento auxiliar de informação para o mercado imobiliário e para a Justiça.

As características principais de uma planta genérica de valores determinadas por MÖELLER (1995), são: uniformidade dos critérios adotados; permanente atualização, através de índices de correção utilizados pelo Poder Executivo, conforme delegação autorizativa do Legislativo; definir uma metodologia claramente explícita dos critérios de avaliação.

A implantação de uma planta de valores genéricos de terrenos, de acordo com MÖELLER (1995) inicia-se com a análise cartográfica da área urbana, verificando as características dos imóveis nas diversas regiões, sub-regiões, bairros e logradouros da cidade. Posteriormente, providencia-se a coleta de dados do mercado imobiliário, apurações nos cartórios de registros de imóveis, classificados de jornais etc., visando determinar os valores das transações e as características dos imóveis negociados. Aplica-se, então, um método de comparação entre os valores coletados, considerando os fatores específicos, como profundidade, testada, aclive ou declive do terreno, e se local sujeito a alagamento, montanhoso etc. Após a verificação de outros elementos, tais como as vias de circulação, serviços públicos existentes, centros de comércio, pólos de valorização econômica e outros, estabelece-se o projeto da planta, definindo os valores estimados para as chamadas zonas fiscais respectivas.

De acordo com MÖELER (1995), o valor do metro quadrado por área é, geralmente, definido em uma situação ideal, ou seja, o valor básico sem qualquer restrição. A partir daí, iniciam-se deduções, ou acréscimos percentuais considerando-se as situações específicas, como: Topografia – plana, aclave, declive; Pedologia – constituição do solo – arenoso, pedregoso, alagado, inundável; Posição – frontal, esquina, encravado; Vizinhança; Equipamentos públicos – luz, água, pavimentação, esgoto etc.

MÖELLER (1995), ainda comenta que cada situação de deficiência acarreta uma desvalorização percentual ao valor ideal; e se houver situação específica de eficiência, aplica-se uma valorização percentual. Quanto mais restrita a área avaliada, menor a incidência de desvalorizações e valorizações (exemplo: em vez de avaliar por bairro, avalia-se por quadra; em vez de avaliar por quadra, avalia-se por rua). Tudo vai depender das particularidades do local que se avalia. A definição dos valores dos terrenos, por metro quadrado, é o resultado final do trabalho e, por isso mesmo, o mais propenso à discussão e alvo de contestações.

Com a intenção de evitar estas contestações, MÖELLER (1995), recomenda uma apresentação dos resultados a uma comissão formada por segmentos de entidades profissionais do ramo imobiliário, tais como sindicato de corretores de imóveis, órgão de classe de engenharia e outros. Esse tipo de reunião não faz o gosto de vários prefeitos, porque acaba se transformando em fator de pressão política, mas, funcionando, o efeito é excelente como apaziguador de reclamações futuras, além da demonstração de transparência da atividade pública.

Encerra-se a Planta de Valores Genéricos de Terrenos com a transcrição dos valores de cada testada, quadra por quadra, mediante o uso de codificação identificadora das regiões, zonas, setores, quadras e logradouros. Nos municípios

informatizados, esses valores são lançados no programa, que os aplica nos cálculos de valores dos terrenos.

FALCÃO (1994), explica que em relação à tabela de valores genéricos de benfeitorias, também chamada de Índices de Coeficientes de Benfeitorias, as construções são divididas por tipos de edificação, tais como casa, apartamento, sala, loja, galpão etc., determinando-se faixas de idade aparente das construções, ou seja, até 7 anos; acima de 7 até 10 anos; acima de 10 até 15 anos; etc. Posteriormente, criam-se os índices de valorização ou de depreciação das edificações, de acordo com o seu tipo e idade, além dos critérios de localização.

De acordo com FALCÃO (1994), até nos dias atuais, a maioria dos cadastros municipais adota a sistemática de avaliação do projeto CIATA, que classifica as benfeitorias da seguinte maneira:

- a) Por tipo de edificação: casa/sobrado; apartamento; galpão; telheiro.
- b) Por utilização: moradia (ou residência); indústria; loja; depósito; escritório (ou consultório).

Essas classificações, de acordo com Falcão (1994), devem ser reexaminadas de acordo com as características de cada município. O item moradia, por exemplo, pode desdobrar-se em função das características construtivas, tipo “alvenaria”, “madeira” e outras.

FALCÃO (1994) aponta que existe classificações em acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que são bem mais detalhadas, como segue:

- a) Quanto ao uso: residencial; comercial; industrial; institucional; misto.

- b) Quanto ao tipo do imóvel: terreno (lote ou gleba); apartamento; casa; escritório (sala ou andar corrido); loja; galpão; vaga de garagem; misto; hotéis; hospitais; cinemas e teatros; clubes recreativos.
- c) Quanto ao agrupamento dos imóveis: loteamento; condomínio de casas; prédio de apartamentos; conjunto habitacional (casas, prédios ou mistos); conjunto de salas comerciais; prédio comercial; conjunto de prédios comerciais; conjunto de unidades comerciais; shopping-centers; complexo industrial.

Para a aferição dos valores das benfeitorias FALCÃO (1994) explica que se leva em consideração as seguintes informações iniciais: localização do imóvel; área construída, em relação aos diferentes padrões construtivos; estado de conservação e idade aparente das benfeitorias; data da última transação imobiliária, ou mudança de titular, com o respectivo valor, se possível.

A determinação do valor das benfeitorias, segundo FALCÃO (1994) é sustentada por ferramentais de inferência estatística, de acordo com a NB-502/89 Norma Brasileira de Avaliação de Imóveis Urbanos, cujo método de avaliação adotado é o chamado Método do Custo de Reprodução de Benfeitorias, conceituado como aquele que apropria o valor de benfeitorias através da reprodução dos custos de seus componentes. Explica a Norma citada que a composição dos custos será feita com base em orçamento detalhado ou sumarizado, de acordo com o rigor do trabalho avaliador, devendo ser justificados e quantificados os efeitos do desgaste físico ou da obsolescência funcional das benfeitorias.

Diz ainda a NB, segundo FALCÃO (1994) que nas avaliações normais, quando empregado o método comparativo de custo de reprodução, podem ser

utilizados tabelas, custos, registros e os índices de entidades e publicações técnicas especializadas, fidedignas e obrigatoriamente mencionadas. Ou seja, enquanto a avaliação do metro quadrado de terreno é exercida através do método comparativo de dados do mercado, realizado através de pesquisa, a avaliação das benfeitorias é exercida mediante a utilização de custos médios de construção apresentados por entidades e publicações técnicas.

Vários autores consideram da alçada administrativa a fixação dos critérios básicos que permitam melhor identificar o valor venal dos imóveis, restringindo-se à lei somente a demarcação da regra matriz. Para BECKER (1981), o motivo deste posicionamento seria o provável desconhecimento do verdadeiro conteúdo da Planta Genérica de Valores, que aparenta relacionar todos os imóveis com seus respectivos valores, o que absolutamente não é. O documento fixa, isso sim, valores padrões, ainda de caracteres abstratos, que servirão como base de medida para as posteriores atuações do Poder Executivo. A Planta Genérica de Valores não determina o valor venal dos imóveis, não diz que o daquele terreno vale de R\$ 10 mil, ou aquela casa vale R\$ 50 mil; fixa somente os valores genéricos dos terrenos, por metro quadrado, e fixa os coeficientes delineadores da valorização ou desvalorização dos terrenos e das edificações, demonstrando os critérios assumidos, a partir da localização dos imóveis, por bairro ou região. (BECKER, 1998)

Por outro lado, BECKER (1981), informa que não basta ao legislador sentenciar a base de cálculo do IPTU como equivalente ao valor venal dos imóveis, na medida em que “valor venal” é elemento superlativo de abstração, havendo vários fatores a influenciá-lo, ou modificá-lo, em seu próprio conceito, entre eles a

oscilação especulativa de preços no mercado imobiliário. Deve, assim, o legislador impor os critérios delineadores do pretendido “valor venal” que se pretende alcançar.

O que se tem de concreto é que não existe uniformidade nas leis municipais no tocante à definição da base de cálculo *in abstracto* do IPTU, conforme se pode verificar em alguns exemplos.

No município de Caxias do Sul, o Código Tributário Municipal em seu artigo 8º, dispõe: “O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à base de alíquotas específicas fixadas na tabela anexa a este Código, excetuando-se as situações elencadas nos artigos 26, 27 e 27A.

O artigo 10, dispõe:

O valor venal dos imóveis será o constante na Planta de Valores, em anexo, atualizada anualmente através de Decreto, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente do Município; II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias; III - os índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel; IV - a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel; V - a área construída, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado; VI - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização; VII - os equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel. Parágrafo único. O valor venal dos bens imóveis, atualizados anualmente, na forma do “caput” deste artigo, será obrigatoriamente atualizado com o valor correspondente ao índice da inflação aferida no período.

O artigo 11, dispõe: “o processo de avaliação dos bens imóveis, observado o disposto neste Código, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.”

No município de Recife, o Código Tributário Municipal, dispõe:

Art. 23: A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 24 O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula: $VV = (VO \times TF) + (Vu \times Ac)$, onde: VV - é o valor venal do imóvel; VO - é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos; TF - é a testada fictícia do imóvel; Vu - é o

valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção, e Ac - é a área construída do imóvel. (...) . § 2º - O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, a intervalos inferiores a 2 (dois) anos.

Art. 25 - Os valores unitários de terrenos estabelecidos na Planta Genérica de valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente: I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário; II - características da região em que se situa o imóvel: a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro; b) dos pólos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário; c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos; III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo. § 1º - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no anexo I desta Lei. § 2º - O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá: I - no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente; II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação; III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor. § 4º - As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de metro linear da testada fictícia, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 26 - A Tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos: I - tipo de construção; II - qualidade de construção. § 1º - O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido no anexo II desta Lei. § 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, até o limite de 40% (quarenta por cento), fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

No município de Londrina, o Código Tributário Municipal dispõe:

Art. 173 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 176 O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos: I - no caso de terrenos: a) o valor declarado pelo contribuinte; b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel; c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda; d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público; f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos. II - no caso de prédios: a) a área construída; b) o valor unitário da construção; c) estado de conservação da construção; d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior. § 1º - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo. § 5º Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo. § 6º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao

Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Verifica-se nestes três exemplos o uso de critérios distintos: o município de Caxias do Sul submete integralmente a Planta Genérica de Valores à apreciação do Legislativo; o município de Recife submete as principais características e fatores de cálculo à apreciação do Legislativo, mas não anexando à lei a sua Planta Genérica de Valores; o município de Londrina: limita-se a designar alguns elementos de apreciação no cálculo do valor venal, outorgando à administração a tarefa de determinar por seus meios a base de cálculo do imposto.

3.3.8 Alíquota

De acordo com FONROUGE,(1973) alíquota é um percentual aplicado sobre a base de cálculo (valor venal) para apuração do valor do IPTU devido. Geralmente as alíquotas do IPTU variam de acordo com o valor e o uso do imóvel.

As alíquotas do IPTU são fixadas pelos municípios, sem imposição alguma da Constituição Federal de 1988 e do CTN. CARRAZZA (1999, p. 43), afirma que, “os Municípios têm o direito subjetivo à autonomia e, destarte, ao pleno e livre exercício de suas competências tributárias [...] Portanto, pondo ponto a este raciocínio, estudar a competência tributária sem levar em consideração a autonomia dos Municípios é correr o sério risco de deixar sem resposta questões da mais alta relevância jurídica.

O legislador municipal é livre para determinar o percentual das alíquotas aplicadas no IPTU de sua cidade. Tanto pode ser 0,1%, 0,5%, 1,0%, ou 2%, não importa, desde que não ofenda o princípio da capacidade contributiva, ou se transforme em ato de confisco.

Sob o aspecto pessoal, a questão da alíquota imposta ao IPTU se torna relevante, considerando que ela é a fração do valor venal do imóvel, multiplicando-se a fração pelo valor venal, resultando na quantia do imposto. Portanto, segundo BECKER (1998), trata-se de alíquotas “*ad valorem*” e não de alíquotas do tipo específicas, geralmente usadas na determinação dos valores das taxas e em algumas situações de outros impostos. Portanto, na determinação da alíquota, BECKER (1998), afirma ser importante a medição da capacidade contributiva do contribuinte, sendo uma tarefa difícil em que se avalia não só os aspectos econômicos quanto os relacionados aos fatores sociais, políticos e jurídicos.

Neste sentido, diz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, §1º: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Segundo BECKER (1998), a norma constitucional quis, assim identificar situações: quando a capacidade econômica do contribuinte pode ser identificada através de exame direto pelo Fisco de componentes sinalizadores de tal capacidade. Exemplo típico é o Imposto de Renda Pessoa Física; quando a capacidade econômica do contribuinte é impedida de ser constatada da forma em que o tributo é

cobrado, tendo em vista a generalidade e universalidade das características do tributo. Exemplo típico é o ICMS.

Na primeira situação BECKER (1998) analisa que quando há um ou vários fatos presuntivos de riqueza, ou de uma determinada presunção de riqueza, que permite, então, a cobrança de imposto em valor compatível à capacidade econômica do contribuinte. O IPTU estaria enquadrado em tal situação, pois o valor patrimonial, identificado em relação àquele imóvel específico, é signo presuntivo da capacidade contributiva do indivíduo que o possui. Na segunda situação, diante da impossibilidade de conferir a capacidade contributiva de contribuintes individuais, obriga o legislador a determinar alíquotas diferenciadas por produtos, levando em conta o padrão social de consumo, ou, então, diferenciar alíquotas por faixas de consumo. A alíquota de ICMS de um produto de consumo popular, generalizado, como o feijão, por exemplo, tem que ser bem mais reduzida do que a que incide sobre um artigo de joalheria. Ou então, a alíquota do ICMS, sobre consumo de energia elétrica não pode ser idêntica para todos, devendo ser diferenciada por faixa de consumo.

Segundo ATALIBA (1966, p. 152). “um multimilionário tem muita capacidade contributiva, deve pagar muito imposto; um rico tem bastante capacidade contributiva, vai pagar muito imposto, o médio paga um pouco de imposto, o pobre não paga nada. Esta é a igualdade em matéria tributária, traduzida no princípio capacidade contributiva.” Neste sentido, pode-se dizer que o percentual da alíquota do IPTU gira em torno do ponderável.

Na questão de progressividade das alíquotas BECKER (1998), explica que houve a Constituição Federal dispõe,

Art. 156 [...]

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 182 [...]

§ 4º. É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

[...]

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Observa-se, assim, que a Constituição reservou ao IPTU a capacidade de produzir quatro tipos diferentes de progressividade de alíquotas, de acordo com as suas naturezas e conseqüências. Seriam: progressividade em razão do valor venal do imóvel; progressividade em razão da localização do imóvel; progressividade em razão do uso do imóvel; progressividade em razão do aproveitamento do imóvel. (COELHO, 2001)

Para COELHO (2001), na progressividade em razão do valor venal do imóvel deve-se considerar a estreita e inseparável relação entre a capacidade contributiva do contribuinte e as alíquotas do IPTU. Assim, se a alíquota do IPTU fosse uma única para todos os imóveis residenciais, estaria considerando, proporcionalmente, todos os contribuintes iguais, na medida em que pagariam percentual igual em relação aos valores de seus imóveis. Os valores a serem pagos, por evidência, seriam diferentes, mas a proporção seria a mesma. A capacidade contributiva de todos os contribuintes seria, portanto, idêntica, sob um mesmo patamar de medida. O propósito constitucional foi, então, de tornar a alíquota gradativa, com a finalidade de atender o princípio da capacidade contributiva. Uma

casa modesta, avaliada em R\$ 10 mil, tem alíquota inferior ao da casa avaliada em R\$ 1 milhão.

COELHO (2001), comenta que antes de vigorar a Emenda Constitucional n. 29, esse tipo ou modalidade de progressividade do IPTU foi derrubado no Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o imposto de que se trata tem natureza real, pois incidente sobre o imóvel, não recaindo sobre a pessoa. E não sendo um imposto pessoal, o IPTU estaria fora do preconizado na Constituição, quando diz: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” (artigo 145, § 1º). No entendimento do STF, o IPTU não tem que se comportar de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, pois de nada importa a figura do indivíduo em relação ao fato gerador da obrigação tributária.

É neste sentido que a questão de real ou pessoal do imposto suscita várias discussões, pois vários autores contestam tal distinção. Para COELHO (2001, p. 350) “em primeiro lugar, a diferença entre imposto real e pessoal não é jurídica. Em segundo lugar, quem paga o imposto é a pessoa e não a coisa. Em terceiro lugar, inexistente no Direito brasileiro disposição expressa ou implícita proibindo o legislador de levar em consideração a pessoa do proprietário. Pelo contrário, prestigia a personalidade (art. 145, § 1º).”

De qualquer forma, o STF manteve posição, considerando inconstitucional a progressividade fiscal das alíquotas do IPTU, tendo por base o valor venal dos imóveis. A respeito disso, o Ministro Ilmar Galvão, citado por COELHO (2001, p. 351) assim se posiciona,

O critério como se vê, é de natureza objetiva, certamente porque se está diante de um tributo, não de natureza pessoal, cuja alíquota possa variar em função das condições econômicas do proprietário do bem, na forma preconizada pelo art. 145, § 1º, da CF, parte final, mas de Natureza Real. Com efeito, o tributo que incide sobre o imóvel não é necessariamente de responsabilidade de quem lhe detinha o domínio, no exercício tributado, mas de quem o detém, à época da cobrança ou execução. (RTJ 162, p. 750).

Para contornar os conflitos de ordem constitucional, a EC n. 29 cria as condições legais para os municípios poderem estabelecer alíquotas diferenciadas, conforme o valor venal dos imóveis. No entanto, segundo ANTONELLI (2001), esta é uma pretensa condição, porque vários autores continuam a contestar a constitucionalidade desse tipo de progressividade fiscal, apesar da emenda.

Na progressividade em razão da localização do imóvel, COELHO (2001), da mesma forma que na análise da primeira, considera a progressividade fiscal, mas, ao contrário da outra, com características também extrafiscais, pois integra ao seu conjunto um objetivo social, na delimitação de suas finalidades.

Para estes tributarista, a progressividade em razão da localização do imóvel tem que ser identificada pela adoção de redutores incidentes sobre as alíquotas matrizes. Exemplificando, se os imóveis de valores venais avaliados em R\$ 100 mil sofrem alíquota de 1%, um imóvel do mesmo valor localizado em bairro ou região merecedora de determinado incentivo fiscal ou social, terá a mesma alíquota de 1%, gozando, porém, de um redutor de, por hipótese, 10% sobre ela. Trata-se, portanto, de isenção parcial, concedida aos possuidores de imóveis localizados em determinados logradouros, bairros ou regiões, tendo em vista um motivo de relevância considerado pelo legislador.

A adoção deste critério, segundo COELHO (2001), justifica-se pela observância do princípio da capacidade contributiva do contribuinte. Se um

contribuinte possui uma casa de R\$ 50 mil localizada em bairro nobre, e outro possui uma casa também de R\$ 50 mil, mas localizada em bairro modesto, há na verdade, ambos com a mesma e suposta capacidade contributiva, em nada repercutindo a questão da localização de suas casas. Os dois, portanto, deveriam pagar o mesmo valor de IPTU, tendo a mesma alíquota definidora do valor. A única possibilidade, no caso, de aplicar um valor menor para o morador do bairro modesto, seria a utilização do mecanismo da isenção parcial, dando um desconto percentual na alíquota normal. De outra forma, ou seja, a de criar alíquotas diferenciadas para imóveis de um mesmo valor venal, poderia ser considerada medida inconstitucional em vista da aparente ofensa ao princípio da isonomia. (COELHO, 2001)

A progressividade em razão do uso do imóvel, COELHO (2001), a considera como modalidade de progressividade que tem o objetivo de diferenciar alíquotas em razão do uso do imóvel. Há assim, alíquotas diferentes para os imóveis de uso comercial, industrial, serviços etc. O tributarista ressalta que trata-se de alíquotas e não de base de cálculo. Diz isso, porque na avaliação do valor venal, base de cálculo do imposto, adiciona-se o chamado “good will”, ou “fundo de negócio”, um valor intangível muitas vezes altamente significativo no cálculo do valor venal. Dessa maneira, o valor base do imóvel já registra, em geral, a valorização decorrente do uso do imóvel.

Ao acrescentar-se uma alíquota de percentual superior àquela aplicada aos imóveis residenciais, COELHO (2001), comenta que há uma progressividade essencialmente extrafiscal, cujo objetivo seria voltado às questões de proteção ambiental, preservação da paisagem, do sossego, da segurança, não tendo assim objetivo meramente de aumento de arrecadação. Ao contrário, não é incomum quando o município, promovendo a transformação de uma área em centro de

indústrias ou de comércio, incentive tais atividades com alíquotas inferiores às demais. Contudo, a progressividade em razão do uso do imóvel deve ser alvo de grandes cuidados para que não se cometa graves enganos e desfigure o propósito primacial do legislador. Às vezes, são residências usadas como consultórios médicos, ou pequenas firmas de engenharia, de consultoria, que em nada prejudicam o sossego público, a segurança ou prejudique o meio ambiente. Além de inserir um suposto fundo de negócio, no valor venal desses imóveis, que absolutamente inexistente, ainda fazem incidir uma alíquota maior, por se tratar de imóveis comerciais ou prestadores de serviços. O erro não está na lei; está na deturpada interpretação da lei e nos equívocos cadastrais. (COELHO, 2001)

A progressividade em razão do aproveitamento do imóvel, segundo COELHO (2001), nada tem a ver com capacidade contributiva do sujeito passivo, cuidando unicamente da função social da propriedade. Ela serve de instrumento municipal tendo em vista o cumprimento das normas previstas no artigo 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 10.257/2001.

Todavia esta colocação, BARRETO (1997), alerta que a possibilidade da implementação da alíquota progressiva, no atual contexto jurídico, é matéria que tem suscitado calorosos debates na doutrina e jurisprudência nacionais - uns contrários, outros favoráveis, com argumentos de ambas as partes. O STF, em recente julgado, firmou precedentes no sentido de que a única interpretação possível ao critério de alíquotas progressivas é aquela que leva em conta sua finalidade extrafiscal, ou seja, de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecendo o artigo 182, § 2º, § 4º da Constituição Federal de 1988. Com base nisso, os tribunais pátrios vêm julgando inconstitucionais todas as leis municipais que prevêm a

progressividade, sob o argumento de que a sua aplicabilidade está condicionada à edição da lei federal. (BARRETO, 1997)

3.3.9 Inadimplência do IPTU

Historicamente a inadimplência do IPTU tem acompanhado a arrecadação de grande parte dos municípios. Numa visão ampla sobre este fato, pode-se dizer que o custo da inadimplência é muito alto, tanto para a cidade quanto para o contribuinte. É alto para o município que deixa de receber obras e serviços em benefícios de seus cidadãos, e é alto para o contribuinte inadimplente, que se vê compelido a arcar com multa e juros pelo não pagamento em dia, além da perda do direito a concessões que algumas prefeituras estabelecem no pagamento de tributos em dia, como por exemplo redução de determinados percentuais no valor final do IPTU.

Segundo dados levantados pelo IBGE (1999), em 81,3% de municípios que informaram o percentual de IPTU recebido no ano de 1998, 20,2% dos casos o montante arrecadado foi inferior a 20% do valor do IPTU; para 22,8% dos municípios, o montante arrecadado se situa entre 20% e 40% do valor do IPTU; para mais 24,4% dos Municípios, o montante arrecadado se situa entre 40% e 60% do valor do IPTU; enquanto que para 20,0% dos municípios, o montante arrecadado se situa entre 60% e 80% do valor do IPTU. Em apenas 12,6% dos municípios o montante recebido supera a 80% do valor do IPTU.

Nesta avaliação, o IBGE (1999), informa que este percentual de 81.3% corresponde 4.479 municípios que informaram a arrecadação do IPTU, e que as maiores incidências estão entre aqueles que conseguiram arrecadar de 40% a 60% do valor do IPTU lançado, ou seja, algo em torno da metade desse valor, tendência que se manifesta em todas as faixas de população, exceto para a dos municípios com população entre 10 mil e 20 mil habitantes, onde a maior incidência está no percentual de arrecadação inferior a 20%. Para essa faixa de população o percentual de arrecadação entre 40% e 60% aparece em segundo lugar.

Para os municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes e para aqueles com população superior a 500 mil habitantes a segunda maior incidência é para uma arrecadação entre 60% e 80% do valor do IPTU lançado.

Estes dados demonstram que para os maiores municípios do Brasil existe uma forte incidência de inadimplência do IPTU. Nos municípios entre 100 mil e 500 mil habitantes, 37,1% dos municípios arrecadou até 1998, menos de 40% do valor do IPTU e para aqueles com população acima de 500 mil habitantes, o percentual chega a 26,9%. Estes dados são melhor visualizados na Tabela 1.

Tabela 1 Distribuição do número de municípios pela participação do IPTU efetivamente arrecadado, segundo as faixas de população*

GRANDE POPULAÇÃO	NÚMERO	% DE IPTU EFETIVAMENTE ARRECADADO EM 1988					
		menos de 20	20 a 40	40 a 60	60 a 90	80 e mais	s/informação
TOTAL	5.506	905	1.022	1.092	897	563	1.027
até 10	2.727	372	455	489	450	337	624
10 I—20	1.392	275	260	272	208	115	262
20 I—50	908	180	203	195	132	76	122
50 I—100	279	56	56	77	54	21	15
100 I—500	174	20	43	50	47	10	4
500 e mais	26	2	5	9	6	4	-

FONTE: IBGE (1999)

*O Distrito Federal não foi incluído nos resultados.

No nível regional as diferenças são bem marcantes. A região que apresenta os resultados relativos mais positivos é a Sul, onde 30,5% dos municípios que informaram o percentual de arrecadação do IPTU obtém entre 60% e 80% do valor lançado; 30,0% dos municípios arrecadaram entre 40% e 60%; e 20,2% dos municípios arrecadaram mais de 80% do valor lançado.

Na região Sudeste em 30,0% dos municípios que informaram o percentual de arrecadação, são arrecadados entre 40% e 60% do valor do IPTU; em 25,8% dos casos a arrecadação varia entre 60% e 80%; e em 21,4% dos municípios o valor arrecadado com o IPTU fica entre 20% e 40% do montante lançado.

A região que apresenta o terceiro melhor desempenho é a Centro-Oeste, mesmo assim a maior incidência encontrada está entre 20% e 40% do valor lançado, vindo em segundo lugar a faixa de 40% a 60%, com 24,5% dos casos.

As regiões Norte e Nordeste são as que apresentam os piores desempenhos, certamente por serem as regiões onde se localizam os segmentos mais pobres da população. Na região Norte nada menos que 47,4% dos seus Municípios informaram arrecadar menos de 20% do valor do IPTU lançado, enquanto que na região Nordeste esse percentual é da ordem de 41,0%.

A observação dos casos onde a arrecadação supera os 80% do valor lançado do IPTU mostra que isso ocorre em 20,2% dos municípios da região Sul, em 11,6% daqueles do Sudeste, em 9,3% das unidades do Nordeste, em 7,6% dos municípios do Centro-oeste e em 7,5% dos casos na região Norte, conforme se verifica na Tabela 2.

Tabela 2 Distribuição do número de municípios pela participação do IPTU efetivamente arrecadado, segundo as grandes regiões*

Grandes Regiões	Nº total de municípios	% DE IPTU EFETIVAMENTE ARRECADADO EM 1998					
Regiões	Total de municípios	menos de 20	20 a 40	40 a 60	60 a 80	80 e mais	s/informação
BRASIL	5.506	905	1.022	1.092	897	563	1.027
Norte	449	119	78	23	12	19	198
Nordeste	1.787	478	318	171	90	108	622
Sudeste	1.666	183	331	464	389	179	120
Sul	1.159	44	173	338	343	227	34
Centro-oeste	445	81	122	96	63	30	53

Fonte: IBGE.(1999)

* O Distrito Federal não foi incluído nos resultados.

Os dados levantados pelo IBGE demonstram claramente que o índice de inadimplência do IPTU é por demais elevado.

De acordo com BREMAEKER (2000), é de grande relevância para o município a inadimplência, pois se tem- apresentado como grande problemática para a arrecadação tributária municipal, já que reflete diretamente na situação financeira do município. O autor aponta cõo possíveis causas da inadimplência, por parte do contribuinte, os seguintes fatores: o baixo poder aquisitivo, o desemprego; a falta de planejamento orçamentário do contribuinte; o descrédito para com o Poder Público; a falta de informação sobre o imposto; a insatisfação política.; a falta de estrutura para melhorar equipamentos; a falta de capacitação especializada para bom atendimento; cadastro Geral dos Contribuintes não atualizado; a concessão de anistias, as remissões indevidas; a inadimplência dos servidores contribuintes; e a falta de planejamento de ações.

Esta situação torna-se problema de relevância para os governos municipais, especialmente devido à pressão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), já que os administradores em obediência a esta lei devem demonstrar adequadamente as

receitas e despesas, e no caso contam com a arrecadação do IPTU como receita, sem que esta tenha o valor corretamente arrecadado, pois o alto índice de inadimplência desestrutura sensivelmente a programação orçamentária.

Isto leva algumas administrações municipais tentarem mudar essa situação, buscando elevar a arrecadação do IPTU com instrumentos que vão desde descontos e sorteios, e em último caso buscam a cobrança através de ações judiciais para exigir o pagamento dos devedores, inserindo contribuinte do IPTU na Dívida Ativa.

3.3.10 Dívida Ativa

Nos termos do artigo 201 do Código Tributário Nacional, constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

De acordo com MACHADO (1998), os procedimentos de inscrição da dívida ativa têm mais características financeiras do que tributárias, devendo cumprir normas expressas do ordenamento contábil das Administrações Públicas. Por se tratar de expressão nitidamente contábil, cujo conceito de saldo devedor é inserido nas contas de ativo, enquanto saldo credor faz parte do passivo, a terminologia utilizada se contrapõe ao crédito que é a forma usual aplicada na legislação tributária.

Para MACHADO (1998), nos termos formais contábeis, seria imprópria a utilização de conta chamada “crédito ativo” em registro de bens e direitos. Nesse

teor, a Lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe do seguinte modo sobre a matéria:

Art. 39 – Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Sob estes artigos, MACHADO (1998), analisa que a dívida ativa é constituída por créditos públicos que não foram extintos ou afetados por qualquer causa de suspensão, desde que inscritos em registro próprio, compondo-se dos seguintes elementos básicos: crédito público; ausência de causa extintiva ou suspensiva (da exigibilidade); sua inscrição; sua integração a um registro específico.

MACHADO (1998), explica que a expressão “registro próprio” significa a obrigatória existência de livro próprio, no qual são inscritos nominalmente os dados dos devedores. O artigo 202, do CTN, assim discrimina os dados necessários para inscrição:

- a) O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora crescidos;

- c) A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- d) A data em que foi inscrita;
- e) Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

De acordo com MACHADO (1998), o termo deve ser lavrado em livro próprio, entendendo-se que a expressão livro não deve significar a obrigação de uso daqueles grandes livros, encadernados e numerados tipograficamente, perfeitamente substituídos por conjuntos de fichas, ou formulários informatizados, posteriormente encadernados para arquivo na Contabilidade.

Do termo lavrado deve-se extrair a respectiva certidão que se constitui título executivo extrajudicial, conforme está previsto no Código de Processo Civil: “Artigo 585 – São títulos executivos extrajudiciais: [...] VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.”

MACHADO (1998), observa que se um crédito tributário não for inscrito em dívida ativa não for lavrado em certidão, o respectivo crédito não poderá ser cobrado judicialmente, extinguindo-se ao esgotar o prazo da prescrição.

Devido a esta observação que MACHADO (1998), atribui o fato de a desorganização administrativa, que impede o fluxo normal de informações cadastrais, ser um dos mais sérios entraves ao rito de cobrança dos créditos tributários.

MACHADO (1998), alerta que outro ponto a merecer rígido controle das autoridades administrativas é o cuidado a ser observado na emissão de certidões. A

omissão, ou o erro, de qualquer de seus requisitos causa a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, levando em conta que a nulidade pode ser sanada, através de retificação, desde que ainda não tenha havido o julgamento de primeira instância. Verificada a causa da nulidade, a certidão pode ser substituída, devolvendo ao executado o prazo de defesa quanto à parte modificada.

Com base nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o processo de execução é extinto sem julgamento de mérito, mas não impede que a entidade exeqüente promova outra ação, incluindo na petição inicial, a prova de que foi cumprida a irregularidade apontada no processo anterior. (MACHADO, 1998)

Conforme explica MACHADO (1998), a Dívida Ativa quando regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo a certidão o efeito de prova pré-constituída (artigo 204, do CTN). Mas, essa presunção é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Nestas considerações, MACHADO (1998), conclui que a Dívida Ativa regularmente inscrita é líquida e certa até prova em contrário, entendendo-se líquida em relação ao valor; certa, em relação à sua legalidade. Qualquer contestação, sobre sua liquidez ou certeza, terá o ônus de provar o alegado.

A presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita não resulta – como pode parecer – de haver o art. 204 do Código Tributário Nacional adotado a tese segundo a qual os atos administrativos gozam de presunção de validade. Ela decorre da circunstância de ser a inscrição em Dívida Ativa precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Por isto mesmo, para superar tal presunção basta a demonstração de que no processo administrativo ocorreu cerceamento desse direito fundamental. A prova inequívoca a que se refere o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional não há de ser necessariamente quanto à existência ou ao valor da dívida. Pode ser apenas quanto a falhas no procedimento de sua apuração. (MACHADO, 1998, p. 238).

A importância deste comentário é o destaque que dá ao descaso muito comum nas administrações municipais, principalmente em relação às reclamações dos contribuintes sobre lançamentos tributários, particularmente, do IPTU. São reclamações não respondidas, processos engavetados, condições impostas para recorrer inconvenientes, como por exemplo pagar primeiro o débito para depois reclamar, abusos e transgressões aos legítimos direitos de defesa dos cidadãos.

MACHADO (1998), comenta que em relação à arrecadação do IPTU, o inadimplemento, apesar de ser expressivo para a oneração de receita dos cofres municipais, a inserção dos contribuintes inadimplentes não é um procedimento contumaz, os administradores municipais antes de tal procedimento buscam diversos meios de realizar a cobrança.

No item que segue, busca-se apresentar a situação do município de Ponta Grossa na questão da inadimplência do IPTU e seus procedimentos para a recuperação de débito do IPTU.

3.4 A ARRECADAÇÃO DO IPTU NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

3.4.1 Posicionamento do município de Ponta Grossa em relação à arrecadação do IPTU

O município de Ponta Grossa se apresenta como região geográfica do sul do país, possuindo, em 2004, segundo dados do IBGE (2005) uma população estimada em 295.383 habitantes. Ainda segundo os dados do IBGE (2002), o município de Ponta Grossa possui cadastro imobiliário informatizado, estabelecendo separadamente as unidades prediais e territoriais, apresentando no ano de 2004 um

total de 75.284 unidades prediais cadastradas e 31.712 unidades territoriais, tendo realizado o último recadastramento no ano de 2002.

O cadastramento destas unidades foi realizado com base no trabalho de mapeamento de Ponta Grossa, PR, no ano de 2001 que teve como objetivo aumentar a arrecadação do IPTU, para facilitar os dados do Cadastro Técnico Municipal com imagens de uma base cartográfica digital, na escala 1:2000, do perímetro urbano e adequar os dados que não são possíveis de corrigir devido às obras clandestinas, que em geral são realizadas em locais imperceptíveis à vista de quem olha do lado de fora. Isto faz com que grande parte dos municípios brasileiros estejam defasados na atualização dos seus cadastros de imóveis e não terem condições de arrecadar o imposto devido sobre este tipo de construções clandestinas.

Com base neste conhecimento prévio foram aplicados testes usando o software ArcView 3.0a. primeiro passo foi o desenvolvimento de um SIG (Sistema de Informações Geográficas) capaz de tratar um grande volume de dados sem perder a performance desejada para apontar resultados confiáveis e permitir uma interação clara e objetiva com o usuário. Como software foram utilizados o ArcView 3.0a, o Delphi Client Server 4.0, o banco de dados Microsoft Access 97 e software de linguagem de programação COBRA-COBOL para SUN Solaris, plataforma UNIX.

Desta forma o município de Ponta Grossa gerou mapas e relatórios que norteiam a fiscalização direta das ocorrências, proporcionando a atualização cadastral e adequado lançamento do IPTU.

O IPTU no município de Ponta Grossa é regulado pela Lei n. 6857 de 26 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal – CTM, constante no Anexo 1; e

pelo Plano Diretor, aprovado pela Lei n. 4.832 de 18 de dezembro de 1992, conforme Anexo 2.

Pelo Plano Diretor, o município de Ponta Grossa define em seu artigo 9º “a redefinição do perímetro urbano envolvendo áreas urbanas e de expansão urbana e incorporando regiões de relevo mais favorável, de forma a aglutinar, concomitantemente, os objetivos de cunho tributário e urbanístico.” No artigo 10, regulamenta o zoneamento do uso do solo, através da setorização da área urbana, “com definições quanto aos usos permitidos, permissíveis e proibidos para cada zona, bem como os índices urbanísticos apropriados, visando a consolidação do modelo de estrutura urbana proposta.” No artigo 11, redefine os parâmetros de parcelamento do solo urbano, especificando as condições para a elaboração e aprovação de loteamento ou desmembramentos. O artigo 12 dispõe sobre as redefinições dos parâmetros de edificações através da elaboração de um Código de Edificações. O artigo 13 determina que o município dá tratamento especial às edificações e monumentos de valor histórico, através de mecanismos de incentivo para sua conservação e recuperação.

Através do CTM, o município de Ponta Grossa dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Em relação ao IPTU, o CTM expõe no artigo 108, § 1º que o cadastro imobiliário compreende os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização e os imóveis de uso urbano, inclusive os localizados na área rural. Terreno é considerado: o imóvel sem edificação; o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas; o imóvel cuja edificação seja de

natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

No artigo 109 o CTM do município de Ponta Grossa dispõe que devem ter inscrição obrigatória no Cadastro Técnico Municipal como contribuintes do IPTU, todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no artigo 108, § 1º.

No artigo 112, consta que a inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente; e o artigo 113 expõe que para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, os responsáveis são obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente, colocando no § 1º que os responsáveis pelo fornecimento de informações complementares são: o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título; qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio; o promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda; o inventariante, o síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação. Não sendo prestadas as informações no prazo de 30 dias a partir da solicitação, há pena de multa prevista no CTM, e o órgão competente pode valer-se dos elementos que dispuser para preencher a ficha de inscrição.

Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, de acordo com o artigo 114, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação, incluindo-se nesta situação o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Conforme o artigo 115 do CTM, os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 de cada mês, ao Cadastro Técnico Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, e o valor do contrato de compra e venda, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário. O não cumprimento destas disposições sujeita o infrator à penalidade de 20 VR por lote não informado ao Cadastro Técnico Municipal.

No artigo 116 está exposto que deverão ser comunicados ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 60 dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

A incidência do IPTU nos imóveis do município de Ponta Grossa está inserida no Título IV do CTM, sendo que pelo artigo 122, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município. Para efeito do IPTU entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 dos seguintes melhoramentos públicos construídos ou mantidos pelo poder público: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; escola de ensino fundamental ou unidade básica de Saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado; estrutura de arruamento ou de constituição de vias de passagem de uso público, cuja responsabilidade de manutenção seja do município.

O artigo 123 considera também como zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica. Pelo artigo 124, o imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária.

O município de Ponta Grossa permite isenção de IPTU, conforme elencados no artigo 125, tal como consta: os prédios de propriedade, locados ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município; prédios cedidos, locados ou de propriedade de associações beneficentes, hospitais de caridade e outros desde que mantenham convênios para atender gratuitamente indigentes; sociedades esportivas, recreativas e cooperativas de consumo, desde que comprovado seu caráter não lucrativo ou beneficente, e somente em relação aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática destas específicas finalidades; imóveis com área construída de até 70 m², pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com renda mensal até 2 salários mínimos e utilizados para residência própria; imóveis com área construída de até 140 m² utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovado pelo INSS ou por laudo médico do município, com renda mensal até 2 salários mínimos; imóveis com área construída de até 140 m² utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com mais de 65 anos de idade e com renda mensal até 2 salários mínimos.

Para a efetividade destas isenções, deve constar, por ocasião do lançamento do IPTU, nas guias de recolhimento um resumo das leis em vigor que concedem isenções, contendo as hipóteses de enquadramento e os prazos para concessão do benefício. Em caso de falecimento do contribuinte, a concessão dos benefícios de isenção será assegurada ao cônjuge sobrevivente, na participação que lhe couber na herança. A concessão da isenção depende de requerimento do interessado, protocolado no prazo de 180 dias, a contar do edital de notificação de lançamento e instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso.

Outra concessão dada ao contribuinte do IPTU pelo município de Ponta Grossa, exposto no § 4º do artigo 125 é de que o valor de cada parcela do IPTU incidentes sobre imóvel utilizado para residência própria, pertencentes a contribuinte com renda mensal de até 3 salários mínimos, não poderá exceder a 6% da respectiva remuneração.

O artigo 126 expõe que o IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

A alíquota e a base de cálculo estão inseridos no artigo 128 do CTM , determinando-se que o IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as alíquotas:

- 0,8% sobre imóvel construído de uso residencial e imóvel utilizado por micro ou pequena empresa;
- 1,5 % sobre imóvel construído de uso comercial;
- 2% sobre imóvel não construído; imóvel construído de uso industrial;

- 3% sobre imóvel não construído com mais de 750 m² e área do imóvel com mais de 750 construído e não urbanizado, que exceder à 3 vezes a área da respectiva construção;
- 4% sobre imóvel construído, situado em rua pavimentada e com meio-fio, não murado ou sem passeio na respectiva testada;
- 4,5% sobre imóvel não construído, situado em rua pavimentada e com meio-fio, não murado ou sem passeio na respectiva testada;
- 5,0 % sobre imóvel construído ocupado por instituição financeira e imóvel não construído e sem muro e passeio, situado na Zona Central.

A alíquota do IPTU é progressiva no tempo à razão de 0,5% ao ano até atingir 15% para todos os imóveis não construídos, inclusive os de área de mais de 750 m² ; para os imóveis com mais de 750 m² construído e não urbanizado que excede 3 vezes a área de construção; para imóveis construídos e não murados ou sem passeio, situados em rua pavimentada e com meio fio; para imóveis não construídos, sem muro e sem passeio situados nas seguintes zonas: Zona Central (ZC); Zona de Serviços 1 (ZS1); Zona de Serviços 2 (ZS2); Zona Comercial (ZCOM); Zona Eixo Ponta Grossa (ZEPG); Zona Pólo (Zpólo); Corredor Comercial (CC); Zona Residencial 1 (ZR1); Zona Residencial 2 (ZR2); Zona Residencial 3 (ZR3); Zona Residencial 4 (ZR4).

A progressividade não se aplica nos seguintes casos: imóvel não subdividido, nos três primeiros anos após a aprovação do loteamento; imóvel não construído, desde que urbanizado, assim entendido aqueles murados e mantidos limpos, gramados ou cultivados, com passeio na respectiva testada, se situados em

rua pavimentada e com meio-fio; imóveis situados em vias não pavimentadas nas Zonas Residenciais 2 e 3 (ZR2 e ZR3).

A alíquota do IPTU será reduzida em 70% sobre imóvel tombado ou inventariado como patrimônio histórico, desde que sejam mantidas as finalidades do tombamento ou inventário, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Pelo artigo 129 do CTM, o município de Ponta Grossa apura o valor venal dos imóveis com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar, considerando que a Planta de Valores e a Tabela de Custo Unitário de Reprodução, para lançamento do IPTU são atualizadas anualmente, através de decreto, até o limite do menor índice apurado entre o IPCA-IBGE ou o IGP-M, acumulado no exercício anterior.

Na determinação da base de cálculo, o artigo 130 do CTM determina que não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

O lançamento e arrecadação do IPTU estão inscritos no Capítulo II do CTM, determinando o artigo 131 que será feito, sempre que possível, junto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior. Pelo artigo 132, o lançamento é feito em nome do sujeito passivo sob o qual estiver inscrito o imóvel perante o Cadastro Técnico Municipal. No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno. Os apartamentos, unidades ou

dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, os quais, para este fim, promoverão a transferência perante o Cadastro Técnico Municipal, dentro do prazo 30 dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo o inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

No artigo 133 está determinado que o lançamento e o recolhimento do IPTU devem ser efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento. O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar. Atualmente o lançamento é feito a cada dia 1º de janeiro e dividido em 10 quotas.

3.4.2 arrecadação do IPTU no município de Ponta Grossa

Conforme verificado, a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, lança o IPTU conforme a utilização do imóvel registrada em cadastro, distribuído conforme a Tabela 3.

Tabela 3 – Distribuição de carnes de IPTU por uso de imóvel – Ano 2002-2005.

CARACTERIZAÇÃO	N. TALÕES DISTRIBUÍDOS			
	2002	2003	2004	2005
Comercial	5.445	5.456	5.631	5.632
Hospital/Farmácia	108	108	109	110
Industrial	182	183	184	183
Instituição	532	512	457	443
Instituição Financeira	43	43	44	44
Prestador de Serviço	1.588	1.589	1.653	1.635
Residencial	66.633	67.570	68.073	68.264
Territorial	31.972	32.030	31.689	30.399
TOTAL	106.533	107.491	107.840	106.710

Fonte: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa – Setor de Cadastro (2006)

Observa-se na Tabela 3 que os imóveis de maior expressividade são os residenciais e territoriais, sendo que os residenciais a cada ano têm maior número de contribuintes.

Percebe-se no total de talões emitidos que há diminuição de emissão no ano de 2005 em relação ao ano de 2004, isto é explicado pelo responsável do Setor de Arrecadação que alguns lotes são incorporados uns aos outros, agrupando propriedades em uma só. Considerando que o lançamento do IPTU é determinado precipuamente em nome do proprietário esta diminuição é explicada.

A arrecadação do IPTU no município de Ponta Grossa representa uma das mais expressivas parcelas da receita de competência municipal, conforme pode-se observar na comparação com a arrecadação dos impostos mais expressivos do município detalhados nos gráficos que se seguem.

Os dados coletados para a elaboração destes gráficos foram retirados da Secretaria do Tesouro Nacional concedidos à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, no ano de 2006. Os valores concedidos são os que constam na Tabela 4.

Tabela 4 – Arrecadação dos impostos do município de Ponta Grossa – 2000 a 2004.

IMPOSTO	2000	2001	2002	2003	2004
IPTU	8.145.432,45	9.404.479,90	10.303.419,07	11.823.878,90	13.473.505,48
ISSQN	5.438.000,23	7.334.657,76	8.976.98,23	10.103.263,79	13.232.383,29
ITBI	1.988.565,42	1.771.447,34	2.254.625,01	2.321.608,56	2.599.007,67
TOTAL	15.571.998,10	18.510.585,00	21.534.242,31	24.248.751,25	29.304.896,44

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (2005)

Gráfico 1 - Arrecadação de impostos municipais - Ano 2000

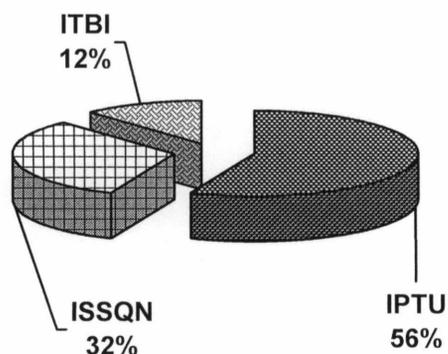


Gráfico 2 - Arrecadação de impostos municipais - Ano 2001

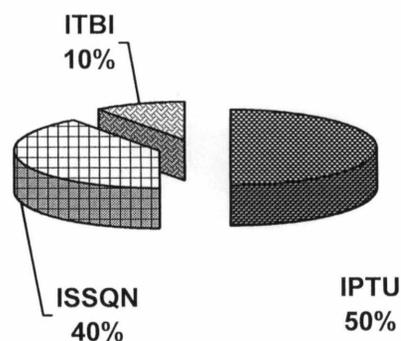


Gráfico 3 - Arrecadação de impostos municipais - Ano 2002

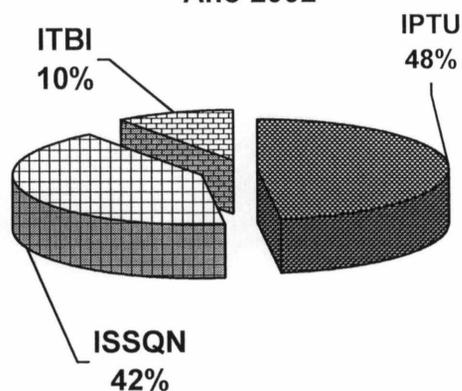


Gráfico 4 - Arrecadação de impostos municipais - Ano 2003

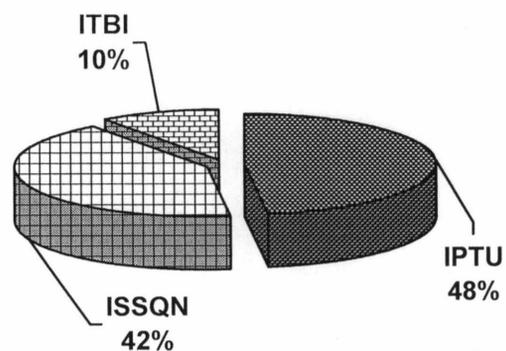
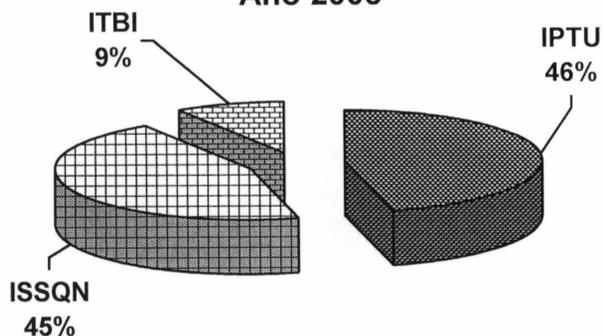


Gráfico 5 - Arrecadação de impostos municipais - Ano 2005



Observa-se nos Gráficos 1, 2, 3, 4 e 5 que o percentual mais elevado na arrecadação de impostos corresponde ao IPTU, mesmo que em relação ao ano 2000, o ano de 2001 apresentou uma queda de 2%; de 4% no ano de 2002; persistindo este percentual de 4% no ano de 2004; um decréscimo de 8% no ano de 2004.

Pelos dados coletados junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, estes percentuais se tornam expressivos, considerando que os valores de IPTU lançados pelo município crescem a cada ano, conforme demonstra a Tabela 5.

Tabela 5 – Valores de IPTU lançados pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa – 1997-2005

Ano	Valor
1997	8.533.253,65
1998	13.627.654,48
1999	13.560.296,32
2000	15.261.727,73
2001	15.818.299,42
2002	17.571.244,60
2003	19.963.133,15
2004	19.963.133,15
2005	21.108.558,68

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças de Ponta Grossa (2005)

No entanto, apesar de aumentar progressivamente o lançamento do IPTU no município, a arrecadação não tem seguido o mesmo processo, conforme se verifica nos dados fornecidos pelo Balancete fornecido pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, que será discutido no próximo capítulo.

3.5 INADIMPLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

3.5.1 situação de inadimplência do município de Ponta Grossa

Seguindo a trajetória histórica da inadimplência do IPTU na grande maioria dos municípios brasileiros, conforme foi verificado nos capítulos anteriores, o município de Ponta Grossa apresenta expressivos índices de inadimplência na arrecadação do IPTU, conforme pode ser verificado na Tabela 6.

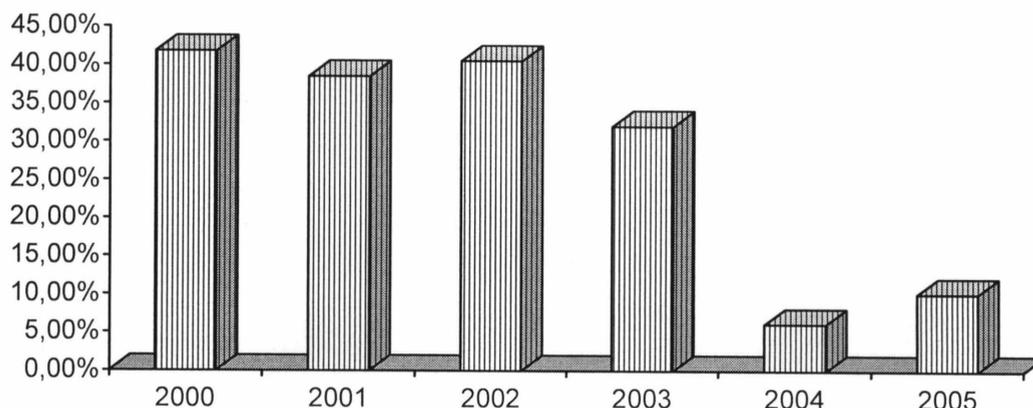
Tabela 6 – Balancete: Receita Orçada/Receita Arrecadada – 2000-2005

Ano	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Diferença
2000	14.000.000,00	8.145.432,45	5.854.567,55
2001	15.251.600,00	9.404.479,90	5.847.120,10
2002	17.357.063,98	10.312.009,53	7.045.054,45
2003	17.357.063,98	11.823.878,90	5.533.185,08
2004	14.347.398,02	13.473.505,48	873.892,54
2005	14.500.000,00	13.040.901,51	1.459.098,49

Fonte: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa- Setor de Contabilidade

Importante destacar que na estimativa da receita do IPTU, o valor alcançado se refere à provável arrecadação, de acordo com a série histórica, não sendo computado, dessa forma, o total dos lançamentos para os cadastros de contribuintes, estando, dessa forma, considerado as renúncias de receitas decorrentes das previsões legais vigentes.

Pela Tabela 6 verifica-se que em todos os anos registrados, não houve total recolhimento orçado do IPTU, percebendo-se um percentual de inadimplência que pode ser observado no Gráfico 6.

Gráfico 6 - Percentual de inadimplência - 2000 a 2005

Observa-se que no ano de 2000, aproximadamente 41,80% do valor orçado deixou de ser pago, no ano de 2001 foi aproximadamente 38,5%; no ano 2002, 40,50%; no ano de 2003, 32%; no ano de 2004, 6,10% e no ano de 2005 de 10,10%

Mesmo tendo havido uma queda de 9,80% entre os anos 2000 a 2003, o índice de inadimplência foi bastante expressivo. Somente nos anos de 2004 e 2005, a inadimplência passou para patamares menores, chegando a apenas 6,10% no ano de 2004 em relação ao ano de 2000 e a 10,10% no ano de 2005.

Estes percentuais requerem da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa ações de cobrança que se caracterizam por programas de refinanciamento das dívidas relacionadas ao IPTU, buscando com isto equilibrar a receita do município.

3.5.2 Ações administrativas do município de Ponta Grossa para recuperação dos créditos municipais referentes ao IPTU

A forma que a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, foi aderir ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Prefeitura que estabelece ampliação no prazo

de pagamento e redução na multa de mora para os contribuintes quitarem suas dívidas de IPTU. Além de evitar que os contribuintes em atraso passem pelas conseqüências de serem inseridos na Dívida Ativa, é uma forma de buscar recursos para o caixa do município

A principal característica do REFIS Municipal é a universalidade, porque trabalha com os tributos mais importantes e também porque abrange a dívida do contribuinte em qualquer fase na qual ela se encontra, seja administrativa, seja judicial.

O REFIS municipal permite o pagamento à vista, o parcelamento ou o reparcelamento das dívidas de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), colocando como atrativo ao contribuinte o aumento do número de parcelas para regularizar a sua situação, com desconto de multa e juros, e para o município garante a recuperação de um montante de valores que redime o alto índice de inadimplência. Além disso o REFIS municipal se consagra como uma forma de a administração municipal atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal que o obriga o executivo municipal promover a execução fiscal dos débitos que se encontram na Dívida Ativa, evitando a prescrição.

Em 26 de janeiro de 2001, através da Lei Ordinária n. 6.682, exposta no Anexo 3, a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Ponta Grossa – REFIPON, com o objetivo de promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários incluindo o IPTU. Através desta lei o pagamento à vista dos impostos atrasados teriam 100% de desconto de juros e multa; em pagamento a prazo com 12 parcelas haveria desconto de 80% de juros e multa; em 24 parcelas o desconto seria de 50% de juros e multas; e em 36 parcelas haveria desconto de 25 de juros e multas.

Através do Decreto n. 56 de 14 de fevereiro de 2002, exposto no Anexo 4, a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, disciplinou o recolhimento, a inscrição em Dívida Ativa e estabeleceu as normas para a atualização monetária, cobrança de multas, juros de mora e o parcelamento de débitos dos impostos com a Fazenda Municipal.

Em 29 de julho de 2003, foi sancionada a Lei Ordinária n. 7270 exposta no Anexo 5, instituiu o Programa Geral de revisão e Facilitação de Pagamento de Débitos Tributários do município de Ponta Grossa, que além de outras medidas promoveu a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários vencidos até o mês de maio de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. Através desta lei, os débitos poderiam ser realizados em até 48 parcelas, sendo que à vista ou pagamento em até 30 dias a partir da vigência da lei haveria desconto de 100% de juros e mora; em 60 dias da vigência da lei haveria desconto de 95% de juros e mora; em 90 dias da vigência da lei haveria desconto de 90% de juros e mora; para pagamentos em 16 parcelas haveria desconto gradativos de 85% dos juros e multa nas 6 primeiras parcelas, de 70% nas 6 parcelas seguintes e 60% nas restantes; para pagamento em 17 a 24 parcelas haveria desconto de 70% nas 6 primeiras parcelas; e de 50% nas parcelas seguintes; para pagamento de 25 a 48 parcelas haveria desconto de 25% dos juros e multa.

Mais recentemente com a Lei Ordinária n. 8.063 de 9 de março de 2005, exposta no Anexo 6, a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa instituiu o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do município denominando-a de REFIS-PG. Através desta lei foi instituído o programa de recuperação dos débitos tributários

inadimplentes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Através desta lei, os débitos teriam 100% de descontos de juros e multas, nos pagamentos à vista; nos pagamentos divididos em 6 parcelas, haveria uma entrada de 25% do valor dos impostos em atraso, e 80% de desconto dos juros e multas. Haveria ainda a opção de dividir o pagamento em 18 parcelas com 25% de entrada do valor dos impostos e desconto de 60% dos juros e multa.

A opção pelo REFIS, mediante estas leis permitiu ao município realizar parcelamentos do IPTU em atraso, conforme demonstrado na Tabela 7.

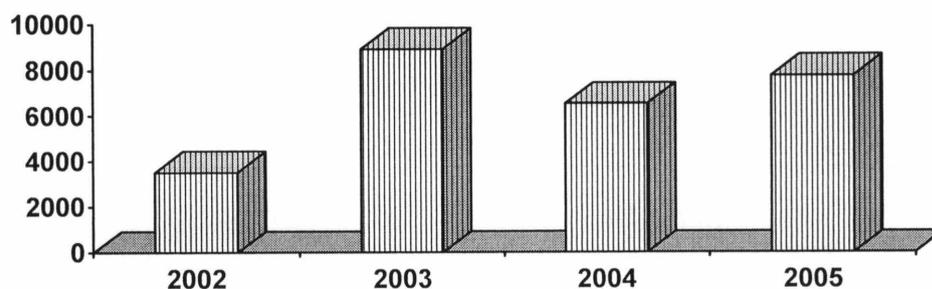
Tabela 7 – Parcelamentos do IPTU – 2002-2005

	2002	2003	2004	2005
Número de Parcelamentos	3514	8922	6536	7.778

Fonte: Secretaria de Finanças Prefeitura Municipal de Ponta Grossa

Através do Gráfico 7 é possível visualizar a evolução dos parcelamentos através do REFIS.

Gráfico 7 - Parcelamentos do IPTU através do REFIS - 2002-2005



Em 2002, quando a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possibilitou aos contribuintes a adesão ao parcelamento, houve um número menor de adesão. No entanto, em relação ao ano de 2002, o crescimento foi significativo aumentado em

aproximadamente 254% o número de adesões no ano de 2003; de 186% no ano de 2004 e de 222% no ano de 2005.

De acordo com o responsável pela Secretaria de Finanças, a adoção do REFIS na recuperação dos créditos municipais em relação ao IPTU houve pontos positivos e pontos negativos. O ponto positivo é de que o município pode recuperar débitos de difícil solução em relação a este tipo de imposto, pois muitos contribuintes não tinham condições de colocar em dia os débitos em atraso. Como ponto negativo, muitos dos contribuintes fazem a adesão ao REFIS apenas como forma de protelar os débitos, pagando apenas algumas parcelas e deixando sem pagamento a maior parte das parcelas e no ano seguinte reparcelam aderindo novamente ao REFIS, ou seja os débitos permanecem, somente evitando que seja enviado para cobrança judicial. Este fato pode ser confirmado pelo registro dos contribuintes dos contratos do REFIS, em que os contribuintes são quase sempre os mesmos, e o percentual de adesões permanecem com pouca diferença entre um e outro ano. Observa-se que o ano de 2005 o percentual de adesões em relação ao ano de 2002 está bem próximo do ano de 2003.

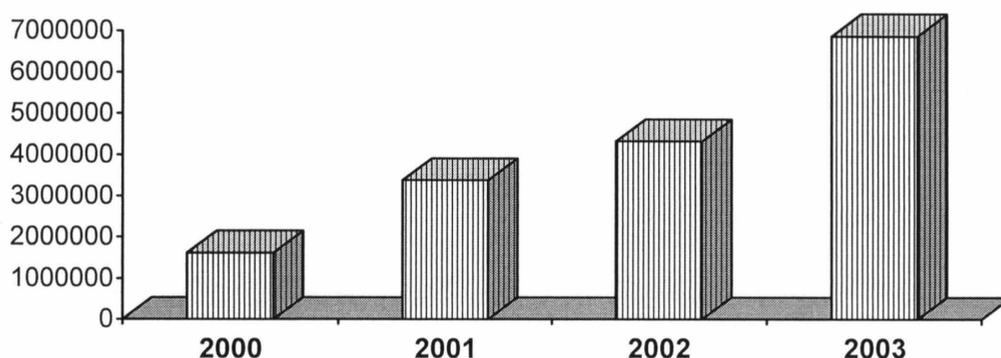
Outra forma de observar os valores pendentes da arrecadação do IPTU pode ser observado na Tabela 8.

Tabela 8 – Valores pendentes de arrecadação do IPTU – 2000-2003

	2000	2001	2002	2003
Valor do IPTU	684.721,45	1.629.156,77	2.448.073,28	5.467.106,98
Valor corrigido	1.101.900,78	2.400.508,04	3.243.200,49	5.669.389,61
Multa	110.221,18	240.079,80	324.360,79	567.038,59
Juros	401.812,97	744.093,28	762.565,68	642.472,15
Total	1.613.934,93	3.384.681,12	4.330.126,96	6.878.900,35

Fonte: Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa

Por estes valores pode-se observar um crescimento significativo dos valores pendentes, conforme demonstra o Gráfico 8

Gráfico 8 - Valores pendentes do IPTU - 2000 a 2003

Entre 2000 a 2003 o percentual de aumento dos valores pendentes foi de aproximadamente 428%, ou seja quadruplicou a pendência. Este aumento tanto tem como causa o aumento do número de inadimplentes como a diferença do valor corrigido e acréscimos de juros e multa. Mesmo considerando a isenção de parte dos juros e multa no REFIS, a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa tem a receber valor significativo para a receita municipal.

Contudo, as providências do município para não promover ação judicial contra os contribuintes do IPTU, buscando todos os meios de negociação, há casos de valores inscritos em Dívida Ativa. Conforme informa a Secretaria de Finanças, no exercício de 2005 há o valor de R\$ 4.711.422,41 inscrito em Dívida Ativa, em fase de processo para ajuizar as ações de cobrança.

Atualmente o ajuizamento de débitos só são realizados com valores acima de R\$ 400,00, pois a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa leva em consideração que o valor mínimo das custas processuais gira em torno de R\$ 268,00, de sorte que se o contribuinte não tem condições de pagar em dia um tributo no valor abaixo de R\$ 400,0, não o terá com valores acrescidos de custas.

Importante destacar que não há no município uma lei que disponha acerca do valor mínimo para ajuizar os débitos inscritos em Dívida Ativa, porém a administração municipal solicitou à Assessoria Legislativa um projeto para tal finalidade, assim como já existem em outros municípios como Londrina, Maringá e Foz do Iguaçu.

Em fevereiro de 2005, através de alteração por lei complementar, buscou-se acrescentar como artigo do CTM, que a prescrição dos tributos interrompe-se com o despacho do juiz ordenando a citação, pois anteriormente tal prescrição somente interrompia-se com a citação do executado.

O município de Ponta Grossa não tem o costume de adjudicar os imóveis que são penhorados e levados a leilão, pois nestes casos teria que depositar o valor referente e, tal valor nunca é disponibilizado, além do que tal procedimento acarretaria um ônus social expressivamente prejudicial para o desenvolvimento sócio-econômico a população pontagrossense.

A idéia não é deixar os imóveis devedores serem levados a leilão, pois o município procurar dar todas as oportunidades possíveis para que o contribuinte deixe seus tributos em dia, através da assunção de um parcelamento, o qual busca estar o mais acessível possível do poder financeiro do contribuinte.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi exposto no decorrer desta pesquisa, ficou evidente que as responsabilidades da cobrança do IPTU são os municípios, e que este imposto tem função importante para estabelecer receitas para financiamento de obras públicas.

Verificou-se que a Constituição Federal utiliza os tributos incidentes sobre as propriedades a fim de estimular o cumprimento de sua função social, dando competência aos municípios assumirem a responsabilidade do lançamento e cobrança do IPTU, fazendo com isso que as administrações municipais sejam cobradas no sentido de melhorar seu desempenho através de uma gestão eficiente e eficaz de seus recursos financeiros.

No decorrer do trabalho ficou claro que com esta responsabilidade a administração pública municipal tem por obrigação estabelecerem proposta na arrecadação dos tributos de competência municipal, que permita uma racionalização administrativa no trato de assuntos de natureza fiscal do município, para, de maneira justa e equilibrada, captar adequadamente os recursos financeiros que compõem sua receita direta.

Várias evidências constatadas nesta pesquisa revelaram que pelo fato de ter sido delegado aos municípios o poder de instituir e de cobrar tributos com competência própria, os procedimentos para tal desempenho diferem muito entre os municípios. Acredita-se que essa divergência dá-se pela falta de uma política clara na criação de instrumentos que dão base para cobrança desses tributos. Parece que há ainda um longo caminho a percorrer para que a administração municipal possa

adotar adequadamente o aprimoramento e a racionalização de normas, dos valores, dos dados e dos procedimentos para a cobrança dos tributos, especialmente o IPTU, para que assim possam identificar e eliminar as deficiências decorrentes da cobrança do IPTU, para que assim consigam erradicar a inadimplência desta receita.

A pesquisa não deixou dúvida de que a realização da dívida tributária em receita é resultado da superação de vários desafios, principalmente aqueles gerados por ineficiências da própria administração pública. Percebe-se que os municípios não estão adequadamente organizados administrativamente, denunciando flagrantes falhas nas práticas gerenciais por não modernizaram de forma eficaz seus instrumentos de atuação.

Constatou-se que em termos genéricos, a Dívida Ativa de um município alcança, conservadoramente, um valor expressivo da receita ativa tributária total orçada para determinado exercício. Tratam-se, portanto, de valores altamente representativos e de imperiosa necessidade de recuperá-los visando sua aplicação ao bem-estar geral da comunidade.

Dado importante que se destacou nesta pesquisa é que a Dívida Ativa já significaria corretamente uma ação de cobrança exercida contra o devedor, seja a cobrança de natureza administrativa ou judiciária, pois é nesse sentido que o artigo 201 do Código Tributário Nacional, identifica a constituição da Dívida Ativa Tributária. Observou-se nos dados coletados no município analisado que substanciais valores, ditos em Dívida Ativa, encontram-se estagnados nos registros administrativos, sem qualquer ação de cobrança efetiva.

No município de Ponta Grossa, pode-se identificar que o índice de inadimplência é persistente no período analisado (2000 a 2005), com uma tendência de elevar-se ao invés de diminuir, seguindo o exemplo de outros municípios. Neste

contexto a problemática levantada pode ser respondida afirmativamente se considerar que o IPTU tem grande influência na geração de receita direta prejudicando ostensivamente a autonomia administrativa para alocar adequadamente os recursos financeiros em prol da comunidade. Apesar do município de Ponta Grossa valer-se de mecanismos básicos para a cobrança do IPTU, possuindo o Código Tributário Municipal – CTM, o cadastro imobiliário e um Plano Diretor, nota-se deficiência em relação a uma fiscalização atuante e de um sistema de informatização que garante informações ágeis e precisas para análise e desempenho das funções inerentes à administração tributária.

Assim sendo, não se pode afirmar com convicção que os critérios adotados para diminuir ou eliminar o alto índice de inadimplência são pertinentes pra solução da inadimplência, considerando que as informações obtidas revelam que os contribuintes inadimplentes em grande parte são os mesmos em todo o período analisado, e que apesar de ser adotado o REFIS, que garante o parcelamento para facilitar o pagamento do imposto em atraso, não há uma tendência em diminuir e menos ainda de eliminar a inadimplência.

Pelo fato de a arrecadação do imposto trazer uma série de benefícios para a população, necessita de um acompanhamento mais aprofundado internamente, uma vez que, a característica do IPTU é de continuidade pela regularidade quanto a sua arrecadação. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é clara em sua determinação de que são de responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal, e também há conhecimento de que o total do IPTU arrecadado no exercício 60% compõe o volume de recursos próprios destinados ao custeio das necessidades públicas,

como segurança, manutenção e funcionamento da máquina administrativa e 25% destina-se ao incremento da Educação e 15% à Saúde.

Tal condição fez com que alguns gestores públicos de outros estados brasileiros fossem premiados pelo Governo Federal pela aplicação da LRF em sua plenitude demonstrando capacidade na redução da inadimplência do IPTU em seu município. Com isto há plena convicção que o município de Ponta Grossa tem plenas condições de ampliar a arrecadação dos tributos, em especial, o IPTU, objeto do estudo, pois, há um quadro excelente de servidores que merecem incentivos a fim de demonstrar o seu potencial. É possível a realização do aumento da arrecadação do IPTU e diminuir a quantidade de inadimplentes que passam de um ano para outro compondo a Dívida Ativa, se houver um aparelhamento técnico e uma estrutura administrativa adequada.

Neste contexto, a contribuição do presente trabalho é a de apresentar aos gestores públicos do município de Ponta Grossa a existência de mecanismos que possam explorar essa fonte permanente de recursos financeiros, sugerindo aqui alguns pontos que são pertinentes e relevantes para que isso aconteça.

Sugere-se remanejamento de servidores para a Dívida ativa, a fim de manter proximidades com os contribuintes devedores, através de ações de cobranças intensificadas; inclusive, pela existência de um corpo mínimo de fiscais equipados e bem treinados que possam dificultar a sonegação. Esta sugestão decorre da percepção de que são poucos os municípios que praticam a valorização do seu funcionalismo, a partir do desenvolvimento técnico e de suas habilidades, adequando-os ao processo de cultura organizacional. O normal é encontrar uma equipe despreparada e sem qualquer alento de motivação, incapaz, nessas

condições, de participar ou colaborar nas ações pretendidas pela administração municipal.

Apresenta-se também como sugestão, a instalação de software adequado para o controle na arrecadação e acompanhamento das baixas pelos valores efetivamente recebidos, isenções, e todos os outros dados que proporcionem informações ágeis e precisas, possibilitando assim análise e desempenho das funções inerentes à administração tributária. Segundo dados do IBGE 76% dos municípios brasileiros têm seus registros informatizados, mas essa informação carece de realidade objetiva, porque muitos municípios afirmam dispor de informática, quando, na realidade, os instrumentos disponíveis são insuficientes, inadequados ou arcaicos. Entende-se que possuir um sistema informatizado não significa, por si só, estar devidamente equipado em hardware. Além disso, os sistemas operacionais, muitas vezes adquiridos no mercado sem o necessário diagnóstico das necessidades específicas da administração, deixam de atender às ações pretendidas. Um cadastro municipal de contribuintes não gerando informações atualizadas e confiáveis, torna-se ineficiente e ineficaz, invalidando a atuação de cobrança.

Outro fator a ser observado é a revisão nas leis de parcelamento de débitos de exercícios anteriores; isto pelo fato que a lei incentiva os contribuintes que pagam com atraso pela concessão de descontos com pagamento mesmo em atraso maiores em relação àqueles que pagam seus impostos em dia. Nota-se ser comum encontrar o município dotado de legislação prejudicial às ações de cobrança, ou por ser omissa em aspectos relevantes, ou por determinar mecanismos legais praticamente intransponíveis. Vale aqui referenciar os conceitos tributários existentes, como a base de cálculo dos tributos, os respectivos fatos geradores,

processo administrativo etc., cujas redações necessitam de reformas modernizadoras, capazes de viabilizar juridicamente a implementação da cobrança

Convém ressaltar que urge a criação de lei de imponha limites para reparcelamento dos débitos nos programas; implantando-se sistemas de controles quanto às cobranças dos contribuintes inscritos nos programas de recuperação de dívidas impedindo que o reparcelamento de uma mesma dívida seja um processo contumaz; e somente autorizar o desconto sobre o imposto devido, no início de cada ano para contribuintes que pagam seus compromissos em dia, desde que, não estejam inscritos, em hipótese alguma, na Dívida Ativa e em nenhum programa de refinanciamento.

5 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Joaquim Castro. **Direito da Cidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito tributário na constituição e no STF**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

ANDRADE, Odilon C. **A Constituição do Estado de Minas Gerais e a**

ANTONELLI, Leonardo Pietro. Emenda Constitucional 29/2000 – progressividade do IPTU: inconstitucional correção legislativa da jurisprudência do STF. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo: RT, n. 39, jul – ago 2001, p. 96-115.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.
autonomia municipal. São Paulo: RDA, 1998.

BARRETO, Aires Fernandino. **Comentários ao código tributário nacional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. IN:MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord). **Curso de Direito Tributário**. 5. ed. Belém: CEJUP, 1997.

BARROS, Aidil de Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de pesquisa**: propostas metodológicas. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BRASIL, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 04 mai 2006.

_____. Código Civil:mini/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. Código Civil - adendo especial Novo Código Civil 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.,

_____. Constituição Federal (1988). 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BREMAEKER, François E. J. de. **Evolução das finanças municipais no período 1989/1998**. Rio de Janeiro: IBAM / APMC / NAPI / IBAMCO, 2000. (Estudos especiais).

BRITO, Edevaldo. **CTN comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**, 12. ed. São Paulo, Malheiros, 1999.

CASSONE, Vittorio, **Direito tributário**: fundamentos constitucionais, análise dos impostos, incentivos à exportação, doutrina, prática e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

COELHO, Sacha Calmon Navarro **Curso de direito tributário brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Comentários à Constituição de 1988**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CTM - CAXIAS DO SUL. Código Tributário Municipal. Lei Complementar n. 12 de 28 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.caxias.rs.gov.br/secger/leis/textos/lcomp/lc012.html>>. Acesso em: 04 mai 2006.

CTM - Código Tributário Municipal de Londrina - PR. Página criada e mantida pela Prefeitura do Município de Londrina - Paraná – Brasil. Disponível em: <www.londrina.pr.gov.br/procuradoria/pareceres/tributario>. Acesso em 05 mai 2006.

CTM - RECIFE. Código Tributário Municipal de Recife. Lei n. 15.563/91 (CTM). Disponível em: <www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/legislacao/decretos.php>. Acesso em: 04 mai 2006.

CTN - Código Tributário Nacional Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Alterada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em 10 jan 2006.

DERZI, Misabel de Abreu Machado; COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana**. São Paulo : Saraiva, 1982.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 15. ed.. Petrópolis: Vozes, 2000.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato gerador da obrigação tributária**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FONROUGE, C. M. Giuliani. **Conceitos de Direito Tributário**. Tradução de

FUNDAÇÃO IBGE. **Perfil dos Municípios brasileiros**: pesquisa de informações básicas municipais 1999. Diretoria de Pesquisas. Departamento de População e Indicadores Sociais., IBGE, Diretoria de Pesquisas/ Departamento de População e Indicadores Sociais. Disponível em: <<http://www.pontagrossa.pr.gov.br>>. Acesso em 03 abr 2006.

FURLAN, Valéria Cristina Pereira. **IPTU**, São Paulo, Malheiros, 1998.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LEI 691 de 24 de dezembro de 1984 - Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.afaerj.org.br/ctm/L3720.htm>. Acesso em: 04 mai 2006.

LEI 6989 de 29 de dezembro de 1966. Dispõe sobre a inscrição e cobrança da dívida ativa do município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em: <portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/negocios_juridicos/pgm/0008>. Acesso em: 04 mai 2006.

LEI 6.857 de 26 de dezembro de 2001. Institui o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa. Disponível em: <http://pg.pr.gov.br/files/legislacao/lom_consolidada_elom_41.pdf>. Acesso em: 03 fev 2006.

LEI COMPLEMENTAR n. 12 de 28 de dezembro de 1994. Institui o Novo Código Tributário de Caxias do Sul. Disponível em: <www.caxias.rs.gov.br/fazenda/leis/listacod.php4>. Acesso em: 04 mai 2006.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Dispõe sobre a regulamentação da Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: federal, estadual e municipal. Disponível em: <www.sefaz.ce.gov.br/pagina/menus/menulrf.asp>. Acesso em: 04 mai 2006.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Disponível em: <http://pg.pr.gov.br/files/legislacao/lom_consolidada_elom_41.pdf>. Acesso em: 03 fev 2006.

LENKE, G. **Imposto de renda**. São Paulo: Dialética, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Cobrança pelo acesso a rodovias para exploração de atividade econômica. **Revista Tributária e de Finanças Públicas** São Paulo: RT, n. 43, 2002, p. 139.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

METZKER, Marcília. Fundamentos da não-incidência de impostos territoriais sobre bens afetados às concessões de energia elétrica. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo, n. 42, 2002, p. 130 -146.

MÖELLER, Luiz Fernando. **Planta de valores genéricos**. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzato, 1995.

MOREIRA, Rogério de Menezes Fialho. **A supressão da categoria dos bens imóveis por acessão intelectual pelo Código Civil de 2002**. (2005). Disponível em: <www.inteligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2>. Acesso em 03 jan 2006.

NASCIMENTO, Carlos Valter do. **Comentários ao código tributário nacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PONTA GROSSA, **Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa**

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Gestão tributária**. 2005. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br>>. Acesso em 06 abr 2006.

SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues. **Comentários ao código tributário nacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

TAUIL, Roberto Adolfo Tributos Municipais. In **Consultor Jurídico**. Rio de Janeiro n. 341. v.1., 2005, p. 290-291.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**, 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1995.

6 ANEXOS**ANEXO 1 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Lei Ordinária nº 6857/2001 de 27/12/2001

[Imprimir](#)[Voltar](#)

Ementa

Institui o Código Tributário Municipal.

Texto

LEI Nº 6.857

SÚMULA: Institui o Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Legislação subsequente.

Art. 4º - A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, defiram a incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III

<http://www.legislador.com.br/LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=9&inEspecieLei=1&nrLei=...> 27/10/2006

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 5º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas repressivas à sonegação e fraude, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças e repartições a ela subordinadas, se regimento.

Art. 6º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a observância da legislação tributária.

Parágrafo Único - As medidas repressivas somente serão adotadas contra os contribuintes infratores, que, dolosa, culposa tentarem lesar o fisco.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças fará elaborar em meio físico, magnético ou digital, sempre que necessário, modelo de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 8º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 9º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, sociedade de fato ou de firmas individuais, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Parágrafo Único - quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

Art. 10 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devolvam ao fisco, físico, magnético ou digital, à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 11 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar em meio físico, magnético ou digital, declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de tributos de acordo com as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação geradora de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos definidos em regulamento.

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, por lei ou regulamento, sejam geradores de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 12 - A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, for exigido o sigilo.

guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas na forma deste artigo têm caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses do Município.

§ 2º - Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas nos documentos exibidos.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Do Lançamento e Fiscalização

Art. 13 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, ao cálculo dos tributos devidos, à identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 15 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal, e rege-se pela legislação então posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração da base de cálculo;

II - estabelecido novos métodos de fiscalização;

III - ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas;

IV - outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste caso, para atribuir responsabilidade tributária

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data do fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 16 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, através dos regulamentos em Regulamento.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, até sua correção.

Art. 17 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e nas declarações dos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código ou em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e informações necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - Nas hipóteses previstas em regulamento, as declarações poderão ser apresentadas ou atualizadas pela Internet, mediante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos os dados consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma do regulamento, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superior decisão irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 19 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte,

responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal, para posterior

Imprimir Voltar

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, necessárias ao registro dos locais, estabelecimentos, objetos e livros dos contribuintes ou se necessário à efetivação de medida punitiva tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V, deste artigo, os servidores lavrarão termo de diligência, do qual constarão os elementos examinados.

Art. 20 - Far-se-á revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indiciários tenham sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação pessoal;

II - por publicação no órgão oficial do Município.

III - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município;

Art. 22 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não seja conhecido exatamente.

Parágrafo Único - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 23 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos e o cálculo.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado com base de cálculo do tributo do Município.

Seção II

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 24 - (VETADO) O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do edital de notificação pessoal.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento far-se-á em petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 25 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança de multa e juros de mora.

§ 1º - A atualização monetária somente será suspensa mediante o depósito em caução do valor total do tributo.

§ 2º - Proferida a decisão final sobre a reclamação, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante. O prazo receberá a diferença do valor caucionado a maior, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

§ 3º - Quando a decisão for julgada total ou parcialmente procedente, será permitido ao contribuinte efetuar o pagamento do tributo de vista, no prazo de 10 (dez dias), com o desconto previsto em lei.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 26 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária e regulamentos fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo concederá desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do Imposto Predial e Territorial Urbano, até a data limite para o vencimento da primeira parcela, em cada exercício financeiro.

§ 2º - O pagamento da cota única da parcela do IPTU ou Taxas de Serviços Urbanos, poderá ser feito até o quinto dia útil do vencimento.

§ 3º - Os débitos tributários de qualquer natureza, inclusive os inscritos como dívida ativa serão atualizados pelo Índice Mercado – IGPM - FGV.

§ 4º - Os tributos não pagos regularmente, ficam acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser acrescidos de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 27- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

§ 1º - A guia de recolhimento, conforme modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Finanças, poderá ser obtida na Internet, pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O pagamento de tributo ou penalidade poderá ser realizado pela Internet, através da página oficial da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 28 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, o expedidor e o receptor, se houverem subscreto ou fornecido.

Art. 29 - Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o contribuinte e o estabelecimento de crédito culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 30 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for o caso, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste Código, da natureza ou do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será concedida se o contribuinte prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a assumir o encargo.

Art. 31 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido referentes a infrações de caráter formal.

Art. 32 - O direito de pleitear a restituição de tributo ou penalidade, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da extinção do crédito tributário:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 30, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 30, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada e judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 33 - Quando se tratar de tributo ou penalidade indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, o contribuinte terá direito à restituição integral do valor pago, acrescido dos juros de mora e da multa de mora, desde que não tenha sido beneficiário de qualquer benefício fiscal.

regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação do fazendário e devidamente processada.

Imprimir Voltar

Art. 34 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de livros, registros fiscais quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 35 - O processo de restituição será obrigatoriamente informado, antes de receberem despacho do Secretário Municipal repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamados, total ou parcialmente.

CAPITULO IX DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 36 - O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como à revisão, extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação pessoal ao contribuinte e preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr a partir da data em que se operou a notificação.

Art. 37- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco)anos, contados da sua constituição definitiva.

Art. 38 - A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 39 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 40 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação, ou de assistência social, observados os requisitos do Código Tributário Nacional;
- IV – jornais e periódicos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I, deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio e aos bens às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes.

Art. 41 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em notórias razões de ordem pública ou de interesse público podendo ter caráter pessoal, como tal entendida a concessão de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários à sua comprovação, exceto no que pertine as informações ao Técnico Municipal.

Art. 42 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento dos motivos que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 43 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo quanto as exceções expressamente previstas no Código.

CAPÍTULO XI

DOS DÉBITOS FISCAIS

[Imprimir](#) | [Voltar](#)Seção I
Da Dívida Ativa

Art. 44 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado pela legislação tributária para decisão final proferida em processo regular.

Art. 45 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros ou formulários espe competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 46 - Não sendo pagos nos prazos estabelecidos, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais.

Art. 47 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida por via amigável ou judicial, podendo a administração, q Fazenda assim o exigir, promover a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento am

§ 1º - Excetuados os casos de anistia, concedidos em lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor receber débitos inscritos 1 desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receb penalidades a que estiver sujeito.

§ 3º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Diretor de Dívida Ativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu rec (quarenta e oito) parcelas mensais consecutivas, desde que cada uma delas tenha o valor de, no mínimo, 1 (um) VR, definido no

§ 4º - O valor que for antecipado pelo contribuinte, a seu critério, será abatido do saldo devedor, para efeito de concessão de par

§ 5º - O atraso no recolhimento de três parcelas consecutivas, implicará na rescisão do parcelamento, tornando vencidas as pa sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 48 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e

II - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que esteja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ 1º - A certidão devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscriç formulário específico.

§ 2º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 3º - A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito pas que aproveite.

Art. 49 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 50 - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 48 deste Códig

Art. 51 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser f Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de custas judiciais.

Parágrafo único - Os honorários advocatícios devidos, serão parcelados na mesma proporção do pagamento do débito já inscri obedecido os termos do art. 246.

Art. 52 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judici

Seção II
Do Cancelamento dos Débitos

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do Prefeito Municipal, os dé

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;
- III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único - Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

CAPITULO XII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 54 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este C com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Art. 55 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e dos juros de mora.

Art. 56 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art. 57 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos qu involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva rec requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 58 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que autores, a responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito as mesmas penas fiscais.

Art. 59 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplic correspondente a infração mais grave.

Art. 60 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cad relativa à infração que houver cometido.

Art. 61 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem po

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, no prazo de 05(cinco) anos.

Art. 62 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção II
Das Multas

Art.63 - As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação tributária subsequente serão graduadas, tendo-se em

I - a maior ou menor gravidade da infração:

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes:

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código e regulamentos municipais.

Art. 64 - É passível das seguintes multas o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão correspondente: 10 (dez) VR, em dobro nas 1 (trinta) VR;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Técnico Municipal: 10 (dez) VR;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação omissões ou dados inverídicos: 15 (quinze) VR;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de gravados: 10 (dez) VR;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores de tributos municipais: 20 (vinte) VR;

VI- deixar de remeter à Secretaria Municipal de Finanças, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento: 10 (dez) VR;

VII - inscrever-se no Cadastro Técnico Municipal fora do prazo legal ou regulamentar: 10 (dez) VR;

VIII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessem à fiscalização: 30 (trinta) VR;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação do fisco a serviço dos inscricionados: 30 (trinta) VR;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ela referente: 10 (dez) VR

Parágrafo Único - A multa prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento ou apresentação de defesa administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 65 - As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação.
Art. 66 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 80, deste Código, serão punidos com:

I - multa de 30% sobre o valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, regularmente apurada a falta através de Ação Fiscal, e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual de 100% sobre o valor do tributo, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se não estiver comprovado artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 40 (quarenta) VR:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para elidir a fiscalização ou fraudar o pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou com falsidade.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da multa e o cumprimento das obrigações tributárias forem efetuados no prazo de 10 (dez) dias contados da data da lavratura do Auto de Infração, sem impugnação ou recurso.

§ 2º - A penalidade a que se refere o número III será aplicada nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma prevista neste artigo.

§ 3º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- I - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas ao Fisco;
- II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte;
- III - remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 67 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 68 - o regime especial de fiscalização de que trata nesta Seção será definido em regulamento.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 69 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições desta Lei, por 01(um) exercício, de sua concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção será declarada nas condições previstas no Parágrafo Único do artigo 61, deste Código.

§ 2º - As penas prevista neste artigo serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada, feita em processo próprio de defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção V

Das Penalidades Funcionais

Art. 70 - Será punido com multa equivalente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - o servidor que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II - o agente fiscal que, por negligência ou má-fé, lavrar autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 71 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não prevista em legislação própria.

Art. 72 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tomará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I

Dos Termos da Fiscalização

Art. 73 - A autoridade ou agente fiscal, com autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças, que presidir ou dirigir a fiscalização, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa ser necessário, as circunstâncias iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não seja o contribuinte ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, com relação as palavras rituais, devendo os espaços em branco serem inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossíveis de documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 74 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais agrícolas ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado para ocultação serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 75 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 76 - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde fica a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a.

Art. 77 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro original deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 78 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância a autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 79 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 15 dias contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, publicando-se a comunicação do leilão no órgão oficial.

§ 1º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, os bens serão doados a instituições assistenciais, mediante recibo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 80 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a lei ou regulamento, de que possua receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente para a infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, do art. 64, a notificação preliminar concederá ao infrator prazo de 30 (trinta) dias para a obtenção da localização.

Art. 81 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbonete notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplica-se a à notificação preliminar o disposto nos §§ 1º e 4º, do art. 73.

Art. 82 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não se faz defesa.

Art. 83 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição, ressalvado o disposto no § 3º, do art. 80.
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação.

Seção IV

Da Representação

Art. 84 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fiscalização deve, e qualquer pessoa contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 85 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço acompanhada de provas ou indicação dos elementos desta, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se infração.

Art. 86 - Recebida a representação, o Secretário Municipal de Finanças providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação, mediante despacho.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 87 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a infração e do infrator.

§ 2º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Art. 88 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste.

Art. 89 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, com o original;
- II - por carta acompanhada de cópia do auto, na modalidade de aviso de recebimento de mão própria, necessariamente da parte destinatária;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 90 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 91 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, observada a disposição nos artigos 88 e 89 deste Código.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 92- O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Art. 93 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, devidamente autuado, tendo o autuante prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 94 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e constarem de documentos, sob pena de preclusão.

Art. 95 - Nos processos mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao órgão lançador, que o instruirá convenientemente em (vinte) dias.

Art. 96 - Proferida a decisão final, sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para recorrer, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 97 - Findos os prazos a que se referem os artigos 93 e 95, o Secretário Municipal de Finanças, deferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e úteis, no prazo superior a 30 (trinta) dias em que devem ser produzidas.

Art. 98 - As perícias deferidas, quando requeridas pelo autuante ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes públicos.

Art. 99 - O autuado ou reclamante poderá participar das diligências, e as alegações que formular serão juntadas ao processo ou de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 100 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Finanças, que proferirá decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O Secretário Municipal de Finanças, no prazo deste artigo, quando expressamente requerido pela parte, deve dar vista ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Finanças terá novo prazo de 60 (sessenta) dias, para a produção de provas.

§ 3º - O Secretário Municipal de Finanças não está adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua consciência, produzidas no processo.

Art. 101 - Não se considerando habilitado a decidir, o Secretário Municipal de Finanças poderá converter o julgamento em diligência para a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 102 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de lançamento definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 103 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso, se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

SEÇÃO I**Do Recurso Voluntário**

Art. 104 - Da decisão em primeira instância, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto (trinta) dias contados da data da notificação da decisão para a pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário autuante ou que promover o processo de reclamação contra lançamento.

Parágrafo Único - Será submetido a reexame necessário pelo Conselho Municipal de Contribuintes a decisão que implicar em reconhecimento de imunidade ou isenção tributária, anulação de lançamento ou de inscrição de dívida ativa.

Art. 105 - É vedado reunirem uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo autuado, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II**Da Garantia de Instância**

Art. 106 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes sem o prévio depósito de 30% (trinta por cento) das quantias exigidas, aos cofres públicos municipais, extinguindo-se o direito de efetuar o depósito no prazo legal.

CAPÍTULO VII**DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS**

Art. 107 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação ao contribuinte para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a importância depositada para garantia da instância ou o valor da condenação;
- IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda ou alienação com fundamento no artigo 79 e seus parágrafos, deste Código;
- V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens anteriores, no prazo estabelecido.

TÍTULO III**DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 108 - O Cadastro Técnico Municipal compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- I - os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.
- II - os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - Considera-se terreno:

- I - o imóvel sem edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou

§ 3º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 4º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem empregados e prestadoras de serviços sujeitos à tributação.

Art. 109 – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no § 1º, do artigo anterior individualmente ou sob a razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas ou não, em caráter temporário Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 110 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais

Art. 111 – O Poder Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender a fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 112 – A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 113 – Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os dados solicitados pelo órgão competente.

§ 1º- São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I – o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II – qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – o promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda

IV – o inventariante, o síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista no art. 113, os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se do art. 113, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 114 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, Juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 115 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Técnico Municipal, os dados dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, e o valor do contrato de compra e venda, registrados no Cadastro de Imóveis, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único - O não cumprimento das disposições do caput do presente dispositivo sujeita o infrator à penalidade, prevista no art. 115, § 2º, deste Código, por lote não informado ao Cadastro Técnico Municipal.

Art. 116 – Deverão ser comunicados ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 117 – A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou representante, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Cadastro Técnico Municipal, de acordo com o regulamento.

Art. 118 – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 119 – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações

competente.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 120 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 30 (trinta)

Parágrafo Único - A anotação será feita após verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos exercido de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 121 – Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I – os que se embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas
- II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna pavimentos de uma edificação.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 122 – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência (dois) dos seguintes melhoramentos públicos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de ensino fundamental ou unidade básica de Saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- VI – estrutura de arruamento ou de constituição de vias de passagem de uso público, cuja responsabilidade de manutenção seja do Município.

Art. 123 – Considera-se também como zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os desmembramentos para fins de loteamento localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 124 – O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como residência, cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação municipal.

Art. 125 – São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- I - os prédios de propriedade, locados ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- II - prédios cedidos, locados ou de propriedade de associações beneficentes, hospitais de caridade e outros desde que mantenham atender gratuitamente indigentes;
- III – (vetado) entidades religiosas, culturais, de educação;
- IV - sociedades esportivas, recreativas e cooperativas de consumo, desde que comprovado seu caráter não lucrativo ou benefício relação aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática destas específicas finalidades.
- V – imóveis com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados), pertencentes a contribuintes proprietário de um imóvel com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos e utilizados para residência própria;
- VI – imóveis com área construída de até 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados) utilizados para residência própria de contribuintes proprietário de um único imóvel, com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovado pelo INSS ou pelo Município, com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos;
- VII - imóveis com área construída de até 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados) utilizados para residência própria de contribuintes proprietário de um único imóvel, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Poder Executivo fará constar, obrigatoriamente, no ato de Recolhimento, um resumo das leis em vigor que concedem isenções, contendo as hipóteses de enquadramento e os prazos de benefício.

§ 2º - Em caso de falecimento do contribuinte, a concessão dos benefícios que trata os incisos V e VII deste artigo, será assegurada ao sobrevivente, na participação que lhe couber na herança.

§ 3º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo, depende de requerimento do interessado, protocolado no prazo de 15 dias, a contar do edital de notificação de lançamento e instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em edital.

§ 4º - O valor de cada parcela do IPTU e das Taxas dos Serviços Urbanos, incidentes sobre imóvel utilizado para residência do contribuinte com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, não poderá exceder a 6% (seis por cento) da respectiva remuneração.

Art. 126 – O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único – (VETADO) Do montante do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Núcleo Habitacional será aplicado 30% (trinta por cento) em obras no respectivo Núcleo Habitacional.

Art. 127 - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de dívida sobre a propriedade, fornecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, através de seus órgãos competentes.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 128 – O imposto predial e territorial urbano será calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,8% (oito décimos por cento):

- a) imóvel construído de uso residencial;
- b) imóvel utilizado por micro ou pequena empresa;

II – 1,5 % (um e meio por cento): imóvel construído de uso comercial;

III – 2% (dois por cento):

- a) imóvel não construído;
- b) imóvel construído de uso industrial.

IV - 3% (três por cento):

- a) imóvel não construído com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) área do imóvel com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), construído e não urbanizado, que exceder a área da respectiva construção;

V – 4% (quatro por cento): imóvel construído, situado em rua pavimentada e com meio-fio, não murado ou sem passeio na respectiva rua;

VI – 4,5% (quatro e meio por cento): imóvel não construído, situado em rua pavimentada e com meio-fio, não murado ou sem passeio na respectiva rua;

VII – 5,0 % (cinco por cento):

- a) imóvel construído ocupado por instituição financeira;
- b) imóvel não construído e sem muro e passeio, situado na ZC - Zona Central;

§ 1º - No caso dos incisos III, alínea a), IV, alíneas a) e b), V, VI e VII, alínea b), deste artigo, a alíquota do IPTU será prorrateada proporcionalmente enquanto mantidas as situações ali assinaladas, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, até atingir 15% (quinze por cento) para imóveis situados nas seguintes zonas:

- I - Zona Central (ZC);
- II - Zona de Serviços 1 (ZS1);
- III - Zona de Serviços 2 (ZS2);
- IV - Zona Comercial (ZCOM);

V - Zona Eixo Ponta Grossa (ZEPG);
VI - Zona Pólo (Zpólo);
VII - Corredor Comercial (CC);
VIII - Zona Residencial 1 (ZR1);
IX - Zona Residencial 2 (ZR2);
X - Zona Residencial 3 (ZR3);
XI - Zona Residencial 4 (ZR4).

§ 2º - O disposto nos incisos V e VII, alínea b, bem como no parágrafo anterior, não se aplica a imóveis em construção, desde que paralisada por mais de um ano.

§ 3º - A progressividade que trata o § 1º deste artigo, não se aplica nos seguintes casos:

I - imóvel não subdividido, nos três primeiros anos após a aprovação do loteamento;

II - imóvel não construído, desde que urbanizado, assim entendido aqueles murados e mantidos limpos, gramados ou cultivados, respectiva testada, se situados em rua pavimentada e com meio-fio.

III - imóveis situados em vias não pavimentadas nas Zonas Residenciais 2 e 3 (ZR2 e ZR3).

§ 4º - Será reduzida em 70% a alíquota do IPTU incidente sobre imóvel tombado ou inventariado como patrimônio histórico, mantidas as finalidades do tombamento ou inventário, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 129 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma a ser indicada.

Parágrafo único - A Planta de Valores e a Tabela de Custo Unitário de Reprodução, para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, atualizadas anualmente, através de decreto, pelo Índice Geral de Preços - Mercado - IGPM - FGV, até o limite acumulado no exercício anterior.

Art. 130 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 131 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com os demais tributos incidentes sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 132 - Far-se-á o lançamento em nome do sujeito passivo sob o qual estiver inscrito o imóvel perante o Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um pela sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para os sucessores, os quais, para este fim, promoverão a transferência perante o Cadastro Técnico Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo o inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo lançamento, se fizer as necessárias modificações.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 133 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 134 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de estabelecimento fixo, dos serviços constantes da TABELA I, anexa a este Código, ou que a eles possam ser equiparados.

§ 1º - Considerar-se-á com natureza jurídica de empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilize auxiliares, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados que impliquem em geração de receita.

§ 2º - Será considerada como empresa, para fins de incidência do imposto em exame, toda e qualquer pessoa jurídica ou que exerça atividade de prestação de serviços, bem como todas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§ 3º - Considera-se local de prestação do serviço:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ 4º - No caso do inciso II, do parágrafo anterior, a fiscalização, lançamento e recolhimento do imposto, efetuado na forma, independem da existência de sede ou filial do prestador no Município.

Art. 135 - Não são contribuintes do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;
II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações, e de economia mista, bem como de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas leis definidas nessa situação ou condição;
IV - os trabalhadores avulsos.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 136 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser

§ 1º Os serviços especificados na TABELA I, anexa a este Código, estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, desde que a prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificadas na Tabela I, cuja prestação, por empresa ou profissional, não envolva o fornecimento de mercadoria de qualquer espécie ou origem.

§ 3º - Na execução dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço e das parcelas correspondentes:

a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que já ficaram sujeitos ao ICMS, desde que devidamente comprovado;
b) a valor das subempreitadas, formalmente contratadas e já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Tabela I forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 138, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou prestador de serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º - Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o a receita de prestação de serviços, as sociedades:

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;
II - que tenham natureza comercial e ou empresarial;
III - cujos sócios não possuam, todos, registro no mesmo Órgão de fiscalização profissional;
IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
V - cujos sócios constituintes ou participantes possuam ou participem de outra empresa ou sociedade com mesma finalidade econômica;

- VI – que possuam mais de dois empregados contratados por cada profissional habilitado e constituinte da respectiva sociedade.
- VII - que contratem prestadoras de serviços para consecução de suas atividades fins.

§ 6º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citada na Tabela I, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da Lei nº 5.172, de 25 de maio de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 7º - As disposições do § 4º deste artigo aplicam-se exclusivamente às sociedades uniprofissionais e desde que estas não possuam pessoa jurídica ou pessoa não habilitada a prestação dos serviços característicos e próprios da atividade típica da sociedade.

§ 8º - Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será calculado por meio de tabelas que serão calculadas mediante percentuais que incidirão sobre o Valor de Referência (VR), de acordo com o disposto na Tabela I.

Art. 137 - Será reduzida em 70% a alíquota do ISSQN incidente sobre atividades desenvolvidas por prestador cuja sede ou filial imóvel tombado ou inventariado como patrimônio histórico, no que se refere às atividades desenvolvidas neste imóvel, desde que a finalidade do tombamento ou inventário, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMC.

Art. 138- O imposto será cobrado por meio de alíquotas, que incidirão de acordo com a Tabela I.

Art. 139 - A Secretaria Municipal de Finanças lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo que será definida pelo prefeito, sem prejuízo das multas aplicáveis, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - o sujeito passivo que não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II - ao sujeito passivo que, após devidamente intimado para a apresentação dos documentos obrigatórios, e após fluído o prazo de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - ao sujeito passivo que for omissivo ou que, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereça fé nos documentos exibidos, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV- quando constatada a existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, se doloso, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real cobrado;
- V- quando o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, presunção de insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI- quando se constatar que o sujeito passivo está exercendo qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem estar devidamente competente;
- VII- quando o sujeito passivo praticar subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII- quando restar constatada a flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX- quando se constatar serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- X – quando o sujeito passivo apresentar documentação parcial ou insuficiente, incidindo o arbitramento no período omitido ou não declarado.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos dos incisos deste artigo.

Art. 140 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar, para fins de lançamento, quaisquer critérios que possam aferir a realidade da receita tributável do sujeito passivo:

- I - os pagamentos de impostos devidos ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal, efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço médio corrente de mercado dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração, a ser aferido mediante comparação com os preços oferecidos por outros prestadores de serviço de atividade similar.

§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, a somatória dos valores das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores, proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês;
- IV - despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPITULO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 141 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repa acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 142 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de r serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 143- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III - quando inexisterem os registros a que se refere o art. 142 ou for dificultado o exame dos mesmos.
- IV - quando verificada alguma das hipóteses previstas no Art. 139.

Art. 144 - O procedimento de ofício, de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento

Art. 145 - O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, para to existentes no cadastro fiscal de que trata o Capítulo III, Título III, deste Código.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, desde tenha o valor de, no mínimo, 01 (um) VR.

Art. 146 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do ex tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 147 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem ma constante da Tabela I, sujeitar-se-ão ao imposto em conformidade com alíquota de cada item correspondente as atividades desc

Art. 148- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido o regulamento.

Art. 149 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por empres Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º - São compulsoriamente responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Na tomadores:

- I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Púb Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Pont
- II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviç a obra;
- IV - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- V - concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VI - empresas de serviços de segurança, vigilância e limpeza;
- VII - indústrias.

§ 2º - É obrigatória a retenção na fonte a todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não inscritos no cadastro do Município como contribuintes do ISS.

§ 3º - Ficam excluídos da retenção na fonte, a que se refere este artigo, os serviços prestados pelas sociedades civis, na hipótese deste Código.

Art. 150 - O tomador de serviços que realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador do serviço, o recibo de retenção na imposto e fica obrigado a enviar à Fazenda Municipal, as informações, objeto da retenção do ISS, até o dia 10 (dez) do mê

efetivação da retenção, na forma do regulamento.

Art. 151 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 152 - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, as previstas nesta lei.

Art. 153 - O valor do imposto também poderá ser fixado pela autoridade administrativa à partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza transitória vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 154 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente e de mercado dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, devendo-se observar com contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores, proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao ano;

IV - despesas com o fornecimento de água, telefone, luz e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

V - o provável lucro auferido com o exercício da atividade, conforme parâmetros constatados em atividades similares.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito em categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 155 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 156 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pelo contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 157 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste (

unitário dos serviços.

Art. 158 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias o regulamento.

Art. 159 - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte, sendo que, verificada qualquer diferença entre o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Art. 160 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se as obrigações tributárias, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 161 - São isentos do imposto sobre serviços:

I - as empresas ou entidades promotoras de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, para fins exclusivamente assistenciais e sem finalidade lucrativa, devida e previamente comprovada;

II - as associações recreativas, desportivas e culturais, desde que exercendo atividade beneficente e de caráter não lucrativo;

III - os bancos de sangue, exclusivamente com relação aos serviços de testes anti-HIV executados em amostras de doadores;

IV - as pessoas jurídicas de direito privado que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o sistema exclusivamente com relação aos serviços de internamento hospitalar prestados através do SUS;

V - as empresas, devidamente constituídas e com sede nesta cidade, em atividade comprovada de no mínimo um ano, que empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares quando contratadas pelo Município;

VI - os construtores de moradia popular e pequena reforma previstas na Lei nº 4.867, de 02/03/1993.

VII - as entidades assistenciais, desde que estejam devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 162 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos para obtenção do benefício.

TÍTULO VI DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 163 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização efetiva ou potencial de serviço público es prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente e serviços diversos;

III - de serviços urbanos;

IV - de conservação de estradas de rodagem;

V - de vistoria de segurança contra incêndios;

VI - de vigilância sanitária.

Parágrafo único - As bases de cálculo e a alíquotas das Taxas Públicas, poderão ser atualizadas anualmente, através de decreto, Preços - Mercado - IGPM - FGV, até o limite acumulado no exercício anterior.

Art. 164 - São isentas das taxas de serviços:

I - (VETADO) os prédios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados para serviços da União ou do Estado;

II - os imóveis de propriedade de entidade assistencial, desde que devidamente cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Será reduzido em 70% o valor das taxas referidas nos incisos I, III e VI, do artigo anterior, quando incobrado ou inventariado como patrimônio histórico, desde que sejam mantidas as finalidades do tombamento ou inventário estabelecido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 165 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão ou concessão atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 166 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e atividades de organização jurisdição do Município;
- II - verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- IV - aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- V - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;
- VI - publicidade
- VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 167 - Para efeito de cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria, de p e de atividades de organização e representação os definidos neste Código.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 168 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividade, representação, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela I hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º Incluem-se na obrigação de que trata este artigo os profissionais autônomos de qualquer nível.

§ 2º As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União e/ou do Estado, não estão isentas d este artigo.

Art. 169 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido após a aprovação do pedido de abertura estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Art. 170 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o q permanentemente em lugar visível.

Art. 171 - A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da entrega do al

Seção III

Da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 172 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de sei anualmente, a taxa de verificação de funcionamento.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da taxa de que trata a Seção anterior.

Art. 173 - O alvará será considerado regularizado anualmente, pela anexação de guia de pagamento da taxa de renovaç funcionamento devidamente quitada.

Art. 174- Nenhum estabelecimento ou profissional autônomo poderá prosseguir as suas atividades sem estar de posse do alvará r anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de verificação e funcionamento.

Art. 175 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediant

competente.

Art. 176 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de verificação para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas e em regulamento.

§ 1º - O Poder Executivo concederá desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento integral correto de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

§ 2º - O pagamento correspondente à Taxa mencionada no parágrafo anterior poderá ser feita em até 06 (seis) parcelas mensais e

§ 3º - Por ocasião da verificação do funcionamento, o agente fiscal deverá elaborar relatório sobre a situação cadastral, urbana e do contribuinte.

Seção V

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 177 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 178 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 179 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa o contribuinte de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 180 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de formulário conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou eventos, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que ocorrer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

Art. 181 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação com as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Art. 182 - Poderão ser apreendidas para os fins de adimplemento dos tributos devidos e da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Parágrafo Único - A apreensão prevista neste dispositivo seguirá o rito de alienação previsto neste Código para os fins de pagamento dos tributos devidos, sendo inadmissível a dação em pagamento, assegurado ao contribuinte o devido processo legal administrativo.

Art. 183 - Não são contribuintes da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - os portadores de necessidades especiais que exercerem comércio ou outras atividades em escala ínfima, assim entendida a enquadrada na categoria de microempresa nos termos da legislação municipal;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

Art. 184 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção de obras e instalações particulares.

reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, no Município.

Imprimir Voltar

Art. 185 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser deferimento de licença pelo Poder Executivo e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do r

Art. 186 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a T

Art. 187 - As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento esta Seção.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 188 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão o Executivo, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 189 - Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento d artigo anterior.

Art. 190 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com ref obras de urbanização.

Art. 191 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela II.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 192 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos l público, sujeita a prévia licença da Prefeitura, fica obrigada ao pagamento da taxa devida.

Art. 193 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, panfletos, anúncios, e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, a ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante co assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 194 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Art.195 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a Código, sendo considerada ilegal a afixação de publicidade sem o pagamento da taxa, especialmente para os fins de e compulsória nos termos do Código de Posturas.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alc como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 196 - Não incide a taxa de licença para publicidade sobre:

- I - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes, de promoção dos serviços sociais e desportivos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos às paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 197 - Entende-se por ocupação de áreas a que é feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, quiosque, outro móvel e utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de permitidos.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto no presente artigo, o estacionamento relativo a táxis de aluguel.

Art. 198 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Poder Executivo apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela II anexa a este Código.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 199 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação das autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 200 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governado cobrada de acordo com a Tabela III.

Art. 201 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 202 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos de certidões relativos aos servidores municipais alistamento militar, para fins eleitorais ou nas hipóteses constitucionais.

Seção II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 203 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercado e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de serviços em cemitérios;
- V - de utilização de serviços e bens públicos.

Art. 204 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou postas condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, e

públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis urbanos e rurais, logradouros beneficiados por esses serviços. Imprimir Voltar

Art. 206 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do valor a ser prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias públicas;
- III - segurança.

§ 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no parágrafo único.

§ 3º - A conservação de vias públicas compreende todo o serviço, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de conservação de vias públicas, em especial encascalhamento, varrição e remoção de detritos de vias públicas, desentupimento e limpeza de bueiros em geral das vias públicas.

§ 4º - A segurança compreende o serviço de combate a incêndio e salvamento, no âmbito do Município.

Art. 208 - A Taxa de Serviços Urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, proporcionalmente e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma do que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A profundidade dos lotes de terreno, para efeito da tributação fixada neste artigo, será limitada em 40,00 metros, a ser fixar por Decreto nas respectivas tabelas.

Art. 209 - As taxas de serviços urbanos serão lançadas separadamente e cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial e mediante atualização anual, por Decreto, até o limite acumulado no exercício anterior pelo IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado.

Parágrafo Único – As taxas de serviços urbanos deverão ser lançadas individualmente, devendo ser cobradas em conjunto com o IPTU, e terão sua inscrição, como dívida ativa, também individualizada.

Art. 210 - O mínimo da taxa de serviços urbanos será de 5% (cinco) do Valor de Referência (VR).

CAPÍTULO V DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Art. 211 – A taxa de vistoria de Segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de serviços de vistoria, exercida pela Prefeitura através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Ponta Grossa, em estabelecimentos industriais, e de prestação de serviços, e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, na forma do estabelecido em lei própria.

Art. 212 – Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, são sujeitos a Taxa de Vistoria de segurança específica.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS

Art. 213 - A taxa de conservação de estradas rurais tem como fato gerador e prestação pelo Município de serviços de conservação de caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo Único - São trabalhos de conservação o patrolamento macadamização, encascalhamento e regularização de bueiros, o reparo e conservação de pontes, pontilhões mata-burros e bueiros, bem como locação e limpeza de guias e acostamentos. Imprimir Voltar

Art. 214 - A base de cálculo e alíquota da taxa serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços de conservação de estradas e caminhos, a serem realizados com recursos próprios do Município.

Parágrafo Único - A previsão de que trata este artigo não poderá exceder o custo total da conservação das estradas e caminhos exercido imediatamente anteriores.

Art. 215 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

§ 1º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em lei específica.

§ 2º - O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel, é de 10% (dez por cento) do valor de referência.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 216 - A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuídos a particulares para o atendimento de exigências de caráter sanitário previstas em lei.

Art. 217 - A Taxa de Vigilância Sanitária compreende:

I - Licença sanitária, outorgada anualmente aos estabelecimentos constantes da Tabela A, anexa a esta lei, mediante vistoria específica, a ser realizada no exercício;

II - Serviços de Vigilância prestados pelo Município, de acordo com a Tabela definida em lei.

Parágrafo Único - A fiscalização, lançamento e cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária serão disciplinados em lei específica.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 218 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que impliquem em valorização imobiliária, sendo devida em decorrência de qualquer obra pública realizada pela Administração Direta ou Indireta, inclusive quando realizada com o Estado ou com a União, entidades estatais ou federais.

Art. 219 - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra.

§ 1º O Poder Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria, de acordo com os critérios definidos em lei específica.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, será fixada pelo Secretário Municipal de Finanças e de Administração, dentro dos limites legalmente fixados, tendo em vista a natureza da obra e os benefícios decorrentes para os proprietários dos imóveis, considerando as condições econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 3º - Os encargos financeiros do investimento somente incidirão sobre o valor da Contribuição de Melhoria na hipótese de parcelamento, sendo calculados levando-se em conta os custos de mercado vigentes ao tempo de lançamento.

Art. 220 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, direto ou indiretamente, com a obra pública.

Art. 221 - Os bens indivisos terão a Contribuição de Melhoria lançada em nome de qualquer um dos condôminos, a quem caberem os demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 222 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a efetivação da transmissão.

Art. 223 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Finanças, ou os órgãos e entidades eventuais, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

- II – orçamento do custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da Zona beneficiada;
- V – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, n

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de Contribuição de Melhoria por obra em execução, constante de concluídos.

§ 2º - Os órgãos municipais competentes fornecerão à Secretaria Municipal de Finanças os elementos necessários à publicação refere este artigo.

Art. 224 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta dias), a con edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, cujo procedin seguirá as regras do presente Código.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças através de petição fundamentada, que do processo administrativo fiscal e terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 225 – Executada a obra na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a j cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 226 – A notificação de lançamento conterà:

- I- identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria devida;
- II – prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III – prazo para reclamação contra o lançamento;

Art. 227 – Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o contribuint reclamação, por escrito, devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação do alegado, contra:

- I – erro na localização do imóvel;
- II – valor da Contribuição de Melhoria;
- III- número de parcelas.

Art. 228 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou obras, nem terão efeito de obstar a prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 229 - O valor de lançamento da Contribuição de Melhoria para cada imóvel beneficiado será calculado com base nas fórm específica.

Art. 230 – A critério do sujeito passivo, a Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida à vista ou em até 36 (trinta e seis) consecutivas.

§ 1º - Em qualquer forma de pagamento, o valor da Contribuição de Melhoria será corrigido monetariamente, de acordo com Preços – Mercado – IGPM - FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo, com base no valor do tributo no mês de lançamento

§ 2º - Aplicar-se-á o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria nas seguintes hipóteses:

- I – no pagamento à vista;
- II – no pagamento integral do saldo de parcelamento, corrigido o valor do débito na forma da lei.

§ 3º - O recolhimento da Contribuição de Melhoria far-se-á nos prazos e valores fixados nas respectivas guias de lançamento, Municipal ou nas agências bancárias autorizadas.

Art. 231 – Serão isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os contribuintes, proprietários de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda mensal de até 2,0 (dois) sal
- II - a União, os Estados, o Distrito Federal e outros municípios;
- III - os templos de qualquer culto;
- IV - os partidos políticos;
- V - as instituições de educação ou de assistência social e hospitalar, sociedades culturais, desportivas e recreativas, sem fins lu

§ 1º - A isenção prevista no item V deste artigo é condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o não acolhimento da isenção prevista neste artigo.

§ 3º - As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos lançamentos já efetuados, inclusive de Taxa de Pavimento Complementares.

§ 4º - Serão cancelados os débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa, referentes à contribuição de Pavimentação, das pessoas jurídicas e entidades referidas no caput deste artigo.

Art. 232 – Para os contribuintes, proprietários de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda até 5 (cinco) vezes o valor da parcela da Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração, até o máximo de seis parcelas devidas.

Art. 233 – A concessão dos benefícios a que se referem os artigos 231 e 232 desta lei, depende de requerimento do interessado, no prazo de sessenta (sessenta) dias do lançamento, devidamente instruído com prova documental de satisfação da condição exigida em cada caso.

Art. 234 – O pedido apresentado no prazo estabelecido pelo art. 233 suspenderá o efeito do lançamento até a decisão.

Art. 235 – Compete à Procuradoria Fiscal analisar e emitir parecer sobre o pedido de isenção referente a contribuição em até trinta (trinta) dias.

Art. 236 – Aplicam-se à Contribuição de Melhoria, no que couber, as disposições deste Código referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

TÍTULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 237 - O imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, incide sobre:

- I - a transmissão, inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão, inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 238 - O imposto sobre a transmissão incide, além da compra e venda, sobre as seguintes operações:

- I - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, preponderante da adquirente por a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;
- II - transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade principal da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;
- III - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material do que o da sua quota parte ideal;
- IV - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto ou carta de arrematação ou adjudicação;
- V - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente cessionário o direito de indicar terceiros para receber a escritura decorrente da promessa;
- VI - cessão dos direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente o preço;
- VII - cessão de direitos de ação que tenha por objeto bem imóvel;
- VIII - compromisso de compra e venda de imóveis;
- IX - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;
- X - permutas em que, no mínimo, uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo;
- XI - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem do Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.
- XII - acessão física, que decorrer de ato jurídico ou quando houver pagamento de indenização;

XIII – cessão de direitos hereditários ou de meação sobre imóveis, inclusive nos casos de antecipação de legítima com mandato;
o cedente, ou ainda no caso de qualquer tipo de cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, sempre que ocorridas ta oneroso;

XIV - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” acima não especificado que importe ou se resolva em transmissão, a tit imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 239 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Município e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores e de assistência social, atendidos os requisitos da lei.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 240 - O imposto é devido pelo adquirente, comprador ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável pe transmitente, o vendedor, o cedente, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, conforme o caso.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 241 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens à época do pagamento do tributo.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela av administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do imóvel, se

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Art. 242 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – nas aquisições de casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação:

- a) de 351 até 1000 VR: 1% (um por cento);
- b) de 1001 VR em diante: 2% (dois por cento).

§ 1º - As alíquotas referidas no inciso I deste artigo serão aplicadas sobre o montante financiado e incidirão por inteiro a toda sobre o valor não financiado incidirá sempre a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 2º - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada e exclusivamente em rel originária.

II - demais transmissões - 2,0% (dois por cento).

Art. 243 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias da data da sentença que reconhecer o dire

recurso pendente.

DA SEÇÃO VI DAS ISENCÕES

Art. 244 - São isentos do ITBI:

- I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, exclusivamente referente à transmissão originária, e Referência (VR);
- II – a extinção do usufruto;
- III – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e reforma urbana;
- IV – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- V – a transmissão decorrente da investidura;
- VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executada Pública direta e indireta.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245 – O Valor de Referência (VR), corresponderá, a partir de 1º de janeiro de 2002, a R\$ 19,37 (dezenove reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo Único - O Valor de Referência será reajustado anualmente por decreto do Poder Executivo com base nos índices de FGV.

Art. 246 – Será reajustado, para pagamento parcelado, o débito já inscrito em dívida ativa, ou outros que posteriormente à data de regulamentares estabelecidos, venham a ser encontrados pela repartição arrecadadora, no período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo e o montante do débito.

Art. 247 - Para os efeitos de lançamento das obrigações tributárias e aplicação das penalidades de cada exercício, considera-se a Referência do Município vigente quando esta for tomada como unidade de cálculo.

Art. 248 - O Poder Executivo aprovará, por decreto, os Regulamentos necessários à aplicação deste Código.

Parágrafo Único - Continuam em vigor os atos regulamentadores cujas disposições não foram revogadas, incorporadas ou modificadas, assim como a legislação tributária não conflitante com este Código.

Art. 249 – As perícias mencionadas no art. 98 desta Lei, serão procedidas por agentes de fiscalização até que seja efetivado com cargo de contador e/ou técnico contábil.

Parágrafo único – O concurso público de que trata este artigo, será realizado pelo Poder Executivo no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

Art. 250 – São mantidas as alíquotas progressivas decorrentes do disposto no art. 128, § 1º, da Lei Municipal nº 2.951, de 31/08/77, com as alterações da Lei nº 6.811, de 05/11/2001, acrescentando-se às mesmas a hipótese do art. 128, § 1º deste Código.

Art. 251 – Lei especial disporá sobre progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas hipóteses previstas no art. 10.257, de 10 de julho de 2.001.

Art. 252 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 253 – Ficam revogados o art. 8º, da Lei nº 2.725, de 26/12/1974, e as Leis nºs 2.951, de 31/08/77, e alterações posteriores nºs 3.854, 04/12/1985; 4.240, de 17/02/1989; 5.094, 19/09/1994; 5.243, 11/07/1995; 5.397, de 02/02/1996; 5.398, de 02/02/1996; 5.972, 13/05/1998; 6.308, 01/12/1999; 6.501, 21/08/2000; 6.661, de 26/12/2000, 6.675, 18/12/00; 6.709, 27/05/2001; 6.792, de 09/14/11/2.001, e demais disposições em contrário”.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, na Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de Dezembro de 2001, com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 26 de Dezembro de 2.001.

Ver. GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA
Presidente

Ver. NEREU DAS NEVES MALAQUIAS
1º Secretário em exercício

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA VALOR FIXO EM VR

- | | |
|---|------|
| 1 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia congêneres
os serviços de internamento hospitalar através do SUS. | 3% 9 |
| 2 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e congêneres | 3% |
| 3 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres | 3% |
| 4 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária) | 13 |
| 5 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina em grupo, com empresas para assistência a empregados - | 3% |
| 6 Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços precontratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano | 3% |
| 7 Vetado | |
| 8 Médicos veterinários | 9 |
| 9 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres | 3% |
| 10 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais | 3% 4 |
| 11 Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres | 3% 3 |
| 12 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres | 3% 4 |
| 13 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo | 5% 3 |

- 14 Limpeza e drenagem de portos, rios e canais 3% 3
- 14 Limpeza e drenagem de portos, rios e canais
- 15 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins 5% 3
- 16 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres 3% 3
- 17 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos 5% 4
- 18 Incineração de resíduos quaisquer 5% 4
- 19 Limpeza de chaminés 3% 3
- 20 Saneamento ambiental e congêneres 5% 4
- 21 Assistência Técnica 3% 8
- 22 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa 5% 4
- 23 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa 5% 4
- 24 Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza 5% 4
- 25 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres 3% 6
- 26 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas 3% 6
- 27 Traduções e interpretações 3% 4
- 28 Avaliação de bens 3% 8
- 29 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres serviço de microfilmagem. 3% 3

- 30 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza 3% 8
- 30
- 31 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia 3% 8
- 32 Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras sem engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas em serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS) 3% 4

- 33 Demolição 3% 4
- 34 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercado prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) 3% 4
- 35 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás
- 36 Florestamento e reflorestamento 3% 4
- 37 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres 3%

- 38 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) 3% 3
- 39 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias 3% 3
- 40 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza 2% 3
- b) Ensino pré-escolar, 1º, 2º,3º e cursos pre-vestibular 2%
- c) ensino de línguas estrangeiros 2%
- d) escolas de esporte, ginástica,natação, juô e demais atividades físicas 3%
- e) Demais+B147 serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos 3%
- 41 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres 3% 8
- 42 Organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS 3% 8
- 43 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios 5% 15
- Administração de bens
- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios
- 44 Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 5% 15
- 45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada 3% 8
- 46 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 3% 8
- 47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária 3% 8
- 48 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); (executam-se o por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), bem como preparo de objetos destinados à serviços de etiquetagem, dobra, envelopamento de correspondência e similares. 3% 8
- 49 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres 3% 8
- 50 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46 3% 8
- 51 Despachantes 3% 8
- 52 Agentes de propriedade industrial 3% 8
- 53 Agentes de propriedade artística ou literária 3% 8
- 54 Leilão 3% 8
- 55 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de gerenciamento de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro 3% 8
- 56 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 5% 2
- 57 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres 3% 4
- 58 Vigilância ou segurança de pessoas e bens 5% 3
- 59 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município 5% 4

60 Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres - Redução para cinemas: vide Lei 4.917, de 22/09/93. 2%
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos 5%
- c) exposições, com cobrança de ingresso 5%
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de para televisão ou pelo rádio 5%
- e) jogos eletrônicos 6%
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de pelo rádio ou pela televisão 4% 5
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos 3% 3

61 Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios 5% 4

62 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (radiofônicos ou de televisão) 5% 3

63 Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes 5% 8

64 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora 3% 8

65 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem 3% 4

66 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres 3% 8

67 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço 3% 3

68 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes ICMS) 3% 3

69 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (excet peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) 3% 3

70 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas fica sujeito ao ICMS) 3% 3

71 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final 3% 3

72 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodiza polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização 3% 3

73 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado 3% 3

74 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente c fornecido 5% 3

75 Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido 5% 3

76 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos 5% 3

77 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia 5% 3

78 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres 5% 4

79 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil 3% 4

Locação de bens móveis

Locação de veículos

Locação de caçamba

Locação de marcas e patentes (franquia empresarial)

Arrendamento mercantil (leasing)

80 Funerais 3%

81 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento 3% 3

82 Tinturaria e lavanderia 3% 3

83 Taxidermia 3% 3

84 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados 5% 4

85 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) 3% 8

86 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, televisão) 3% 8

87 Serviços portuários e aeroportuários; utilizado de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais 3%

88 Advogados 3% 9

89 Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos 3% 9

90 Dentistas 3% 9

91 Economistas 3% 9

92 Psicólogos 3% 9

93 Assistentes Sociais 3% 9

94 Relações Públicas 3% 8

95 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos a recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 10% 4

96 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de créditos, 10%

97 Transporte de natureza estritamente municipal 5% 5

98 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município 5%

99 Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a imposto de 3%) 3%

100 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza 3% 5

101 Profissionais autônomos :

a) com graduação superior, estabelecidos ou não, por exercício 20 VR

b) com graduação técnica, estabelecidos ou não, por exercício 10 VR

c) demais não qualificados, estabelecidos, por exercício 5 VR

d) Sociedades uniprofissionais (por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês) 2 VR

O imposto a que se refere este item será calculado proporcionalmente aos meses, considerando mês qualquer fração deste, a partir do cadastro de contribuintes

101 Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração de usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas que disciplinam o serviço 5%

“TABELA II
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

A – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO: Alíquota sobre o VR

1. Estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento e abastecimento de veículos 2% por m² até 7.000 m² acima de 7.000 m² 140 VR
2. Estabelecimentos industriais, inclusive beneficiamento: 0,5% por m² até o limite de 15.000 m² Acima de 15.000 m² 75 VR
3. Estabelecimentos produtores 50%
4. Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento 10% por m²
5. Postos de serviço e abastecimento de veículos, situados em qualquer local 2,5% por m²
6. Profissionais autônomos
 - 6.1 de nível superior 200%
 - 6.2 de nível não superior 100%

Notas: 1. A taxa mínima de licença é de 20% (dez por cento) do valor da VR.

2. Quando se tratar de atividades exclusivas de produção localizadas na Zona Rural, será cobrada a taxa mínima.

3. Taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços (por cento) da alíquota aplicada à concessão inicial do alvará de localização e funcionamento

B – TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE: Alíquota sobre a VR
Dia Mês Ano

1. Comércio eventual:
2. Comércio ambulante:
 - 2.1. Produtos de alimentação:
 - 2.1.1. sem condução 10% 30% 60%
 - 2.1.2. com condução, sem tração motora 20% 50% 100%
 - 2.1.3. com condução, com tração motora 30% 100% 200%
 - 2.2. Outros produtos:
 - 2.2.1. sem veículo motorizado 30% 50% 100%
 - 2.2.2. com veículo motorizado 50% 250% 800%

Nota: 1. Quando a atividade envolver mais de um item da presente tabela, a taxa será devida pela soma do valor correspondente mais 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao outro item.

C – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES: Percentual

1. Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares 100%

2. Concessão de licença para edificar:

- 2.1. até 56 m² Projeto Popular 0
- 2.2. de 57 m² a 150 m² 3,0% por m²
- 2.3. de 151 m² a 300 m² 3,5% por m²
- 2.4. de 301 m² a 450 m² 4,0% por m²
- 2.5. de 451 m² a 950 m² 4,5% por m²
- 2.6. acima de 950 m² 50 VR

3. Reformas e demolições:

- 3.1. até 56 m² 0
- 3.2. de 57 m² a 150 m² 1,5% por m²
- 3.3. de 151 m² a 300 m² 1,75% por m²
- 3.4. de 301 m² a 450 m² 2,0% por m²
- 3.5. de 451 m² a 950 m² 2,25% por m²
- 3.6. acima de 950 m² 25 VR

4. Taxas especiais para construção de galpões, barracões pré-moldados, casas de madeira, piscinas, garagens e abrigos:

- 4.1. até 56 m² 0
- 4.2. de 57 m² a 150 m² 1,5% por m²
- 4.3. de 151 m² a 300 m² 1,75% por m²
- 4.4. de 301 m² a 450 m² 2,0% por m²
- 4.5. de 451 m² a 950 m² 2,25% por m²

4.6. acima de 950 m² 25 VR

5. Taxas especiais para pré-moldados com fechamento e reforma de áreas comerciais e industriais:

5.1. até 56 m² 0

5.2. de 57 m² a 150 m² 2,25% por m²

5.3. de 151 m² a 300 m² 2,625% por m²

5.4. de 301 m² a 450 m² 3% por m²

5.5. de 451 m² a 950 m² 3,375% por m²

5.6. acima de 950 m² 37,50 VR

6. Outras obras:

6.1. por metro quadrado 2,5% por m²

6.2. por metro linear 1 VR

7. Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas 5 VR

8. Taxa de vistoria para concessão de Habite-se 30% do valor respectivo estabelecido nos itens 2 a 6.2 desta tabela para cada inc

D – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES VR

1. Aprovação de projeto de urbanização 1 VR

2. Concessão de licença para execução de urbanização, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas 1

E – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE Alíquota sobre a VR

1. Anúncios e letreiros permanentes:

1.1. colocados no parte externa dos edifícios 100%

1.2. colocados ou pintados no interior de veículos, por unidade e por ano 50%

1.3. colocados ou pintados na parte exterior de veículos, por unidade e por ano 100%

1.4. colocados ou pintados em interior de estabelecimento de diversões públicas, por unidade e por ano 20%

1.5. projetados em tela de cinemas, por filme ou por chapa, por mês 50%

1.6. pintados em faixas colocadas em via pública, por unidade e por mês 50%

1.7. conduzido por pessoas, por unidade e por dia 10%

2. Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões, contendo propaganda por espécie distribuída 10%

3. Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por unid

4. Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros, em locais de freqüência pública, por dia 3%

5. Propaganda:

5.1. por meio de alto falante, por dia 50%

5.2. oral ou por meio de instrumentos musicais, por dia 30%

6. "Out-doors", colocados em logradouros públicos, faixas de domínio de estradas ou imóveis de propriedade particular, po 200%

F – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS Alíquota sobre a VR

1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como dep estacionamento, privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, no prazo e a critério

1.1. por dia e por metro quadrado 10%

1.2. por mês e por metro quadrado 50%

1.3. por ano e por metro quadrado 600%

2. Espaço ocupado por circos ou parques de diversões, por dia 700%

**TABELA III
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS
DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

A – TAXA DE EXPEDIENTE Alíquota sobre a VR

1. Alvarás 50%
2. Atestados 30%

3. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros 70%

4. Certidões 30%

5. Concessões - ato de Prefeito concedendo permissão para a exploração, a título precário, de serviço ou atividade 200%

6. Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração 20%

7. Títulos de perpetuidade de sepultura, jazido, carneiro, mausoléu ou ossário 100%

8. Transferências, cancelamentos ou alterações diversas:
 - 8.1. de contrato de qualquer natureza, além do Termo respectivo 50%
 - 8.2. de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado 50%

9. Editais de Licitação:
 - 9.1. Normal 100%
 - 9.2. Especial de verbas conveniadas 200%

B – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS Alíquota sobre a VR

1. Numeração de prédios por emplacamento 50%
- Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.
2. Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade 70%

 3. Armazenagem, por dia ou fração, do depósito municipal:

- 3.1. de veículos, por unidade 50%
 - 3.2. de animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça 50%
 - 3.3. de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça 50%
 - 3.4. de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo 1%
4. Serviços Técnicos:
 - 4.1. Alinhamento por metro linear 50%
 - 5.1. Por passagem vendida por empresa de transporte coletivo interurbano 5%
6. Serviços em Cemitérios:
 - 6.1. Cemitério São José:
 - 6.1.1. Concessão perpétua, por metro quadrado ou fração 2.000%
 - 6.1.2. Transferência de concessão perpétua, por metro quadrado ou fração:
 - a) entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão, na ordem da vocação hereditária 200%
 - b) entre particulares 2.000%
 - 6.1.3. Aquisição de placa, por unidade 50%
 - 6.1.4. Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira 100%
 - 6.1.5. Sepultamento em urna:
 - a) adulto 100%
 - b) menor 50%
 - 6.1.6. Exumação e transladação 200%
 - 6.2. Cemitério S.J. Batista, Sta. Luiza e Sto. Antônio:
 - 6.2.1. Concessão perpétua, por m² ou fração 400%
 - 6.2.2. Transferência de concessão perpétua, por m² ou fração:
 - a) entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão, na ordem da vocação hereditária 100%
 - b) entre particulares 400%
 - 6.2.3. Aquisição de placa, por unidade 50%
 - 6.2.4. Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira 50%
 - 6.2.5. Sepultamento em urna:
 - a) adulto 100%
 - b) menor 50%
 - 6.2.6. Exumação e transladação 200%
 - 6.3. Cemitério S. Sebastião, S. V. de Paula e Distritais:
 - 6.3.1. Concessão perpétua, por m² ou fração 100%
 - 6.3.2. Transferência de concessão perpétua, por m² ou fração:
 - a) entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão, na ordem da vocação hereditária 20%
 - b) entre particulares 100%
 - 6.3.3. Aquisição de placa, por unidade 35%
 - 6.3.4. Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira 25%
 - 6.3.5. Sepultamento:
 - I - em urna:
 - a) adulto 100%
 - b) menor 50%
 - II - em cova rasa:
 - a) adulto 30%
 - b) menor 15%
 - 6.3.6. Exumação e transladação 100%
7. Utilização de Capela Mortuária Municipal
 - 7.1. Capela Mortuária Municipal São José
 - 7.1.1. Capela 1 a 5 200%
 - 7.1.2. Capela 6 a 7 100%

TABELA IV
PARA O LICENÇA PARA ABATE DE GADO E AVES

- 1 – INSPEÇÃO Alíquota sobre a VR
 - 1.1. Gado bovino ou vacum, e vitela grande por unidade Isenta
 - 1.2. Gado suíno, caprino ou ovino e vitela pequena, por unidade Isenta
 - 1.3. Aves, por unidade Isenta
- 2. Reinspeção, por quilo Isenta
- 2. REGISTRO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM
 - 1. Registro no SIM/POA/POV Isenta
 - 2. Renovação anual do registro no SIM/POA/POV Isenta

EXERCÍCIO DE 2002

PLANTA DE VALORES - FATOR K

EXERCÍCIO DE 2002					PLANTA DE VALORES - FATOR K			
					Valor p/m2 em R\$	Fator 'K'	Valor do L	
					(15,00 x 40,00 = 600,00 m2)			
	1	299,96	11.998,40	179.976,00				
	2	239,62	9.584,80	143.772,00				
	3	209,89	8.395,60	125.934,00				
	4	119,84	4.793,60	71.904,00				
	5	90,07	3.602,80	54.042,00				
	6	43,33	1.733,20	25.998,00				
	7	28,51	1.140,40	17.106,00				
	8	23,99	959,60	14.394,00				
9	14,98	599,20	8.988,00					
	10	12,00	480,00	7.200,00				
	11	9,05	362,00	5.430,00				
	12	6,00	240,00	3.600,00				
	13	3,63	145,20	2.178,00				
	14	3,02	120,80	1.812,00				
	15	2,38	95,20	1.428,00				
	16	1,82	72,80	1.092,00				
	17	1,52	60,80	912,00				
	18	1,08	43,20	648,00				
	19	0,92	36,80	552,00				
	20	0,69	27,60	414,00				
	21	0,58	23,20	348,00				
	22	0,39	15,60	234,00				
	23	0,27	10,80	162,00				
					24	0,16	6,40	96,00
					25	0,14	5,60	84,00
					26	0,08	3,20	48,00

EXERCÍCIO DE 2002

CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO (VALOR POR M2)

EXERCÍCIO DE 2002							Categoria	Inferior ou	Baixo	Con
Luxo	Estrutura	Barraco								
	Madeira Simples	2,84	15,90	21,18	35,41	63,73				

11,44	-----+-----+-----+-----+-----	De 2501 a 5000	Imprimir	Voltar
16,00	-----+-----+-----+-----+-----	Acima de 5000	742,71	
22,88	-----			

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: INDUSTRIAL

		Área do Imóvel		
		Conservação	Segurança	Em m2
		-----+-----+-----+-----+-----		Até 100
4,60	2,28	-----+-----+-----+-----+-----		De 101 a 200
5,74	2,75	-----+-----+-----+-----+-----		De 201 a 300
6,86	3,44	-----+-----+-----+-----+-----		De 301 a 500
10,31	5,02	-----+-----+-----+-----+-----		De 501 a 1000
13,71	5,95	-----+-----+-----+-----+-----		De 1001 a 1500
18,29	6,86	-----+-----+-----+-----+-----		De 1501 a 2000
22,88	8,00	-----+-----+-----+-----+-----		De 2001 a 3000
34,31	9,15	-----+-----+-----+-----+-----		De 3001 a 4000
45,75	11,44	-----+-----+-----+-----+-----		De 4001 a 6000
62,87	16,00	-----+-----+-----+-----+-----		Acima de 6000
1.142,60	114,30	22,88		

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

		Área do Imóvel		
		Conservação	Segurança	Em m2
		-----+-----+-----+-----+-----		Até 30
0,97		-----+-----+-----+-----+-----		De 31 a 60
1,15		-----+-----+-----+-----+-----		De 61 a 120
1,38		-----+-----+-----+-----+-----		De 121 a 200
1,63		-----+-----+-----+-----+-----		De 201 a 300
2,07		-----+-----+-----+-----+-----		De 301 a 400
2,52		-----+-----+-----+-----+-----		De 401 a 500
2,97		-----+-----+-----+-----+-----		De 501 a 600
3,44		-----+-----+-----+-----+-----		De 601 a 700
3,89		-----+-----+-----+-----+-----		De 701 a 800
4,58		-----+-----+-----+-----+-----		De 801 a 900
5,25		-----+-----+-----+-----+-----		De 901 a 1000
5,95		-----+-----+-----+-----+-----		De 1001 a 1200
6,64		-----+-----+-----+-----+-----		De 1201 a 1400
7,31		-----+-----+-----+-----+-----		De 1401 a 1600
8,00		-----+-----+-----+-----+-----		De 1601 a 2000
8,68		-----+-----+-----+-----+-----		De 2001 a 3000

10,07	-----+-----+-----+-----+-----	De 3001 a 500	Imprimir	Voltar
10,96	-----+-----+-----+-----+-----	Acima de 5000	653,61	
12,57	-----+-----+-----+-----+-----			

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: OUTRAS ATIVIDADES

		Área		do	Imóvel	
		Conservação	Segurança		Em m2	
1,71	1,15	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		Até 200	74,28
2,85	1,63	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		De 201 a 500	89,1
6,86	2,29	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		De 501 a 1000	111,4
11,44	3,44	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		Acima de 1000	2

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: TERRITORIAL

		Área		do	Imóvel	
		Conservação	Segurança		Em m2	
1,38	0,97	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		Até 300	51,90
2,28	1,15	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		De 301 a 500	74,2
3,44	1,83	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		De 501 a 1000	118,8
4,58	2,75	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		De 1001 a 2500	193,1
6,86	3,89	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		De 2501 a 5000	237,6
9,15	5,74	-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		Acima de 5000	334,2

EXERCÍCIO DE 2002

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

USO: ESPECIAL PARA HOSPITAIS, CLÍNICAS HOSPITALARES E VETERINÁRIAS, FARMÁCIAS E
ANÁLISES CLÍNICAS

		Área		do	Imóvel	
		Conservação	Segurança		Em m2	
0,88		-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		Até 30	0,00
1,24		-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		De 31 a 50	0,00
1,66		-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		De 51 a 80	0,00
		-----+-----+-----+-----+-----	-----+-----+-----+-----+-----		De 81 a 120	0,00

ANEXO 2 – PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PLANO DIRETOR DE PONTA GROSSA
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Estado do Paraná

PLANO DIRETOR
Coletânea da Legislação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
NEGÓCIOS JURÍDICOS

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Fevereiro/2003

PLANO DIRETOR - Lei nº 4.839

LOTEAMENTO - Leis nºs 3.360, 6.326 , 6786, 7014

ZONEAMENTO - Leis nº 6.329, 6750, 6855, 6978, 6979, 7040, 7120

USOS DO SOLO - Leis nºs 4.949, 5.101, 5.315 e 5.968

SISTEMA VIÁRIO - Lei nº 4.841

FUNDOS DE VALE - Lei nº 4.842

PERÍMETRO URBANO - Leis nºs 4.857, 5.095, 5.235, 5.345, 5.594, 5.675, 5.779; 5949 e 6.306

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - Lei nº 4.832

 L E I Nº 4.839

SÚMULA: Aprova o Plano Diretor do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte,

 L E I

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Diretor do Município de Ponta Grossa, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Integram o Plano Diretor os relatórios, mapas e figuras constantes de 3 (três) volumes anexos a esta lei, na qualidade de elementos elucidativos de suas disposições e orientadores de sua execução.

Art. 2º - O Plano de que trata a presente norteará a elaboração das leis de zoneamento do uso do solo, parcelamento, delimitação do perímetro e sistema viário urbano do município e outras que expressem suas diretrizes e objetivos.

Art. 3º - O Plano Diretor visa orientar o desenvolvimento integrado do município, coordenando e incentivando a Administração Pública Municipal, Estadual e as entidades privadas na sua racional promoção.

Art. 4º - O Município promoverá a compatibilização de suas atividades e ações, bem como norteará as ações de particulares em consonância com o disposto na presente lei.

Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais do Plano:

I - instrumentalizar e promover o processo integrado de planejamento, entendido como uma atividade contínua e constante;

II - ordenar a estrutura físico-territorial do município;

III - promover o desenvolvimento sócio-econômico;

VI - dotar o poder público municipal de meios para a efetiva implantação do Plano e a efficientização de suas atribuições, através da formulação de medidas de caráter institucional.

Art. 6º - Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, têm-se como diretrizes:

I - da área físico-territorial:

1. adoção de soluções urbanas adequadas ao microlima local;

2. manutenção dos níveis de qualidade atmosférica;

3. melhoria das condições de permeabilidade do solo urbano;

4. estabilização de áreas de risco;

5. definição de sistema hierarquizado de áreas verdes urbanas com distribuição qualitativa da cobertura vegetal na malha da cidade;

6. recuperação de áreas degradadas, procurando incorporá-las à estrutura urbana, valorizando seus aspectos naturais;

7. promoção do controle ambiental, em conjunto com os diversos órgãos setoriais públicos e organizações não governamentais locais;

8. estruturação do uso do solo rural, definindo as suas aptidões e estimulando-se a preservação de áreas periféricas de produção rural, mediante Plano Diretor Setorial para o meio rural, a ser submetido à apreciação da Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei;

9. redefinição do perímetro urbano envolvendo áreas urbanas e de expansão urbana e incorporando regiões de relevo mais favorável, de forma a aglutinar, concomitantemente, os objetivos de cunho tributário e urbanístico;

10. regulamentação do zoneamento do uso do solo, através da setorização da área urbana, com definições quanto aos usos permitidos, permissíveis e proibidos para cada zona, bem como os índices urbanísticos apropriados, visando a consolidação do modelo de estrutura urbana proposta;

11. redefinição dos parâmetros de parcelamento do solo urbano, especificando as condições para a elaboração e aprovação de loteamento ou desmembramentos;

12. redefinições dos parâmetros de edificações através da elaboração de um novo Código de Edificações;

13. tratamento especial às edificações e monumentos de valor histórico, através de mecanismos de incentivo à sua conservação e recuperação;

14. incorporação da malha urbana de forma integrada à área hoje seccionada pela rodovia, após a efetivação da implantação do contorno rodoviário a noroeste (Desvio da BR-376);

15. criação de Zonas Verdes Especiais, com parâmetros específicos de urbanização nas áreas de relevo acidentado ou com vegetação significativa, permitindo uma ocupação harmônica com a necessidade de proteção ambiental;

16. recuperação de áreas com ocupação irregular de favelas, através de estudos particularizados para cada situação, levando em consideração os aspectos naturais quanto à qualidade ambiental e risco aos moradores, com a participação dos mesmos na definição das intervenções;

17. recuperação ambiental de áreas degradadas, através de seu agenciamento paisagístico, recuperação ou conservação de monumentos históricos e arquitetônicos, incorporando-os à estrutura urbana da cidade;

18. adequação paisagística dos espaços estruturantes da cidade;

19. definição e estruturação das áreas periféricas mais adequadas para acomodar novos assentamentos;

20. estímulo do surgimento ou consolidação dos pólos secundários de Nova Rússia, Uvaranas e Oficinas nos principais eixos de estruturação da cidade;

21. estímulo do surgimento de centros secundários e criação de áreas residenciais próximos aos locais de concentração da oferta de empregos;

22. adequação dos instrumentos urbanísticos à realizada e possibilidades do crescimento urbano, promovendo, quando viável, a regularização dos loteamentos clandestinos e/ou irregulares;

23. definição clara da estrutura urbana desejável, baseada num eixo estruturante denominado Eixo Ponta Grossa, que será considerado em todas as ações desenvolvidas pelo poder público e privado, visando sua consolidação;

24. implantação, a curto prazo, da Via do Encontro, em conjunto com a adequação do sistema viário às definições deste Plano;

25. implantação, a curto prazo, dos Terminais de Transportes da Estação e dos pólos de Nova Rússia, Oficinas e Uvaranas;

26. melhoria na manutenção da atual rede viária rural;

27. efetiva implantação das medidas contidas no plano de modernização do transporte;

28. adequação do plano de modernização do transporte, em implantação, às diretrizes deste Plano Diretor e sua efetiva implementação;

29. utilização preferencial do sistema viário básico para abrigar o itinerário do transporte público de passageiros, notadamente na área central;

30. execução de ligações entre bairros e melhoria nas existentes;

31. correções de engenharia de tráfego e geometria nas vias estruturais;

32. desenvolvimento de projetos de sinalização viária;

33. estruturação e capacitação da Prefeitura Municipal para um efetivo gerenciamento, planejamento e fiscalização do sistema de transporte coletivo;

34. adequação gradativa da trama viária, conforme a hierarquia e características funcionais e geométricas definidas neste Plano;

35. reestruturação da sinalização viária, tanto em relação à sinalização informativa como normativa;

36. adequação da comunicação visual para os sistemas de transporte coletivo e de informações aos usuários;

37. regulamentação do transporte de cargas ao longo da malha viária urbana, evitando sua passagem pela Zona Central;

38. viabilização da implantação de terminal intermodal de cargas;

39. elaboração de plano de diretrizes de macrodrenagem;

40. desenvolvimento de projetos integrados de microdrenagem;

41. garantia de preservação dos mananciais, através do controle das atividades desenvolvidas na bacia contribuinte, notadamente quanto ao uso de agroquímicos;

42. compatibilização da ampliação do sistema de abastecimento d'água com a expansão urbana projetada;

- 43.ampliação da rede de coleta de esgoto sanitário, considerando as definições relativas à expansão urbana;
- 44.tratamento alternativo do esgoto sanitário por sub-bacias;
- 45.elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, reorganizando e estruturando os serviços de limpeza;
- 46.recuperação da área de vazadouro (depósito de lixo atual), passando a utilizar aterro controlado;
- 47.adequação do sistema administrativo do serviço de limpeza pública, objetivando o efetivo gerenciamento do sistema, possibilitando redução de custos;
- 48.reformulação da estrutura energética de antigas indústrias;
- 49.implantação de novas indústrias com utilização de energéticos pouco poluentes e de alta eficácia;
- 50.continuação no programa da modernização da rede de iluminação pública, através da substituição dos equipamentos de iluminação (luminárias e lâmpadas), adequando os critérios de seleção (intensidade e cor) às diretrizes deste Plano Diretor;
- 51.implantação da planta comunitária telefônica, com a participação da iniciativa privada nas ampliações futuras;
- 52.aumento da quantidade de Telefones de Uso Público - TUPs, nos bairros e centro da cidade;
- 53.atendimento da demanda reprimida de terminais telefônicos;
- 54.ampliação da Área de Tarifa Básica - ATB, compatibilizando-a com as diretrizes de uso do solo;
- 55.agilização no fornecimento de facilidades para a comunicação de dados;
- 56.ampliação na quantidade de agências de correios nos bairros e no centro;
- 57.efetivação de "franchising" para implantação de novas agências de correios;
- 58.aumento do número de caixas coletoras;
- 59.ocupação de espaços próprios pela imprensa local, como meio de comunicação regional;
- 60.melhoria da qualidade de quantidade de informações prestadas na imprensa;
- 61.aumento do número de horas de transmissão das rádios;
- 62.aumento da quantidade de rádios FM;
- 63.substituição na operação de manutenção dos retransmissores da Prefeitura Municipal pelas próprias emissoras de TV;
- 64.relocação e/ou aumento da potência dos retransmissores de TV;
- 65.viabilização de mais uma emissora geradora de sinal de TV;

II - da área sócio-econômica:

- 1.ampliação da oferta de serviços e implantação de uma política econômica geradora de empregos;
- 2.estímulo à ocupação de áreas aptas de baixa densidade;
- 3.melhoramento na rede física de atendimento de equipamentos e serviços sociais;
- 4.implantação de um sistema municipal de ensino;
- 5.ampliação na oferta de vagas nas escolas, com melhoramento nos padrões pedagógicos;
- 6.implantação do sistema unificado de saúde;
- 7.desenvolvimento de uma política ambiental especializada e profissionalizada;
- 8.formação de estoque de terra para fins de habitação popular nas áreas especificadas no zoneamento de uso do solo;
- 9.maior controle na expansão interna, com a participação da comunidade;
- 10.estudos relacionados à implantação de indústria cerâmica que utilize o talco produzido no município;
- 11.descentralização dos estabelecimentos comerciais e de serviços para os pólo;
- 12.fortalecimento da cidade como pólo regional de comércio e serviços;
- 13.criação de programas municipais para absorver mão-de-obras desempregada;
- 14.estímulo a programas de obras absorvedoras de mão-de-obra;

III - da área institucional:

- 1.criação de autarquia municipal destinada à pesquisa e planejamento urbano;
- 2.reordenamento estrutural da moldura organizacional existente, através da eliminação de níveis estruturais;
- 3.integração da base cadastral;
- 4.revisão / atualização da planta de valores;
- 5.mudança na legislação do IPTU, de acordo com o preconizado na Lei Orgânica do Município;
- 6.utilização da tributação para indução de ocupação e usos de espaços urbanos;
- 7.desenvolvimento de planos setoriais, condicionado à política de integração e compatibilização com as diretrizes deste plano;

Art 7º - Até a criação de autarquia municipal destinada à pesquisa e planejamento urbano, será instituído o Conselho Municipal do Plano Diretor, na qualidade de órgão consultivo, incumbido da supervisão e fiscalização das ações municipais relativas à implantação do Plano Diretor, composto dos seguintes membros:

- a) Secretário Municipal de Planejamento, Presidente nato;
- b) todos os membros da Comissão Municipal de Zoneamento, sendo o Diretor do Departamento de Planejamento Urbano Vice-Presidente nato
- c) Diretor do Departamento de Urbanismo;
- d) 01 (um) representante da Universidade Estadual de Ponta Grossa;
- e) 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Ponta Grossa;
- f) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa;
- g) 01 (um) representante do escritório regional de Ponta Grossa do Instituto Ambiental do Paraná;

Parágrafo único - O Conselho Municipal do Plano Diretor elaborará seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º-Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento o acompanhamento da implantação e execução dos objetivos e diretrizes propostos nesta lei, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor, e promover a sua adequação da divulgação e reavaliação.

Art. 9º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 1.993, de 27 de dezembro de 1967.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 18 de dezembro de 1.992.

PEDRO WOSGRAU FILHO

Prefeito Municipal

CARLOS GOMES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração
e Negócios Jurídicos

AM/SMANJ

ANEXO 3 – LEI ORDINÁRIA N. 6682/2001

LEI Nº 6.682

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ponta Grossa – REFIPON.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Ponta Grossa – REFIPON, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Forma de Pagamento	Percentual de desconto	
	Juros	Multa
À vista	100%	100%
Em 12 meses	80%	80%
Em 24 meses	50%	50%
Em 36 meses	25%	25%

§ 1º – O valor das parcelas não poderá ser inferior:

I – a R\$ 10,00 (dez reais) para os débitos de IPTU relativos ao imóvel residencial, desde que o sujeito passivo não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II – a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIPON, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o

comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º - Para os fins de que trata a presente lei, os tributos inscritos em dívida ativa serão tratados de forma diferenciada a cada inscrição, podendo se aplicar formas diferenciadas de pagamento para cada uma das inscrições.

Art. 3º - A adesão ao REFIPON implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos.

Art. 4º - O parcelamento será revogado:

- I – pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

Parágrafo único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo de débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 5º - O prazo para adesão ao REFIPON encerra-se em 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 6º - O REFIPON não alcança débitos relativos:

- I – ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- II – às letras D – Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares, E – Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização em Terrenos Particulares, da Tabela II – Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Licença, anexa ao Código Tributário Municipal;
- III – à Tabela III – Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
JURÍDICOS, em 26 de janeiro de 2001.**

**PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Prefeito Municipal**

**CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração
e Negócios Jurídicos**

ANEXO 4 – DECRETO N. 056/2002

DECRETO N° 056
de 14/02/2002

Súmula: Disciplina o recolhimento, a inscrição de Dívida Ativa e estabelece normas para a atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora e parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

CAPÍTULO I
DOS DÉBITOS EM GERAL

Seção I

Disposição Geral

Art. 1º - Os débitos decorrentes de tributos ou penalidades de qualquer natureza serão pagos até a data do vencimento, fixado pela legislação municipal ou por decisão final proferida em processo regular.

Seção II

Da forma de Pagamento

Art. 2º - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque.

§ 1º - O débito fiscal pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Para o fim previsto no Parágrafo anterior, e quando o débito for solvido junto à repartição municipal, o agente da fazenda vinculará o débito ao cheque, anotando, no verso deste, a origem do débito e o número da guia em que se efetuou o recolhimento.

§ 3º - A inobservância do disposto no Parágrafo anterior implicará em responsabilidade do agente da Fazenda Municipal que efetuou o recebimento.

§ 4º - Os agentes da Fazenda Municipal somente aceitarão cheques para a solvência de qualquer débito, da emissão do próprio punho do emitente, preenchido e assinado à sua vista, no valor do débito e nominal à conta PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA.

Seção III

Dos Efeitos do Pagamento

Art. 3º - O pagamento dos débitos fiscais será efetuado no caixa do Tesouro Municipal ou em estabelecimento bancário autorizado por ato do Secretário Municipal de Finanças, mediante a apresentação de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais devidamente preenchida.

Parágrafo único – A remessa de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARM ao contribuinte, não o desobriga de procurá-las na repartição municipal, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas as publicações dando ciência ao público do lançamento do tributo a que se refira.

Seção IV

Dos Efeitos do Pagamento

Art. 4º - O pagamento não importa em quitação do débito fiscal, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença eventualmente apurada.

Art. 5º - A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do débito tributário, nem desonera o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória.

Art. 6º - O pagamento de um débito não importa em presunção do pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – quando total, de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Seção V

Da Documento de Arrecadação de Receitas Municipais

Art. 7º - Efetuar-se-á o recolhimento do tributo ou penalidade mediante a expedição de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, de acordo com modelos aprovados em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º - No caso da expedição fraudulenta de DARM responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Seção VI

Da Responsabilidade pelo Recolhimento de Débitos Fiscais

Art. 9º - Pela cobrança a menor de débito fiscal, inclusive penalidades, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor ou o estabelecimento bancário culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 10 – O débito fiscal não liquidado até o vencimento será apurado e inscrito como Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa na Diretoria de Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - No interesse da Fazenda Municipal, o débito poderá ser inscrito como Dívida Ativa a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento.

§ 2º - Independentemente da inscrição de que trata este artigo, proceder-se-á o recolhimento do débito, no exercício em que se tornou exigível, mediante a aplicação dos acréscimos, na forma do art. 11, calculados na mesma guia em que se efetuou o lançamento.

Art. 11 – A Dívida Ativa, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora.

Seção II Do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 12 – O termo de Inscrição indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio de uns e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o fundamento legal e o termo inicial da mesma para cálculo;

V – a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pelo Diretor de Dívida Ativa.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza.

Seção III
Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 13 – A cobrança da Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa será procedida:

I – por via amigável – quando processada pela Diretoria de Dívida Ativa, ouvida a Procuradoria Fiscal, do Departamento Jurídico;

II – por via judicial, quando processada através do Poder Judiciário.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Diretor da Dívida Ativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais consecutivas, desde que cada uma delas tenha o valor de, no mínimo, 1 (um) Valor de Referência.

§ 2º - O atraso no recolhimento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, tornando vencidas as parcelas subseqüentes, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos previstos no art. 11, deste Decreto.

§ 3º - As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO III
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 14 – Os débitos fiscais não liquidados até o vencimento, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM-FGV).

§ 1º - A atualização monetária das multas devidas, exceto no caso do art. 17, deste Decreto, terá por termo inicial o mês do vencimento do débito fiscal, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

§ 2º - A atualização monetária de que trata este artigo será efetuada mediante a multiplicação, no mês de pagamento, do valor do débito fiscal pelo percentual de variação do IGP-M/FGV do mês do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 15 – Na cobrança executiva da Dívida Ativa do Município, concernente a débito de natureza não tributária, a atualização será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

CAPÍTULO IV DAS MULTAS

Art. 16 – O débito fiscal não pago no vencimento será acrescido de multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - A multa de mora não será aplicada quando o valor do débito já tiver servido de base para a aplicação de multa decorrente do lançamento de ofício.

Art. 17 – As multas proporcionais, inclusive a de mora, previstas na legislação tributária, serão calculadas em função do débito atualizado monetariamente.

CAPÍTULO V DOS JUROS DE MORA

Art. 18 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor atualizado do débito.

Parágrafo Único - No caso das multas proporcionais, os juros de mora incidem a partir do mês imediato ao vencimento fixado na intimação ou notificação.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM GERAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 19 – Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal poderão requerer o pagamento parcelado da dívida na forma prevista no § 1º, do art. 13.

§ 1º - Na concessão do parcelamento observar-se-ão os seguintes critérios:

I – atualização do débito até a data da concessão do parcelamento, mediante a aplicação de atualização monetária, multa e juros de mora;

II – atualização monetária com base no índice mensal de variação do IGP-M/FGV;

III – juros compensatórios de 1% (um por cento) por mês de parcelamento.

§ 2º - Quando proposto pelo contribuinte, o valor que for antecipado pelo contribuinte, à vista, será abatido do saldo devedor, atualizado na forma do item I, cujo saldo sofrerá os acréscimos previstos nos itens II e III, do parágrafo anterior.

Art. 20 – As dívidas a serem parceladas poderão abranger qualquer débito confessado pelo contribuinte e o restante de parcelamentos anteriormente concedidos, mesmo que não estejam cumpridos.

Art. 21 – O contribuinte deverá firmar compromisso de manter em dia o pagamento das parcelas acordadas e dos tributos vincendos exigíveis a partir do mês do pedido de parcelamento e até o mês referente à última parcela do mesmo, nos termos do Anexo 1 deste Decreto.

Art. 22 – O pagamento dos débitos relativos aos parcelamentos far-se-á na forma do art. 2º.

Art. 23 – O pedido de parcelamento valerá como confissão irretratável do débito, implicando em renúncia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido.

Seção II

Do Termo de Assunção da Dívida Ativa

Art. 24 – O terceiro interessado na solvência de débito inscrito como Dívida Ativa poderá requerer o parcelamento do mesmo mediante a assinatura de Termo de Assunção de Dívida Ativa, comprovada sua identidade mediante a apresentação, ao agente da Fazenda, de documento expedido por órgão oficial.

Parágrafo único – Não será exigida a assunção de dívida ativa por terceiro, em se tratando de:

- I – cônjuge do devedor, devidamente comprovada essa situação;
- II – diretor, sócio-gerente, gerente ou contador de pessoa jurídica ou firma individual;
- III – procurador do devedor munido de instrumento de mandato;
- IV – representante legal do devedor civilmente incapaz;
- V – inventariante, síndico, comissário ou liquidante de devedor falecido, falido, concordatário ou em liquidação, respectivamente.

Art. 25 – O Termo de Assunção de Dívida Ativa será confeccionado na forma do modelo constante do Anexo 2.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que não contrariem as normas pertinentes, aos preços públicos.

Art.27 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
JURÍDICOS, em 14 de fevereiro de 2002.

PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Prefeito Municipal

CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração
e Negócios Jurídicos

DECRETO N° 563 / 2005

Acrescenta parágrafo único ao artigo 23, do Decreto n. 56/2002, conforme especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos incisos VIII e IX do artigo 71 da Lei Orgânica do Município e o contido no protocolado n. 2640326-2005,

DECRETA

Artigo 1º. O artigo 23, do Decreto n. 56, de 14 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único com a seguinte redação:

“ ...

Art. 23 - ...

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica quando a contribuição de melhoria for considerada indevida em parecer jurídico específico.

...”

Artigo 2º. Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 11 de novembro de 2005.

PEDRO WOSGRAU FILHO
Prefeito Municipal

JOSUÉ CORRÊA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração
e Negócios Jurídicos

ANEXO 5 - LEI ORDINÁRIA N. 7.270/2003

L E I N° 7 2 7 0

Súmula: Institui o Programa Geral de Revisão e Facilitação de Pagamento de Débitos Tributários perante o Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art.1º - Fica instituído o Programa Geral de Revisão e Facilitação de Pagamento de Débitos Tributários perante o Município de Ponta Grossa, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, vencidos até 30 de maio de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não

Parágrafo único - A adesão ao Programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contribuinte ou da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Finanças, a:

- I – efetuar a revisão administrativa, de ofício ou mediante requerimento do interessado, de pedidos de isenções, reduções e reclamações contra lançamentos, bem como defesas de auto de infração, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, além de outras hipóteses:
 - a) os lançamentos de IPTU com alíquotas progressivas com fundamento no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, pela ausência de Lei Especial dispendo sobre a matéria, tal como previsto no art. 251 do Código Tributário Municipal;
 - b) os lançamentos de Contribuição de Melhoria em que não foram observados os requisitos previstos em lei para constituição do crédito tributário, inclusive apreciando os pedidos de isenção e redução desse tributo;

- c) os lançamentos efetuados referentes ao ISS do contribuinte que teve seu registro de microempresa cancelado de ofício pela falta de apresentação da Declaração Fiscal Anual, em quaisquer dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, desde que a receita bruta anual não tenha ultrapassado, em cada exercício, o limite de 3.000 (três mil) VR's, demonstrada mediante apresentação da Declaração Fiscal Anual dos respectivos exercícios;
- d) os lançamentos de ISS de contribuinte considerado sociedade uniprofissional, quando demonstrado o pagamento, como autônomo, de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.
- e) os lançamentos de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, quando indeferido o pedido do contribuinte por intempestividade;
- f) taxa de renovação de alvará, taxa de vistoria contra incêndio, taxa de vigilância sanitária e imposto sobre serviços, quando comprovado o não exercício da atividade econômica geradora desses tributos.

II – rever, de ofício, o lançamento dos tributos municipais, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contribuinte tenha obtido o benefício de isenção tributária pelo menos em um exercício financeiro no período de 1999 até 2003, nas hipóteses previstas na Lei 5.988, de 10 de julho de 1998; art. 126 da Lei 2.951, de 31 de agosto de 1977; 6.885, de 27 de maio de 2.002; art. 125 da Lei 6.857, de 26 de dezembro de 2001, além de outras hipóteses de isenções;
- b) quando se tratar de imunidades.

III – cancelar, de ofício, os débitos inscritos em dívida ativa referentes a:

- a) Taxa de Iluminação Pública;
- b) Roçada;
- c) Eventuais;
- d) IPTU, Taxa de Conservação, Taxa de Segurança e Taxa de Limpeza Pública que, no montante, não ultrapassem o valor originário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por contribuinte ou responsável tributário;

- e) os débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa de valor originário inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por contribuinte ou responsável tributário;
- f) os débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa que se encontram prescritos.

Art. 3º - Ficam isentos da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, desde a vigência da Lei 7.094, de 27 de dezembro de 2002, os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área urbana quando inexistente rede de distribuição de energia elétrica capaz de atender os imóveis não edificadas, ou quando a destinação dos imóveis se enquadre na hipótese da Lei nº 6.423, de 25 de maio de 2.000 (cinturão verde e cinturão de produção animal) ou da Lei nº 5.952, de 15 de abril de 1.998 (áreas verdes especiais e unidades de conservação).

Parágrafo único – A revisão do lançamento será feita de ofício ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 4º - O contribuinte que deixou de efetuar, no exercício de 2003, o pagamento de IPTU, Taxa de Segurança, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Conservação, em virtude de reclamação contra o lançamento da Contribuição de Iluminação Pública, poderá efetuar o pagamento à vista, no prazo de 10 (dez) dias, com o desconto previsto em lei, independentemente de ter sido acolhida à reclamação.

Art. 5º - Os débitos inscritos como Dívida Ativa poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) meses, com os descontos previstos na seguinte tabela:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO		
	JUROS	MULTA	ATUALIZAÇÃO
À VISTA até 30 (trinta) dias da vigência desta lei	100%	100%	100%
Em até 60 (sessenta) dias da vigência desta lei	95%	95%	95%
Em até 90 (noventa) dias da vigência desta lei	90%	90%	90%
Em até 16 (dezesesseis) meses	85%	70%	60%
De 17 (dezesete) até 24 (vinte e quatro meses)	70%	50%	50%
De 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) meses	50%	30%	30%

- § 1º** - Aplicado o desconto previsto na tabela, sobre o saldo devedor parcelado incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculado pelo prazo médio, mediante prestações fixas.
- § 2º** - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).
- § 3º** - A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias da data do parcelamento ou no primeiro dia útil subsequente, e as demais parcelas no dia indicado pelo devedor.
- § 4º** - Incide sobre as parcelas pagas em atraso atualização nos termos do art. 26, § 3º, da Lei 6.857/01, com a alteração da Lei 7.085/03.
- § 5º** - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao atual programa, pelo saldo devedor, deduzindo-se das parcelas vencidas e quitadas, as condições estabelecidas conforme a tabela prevista no caput deste artigo, considerando o valor originário do débito, deduzindo-se, também, os juros, multa e atualização monetária
- § 6º** - No caso do parágrafo anterior, em se constatando as situações elencadas no art. 2º, fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças a efetuar a revisão na própria dívida originária.
- § 7º** - VETADO
- § 8º** - Para os fins de que trata a presente lei, os tributos inscritos em dívida ativa serão tratados de forma diferenciada a cada inscrição, podendo se aplicar formas diferenciadas de pagamento para cada uma das inscrições.

Art. 6º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao novo programa de recuperação fiscal, deduzindo-se os valores já pagos em parcelamento anterior.

Art. 7º - O contribuinte do ISS que espontaneamente denunciar falta de recolhimento do tributo ou qualquer prática de infração prevista na legislação municipal, poderá beneficiar-se de quaisquer das formas de pagamento e com os descontos previstos na tabela do art. 5º, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 86-A do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - A adesão ao plano implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já propostos;
- III - em ação executiva, a sua desistência, suspensão ou retirada, observado o disposto no § 7º, do art. 5º, desta lei.

Art. 9º - O parcelamento será revogado:

- I – pela inadimplência, por três meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas;
- II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da adesão ao programa.

Parágrafo único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo de débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 10 - O programa não alcança débitos relativos:

- I – ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- II – à Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares, Taxa de Licença para Aprovação e Execução e Urbanização em Terrenos Particulares, Taxas de Licença, Taxas de Expediente e Serviços Diversos, Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio, previstas no Código Tributário Municipal, salvo quanto aos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 11 - O prazo para adesão ao Programa encerra-se em 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente lei, ficando o Poder Executivo, autorizado a prorrogá-lo, por Decreto.

§ 1º - Fica suspenso o prazo enquanto pendentes de decisão os pedidos de isenções, reduções e reclamações contra lançamentos, bem como de defesas de auto de infração, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º - Proferida a decisão final o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para aderir ao Programa.

§ 3º - Aplica-se aos processos em curso o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 12 – Das decisões proferidas em processos de revisão de lançamentos e de defesas de auto de infração, com fundamento nesta Lei, não caberá qualquer recurso administrativo.

Art. 13 - O prazo de validade das certidões negativas da dívida ativa expedidas pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa será de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - A adesão ao Programa previsto nesta Lei também poderá ser feita pelos responsáveis pelo crédito tributário, sucessores e terceiros interessados ou não na extinção do crédito tributário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 24 de julho de 2003.**

**PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Prefeito Municipal**

**CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração
e Negócios Jurídicos**

ANEXO 6 – LEI ORDINÁRIA N. 8063/2005



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Lei Ordinária nº 8063/2005 de 09/03/2005

Imprimir Voltar

Ementa

Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município de Ponta Grossa - REFIS-PG.

Texto

L E I Nº 8.063

Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município de Ponta Grossa - REFIS-PG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município de Ponta Grossa REFIS-PG.

§ 1º - O Programa a que se refere este artigo abrange os créditos tributários e não tributários vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º - A adesão ao programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, às tabelas 'A' e 'B' do artigo 2º, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser pagos de acordo com as seguintes tabelas:

TABELA A

PERCENTUAL DE DESCONTO

Forma de Pagamento Juros Multa Atualização

À Vista 100% 100% 100%

TABELA B

PERCENTUAL DE DESCONTO

Forma de Pagamento Juros Multa Atualização

25% de entrada 100% 100% 100%

Saldo em 6 parcelas 80% 80% 80%

25% de entrada 100% 100% 100%

Saldo em 18 parcelas 60% 60% 60%

/SEGUE/ ...

Cont. fl/02 - Lei nº 8.063

§ 1º - O valor das parcelas não será inferior a R\$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

§ 2º - Sobre os valores dos débitos parcelados incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, mediante prestações fixas.

§ 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação de débito, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - Para os fins de que trata a presente lei, aos tributos inscritos em dívida ativa poderão ser aplicadas formas diferenciadas de pagamento para cada uma das inscrições.

§ 5º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao atual programa, deduzidas as parcelas vencidas

<http://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=9&inEspecieLei=1&nrLei=...> 27/10/2006

e quitadas para atingimento do saldo originário do débito.

Imprimir Voltar

Art. 3º - A adesão ao programa implica:

- I - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;
- III - suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento.

Art. 4º - O parcelamento será revogado:

- I - pela inadimplência de qualquer parcela;
- II - pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

/SEGUE/ ...

Cont. fl/03 - Lei nº 8.063

Art. 5º - O prazo para adesão ao programa encerra-se em 30 de abril de 2005, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo por decreto.

§ 1º - O pagamento da cota única constante da Tabela A, do artigo 2º, deverá ser efetuada até o dia 30 de abril de 2005.

§ 2º - Para o refinanciamento constante da Tabela B, do artigo 2º, o contribuinte efetuará o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com vencimento das demais sucessivamente.

Art. 6º - Ao contribuinte que aderir ao Programa estabelecido nesta Lei, não se aplica o disposto no § 3º, do art. 47, da Lei n. 6.857/2001.

Art. 7º - O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta Lei, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

Art. 8º - Fica revogada a Lei n. 7.976, de 08 de dezembro de 2004.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2.005, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 08 de março de 2.005.

Ver. ELIEL POLINI
Presidente em exercício

Vra. ALINA DE ALMEIDA CÉSAR
1ª secretária

Proj. 09/05

Publicação em 11/03/2005 no Diário Oficial nro. 1 página 1

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema
07/02/2005 - 1.9.3-13